



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**

**OFÍCIO Nº 95/2018-GAB., DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018**

SÚMULA: Institui a Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Londrina (PPMSAN-LD) e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Londrina e dá outras providências.

Londrina, 19 de fevereiro de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do Projeto de Lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

8

**PROJETO DE LEI Nº .....**

**SÚMULA:** Institui a Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Londrina (PPMSAN-LD) e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO,  
SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece as definições, princípios, diretrizes e objetivos da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PPMSAN) de Londrina – PR e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, por meio do qual, o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada e saudável é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, em seu Artigo 6º, cabendo ao poder público municipal adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover a Segurança Alimentar e Nutricional e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada Saudável a toda a população.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do Poder Público Municipal, além das previstas no caput do artigo, informar, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (PPMSAN).

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, agroecológica e orgânica, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água e



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

saneamento, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

- II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV. garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis e que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;
- V. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, por todos os meios disponíveis, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI. a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as características ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município; e
- VII. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à informação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, meio ambiente, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

**Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 6º** Quanto à exigibilidade do direito à alimentação adequada, enquanto direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é este um direito subjetivo público auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

- I. direito de petição;
- II. direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em Lei;
- III. inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

**Art. 7º** Configura violação ao direito humano à alimentação sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES E OS COMPONENTES MUNICIPAIS

**Art. 8º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população do Município de Londrina far-se-á por meio da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) e será implementado através do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 9º** O Município de Londrina, Estado do Paraná, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA).



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 10** Os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) tem por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em consonância com as políticas e os planos Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e estimular a integração dos esforços entre o governo municipal e a sociedade civil, bem como promover seu acompanhamento, monitoramento e avaliação no Município de Londrina.

**Art. 11** São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

- I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelas diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de SAN, bem como pela avaliação do SISAN;
- II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- III. a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CAISAN-LD), composta por Secretários Municipais da Administração Direta e Presidentes de órgãos da Administração Indireta, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da política de Segurança Alimentar e Nutricional; e,
- IV. os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e seus componentes municipais, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CAISAN-LD).

§ 1º A participação nos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN-LD), de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta lei e será definida a partir de critérios estabelecidos, conjuntamente, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Londrina, em acordo com as Políticas Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

**Art. 12** Constituem objetivos específicos da Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio dos componentes municipais do SISAN, em Londrina:

- I. identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional;
- II. articular programas e ações de diversos setores que atendam às dimensões de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero, orientação sexual e de raça, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III. promover sistemas justos, de base agroecológica e sustentáveis, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o acesso e consumo de uma alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar local; e
- IV. incorporar os objetivos da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, incluindo a água, como elementos fundantes da política de estado e promovê-los nas negociações e cooperações locais.

**Art. 13** Os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-ão pelos seguintes princípios:



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- I. universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II. preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III. participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional; e
- IV. transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 14** A Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

- I. promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II. promoção do abastecimento e estruturação de sistemas justos e descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III. instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, produção de conhecimentos e formação em segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV. promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária;
- V. fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI. promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica, e promoção do acesso à água de qualidade para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VII. apoio a iniciativas de promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em âmbito internacional





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

e estabelecimento de negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; e

**VIII.** monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

### SEÇÃO I

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 15** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CMSAN) de Londrina, componente municipal do SISAN, será convocada a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CONSEA-LD), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão, em consonância com as políticas e os planos Estadual e Nacional.

§ 1º A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

2º A Conferência Municipal será precedida de pré-conferências por segmento, podendo desdobrar-se em sub-segmentos definidos pelo plenário e instituídos por Resolução do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e serão realizadas por convocação do conselho, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Municipal.

§ 3º A Conferência Municipal poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a qualquer tempo, em atendimento às deliberações e calendário do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 4º Em não havendo convocação por parte do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional dentro do prazo previsto no caput deste artigo, será de responsabilidade do Poder Público Municipal proceder à convocação.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§ 5º A convocação para a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser estabelecida por resolução do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por decreto municipal e publicada no Jornal Oficial do Município, com antecedência de, no mínimo, 45 dias.

### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE LONDRINA (CONSEA-LD)

**Art. 16** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CONSEA-LD), componente municipal do SISAN é órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal e deliberativo no âmbito de suas competências, conforme a Lei Orgânica do Município de Londrina (LOM) em seu artigo nº 64, e tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei

**Parágrafo único** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é articulado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (CONSEA-PR), integra o Sistema Nacional de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, coordenado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), seguindo o estabelecido pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

**Art. 17** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina:

- I. Organizar e coordenar, em articulação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CMSAN);
- II. Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- III. Propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- IV. Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) e por sua efetividade;
- VIII. Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com os conselhos Estadual e Nacional, relativa às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX. promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- X. Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional manterá diálogo permanente com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

**Art. 18 -** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por 24 membros, titulares com seus respectivos suplentes, dos quais dois



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes do Poder Público.

§ 1º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por oito membros titulares e suplentes, indicados dos órgãos:

- I. Pelo Poder Público Municipal as secretarias e órgãos municipais afetos às políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, com direito a cinco (5) vagas de representação titular e cinco (5) vagas de representação na suplência.
- II. Pelo Poder Público Estadual e Federal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional participantes na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com direito a três (3) vagas de representação titular e três (3) vagas de representação na suplência.

§ 2º - A representação da Sociedade Civil Organizada no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por 16 membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- I. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município; que comporão o conselho com direito a quatro vagas titulares e quatro suplências;
- II. Associações, cooperativas, organizações e comunidades de produtores da agricultura familiar, que comporão o conselho com direito a três vagas titulares e respectivas suplências;
- III. Movimento sindical de trabalhadores, urbano e rural, com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, que comporão o conselho com direito a duas vagas titulares e respectivas suplências;
- IV. Movimento sindical patronal, urbano e rural, com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, que comporão o conselho com direito a duas vagas titulares e respectivas suplências;
- V. Instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa de atuação na área de Segurança Alimentar e Nutricional, compondo o conselho com direito a duas vagas titulares e respectivas suplências;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- VI. Associações de classe e conselhos profissionais de atuação vinculada à área de Segurança Alimentar e Nutricional; compondo o conselho com direito a uma vaga titular e uma suplência;
- VII. Organizações privadas sem fins lucrativos de serviço social autônomo e instituições/entidades similares com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, compondo o conselho com direito a uma vaga titular e uma suplência;
- VIII. Instituições privadas e filantrópicas e organizações não governamentais e afins, das áreas de assistência social, de educação e de geração de emprego e renda, com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, compondo o conselho com direito a uma vaga titular e uma suplência.

§ 3º - Poderão compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos e instituições federais e estaduais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário do conselho.

**Art. 19.** Os representantes da sociedade civil e representantes de Instituições do Poder Público Estadual e Federal, titulares e suplentes, serão eleitos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto.

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem a seguinte organização:

- I. Conferência Municipal;
- II. Plenário;
- III. Presidência;
- IV. Secretaria Geral;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- V. Secretaria Executiva;
- VI. Comissões Temáticas.

**Art. 21** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será instalado, em até 15 dias após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em reunião extraordinária convocada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, especialmente para sua efetivação e eleição do presidente.

**Parágrafo Único** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido por um representante da Sociedade Civil Organizada, indicado pelo conselho, entre seus membros, e nomeado pelo Prefeito, por Decreto, em até 30 dias após a eleição.

**Art. 22.** Ao Presidente incumbe:

- I. zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. representar externamente o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina;
- V. convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e
- VI. propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 23** O Secretário Geral será o titular da pasta de Agricultura e Abastecimento e será nomeado Secretário Geral do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em Decreto Municipal, pelo Prefeito em até 15 dias após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo Único** O Secretário Geral do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional presidirá a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina.

**Art. 24** Compete ao Secretário Geral:

- I. Assessorar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina as propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- III. manter o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- IV. acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- V. promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. instituir grupos de trabalho intersecretarias para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 25** Para o cumprimento de suas funções, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§ 1º A função de secretário(a) executivo(a) será exercida por servidor(a) da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

§ 3º As competências e incumbências da Secretaria Executiva serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 26** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contará com Comissões Temáticas Permanentes e Temporárias e sua regulamentação se dará em seu Regimento Interno.

### SEÇÃO III

#### DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE LONDRINA (CAISAN-LD)

**Art. 27.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Londrina (CAISAN-LD), componente municipal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações municipais da administração pública afetas à área de SAN, sendo composta por pastas da Administração Municipal, com as seguintes competências:





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- I. elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas;
- III. apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de SAN;
- IV. monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de SAN;
- V. participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná (CAISAN-PR) e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Nacional), sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de SAN;
- VI. solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.
- VII. assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional pelos órgãos de governo que compõem a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina apresentando relatórios periódicos;
- VIII. elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a presente lei, a Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os decretos federais nº 6272 e



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

nº 6273, de novembro de 2001 e o Decreto Federal nº 7272, de 25 de agosto de 2010.

**Art. 28** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de SAN.

§ 1º A construção da Política Municipal de SAN deverá contar ainda com a participação dos órgãos e entidades, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, e públicas de âmbito estadual e federal, com interface e afetas à área de Segurança Alimentar e Nutricional e integrantes dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

§ 2º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I. Conter análise da situação nacional de afetas e com interface na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III. Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº7.272/2010, entre outros temas apontados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas e com interface na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- VI. Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação; e,
- VII. Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no monitoramento da sua execução.

**Art. 29.** A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

**Art. 30** A Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

**Art. 31** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina terá suas incumbências, competências e estrutura organizacional definidas em seu Regulamento, instituído por Decreto Municipal e por seu Regimento Interno, respeitada a legislação aplicável.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** A interpretação dos dispositivos desta lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 33** A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

**Art. 34** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 11.296, de 31 de agosto de 2011.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer as definições, princípios, diretrizes e objetivos da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina e dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e das políticas públicas direcionadas ao Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) e à Soberania Alimentar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e o artigo nº 6º da Constituição Federal, e orientações dos conselhos Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Nacional) e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/PR).

A Constituição Brasileira elevou os municípios à condição de entes federados, com definições de responsabilidades ao Poder Nacional e aos Poderes Estaduais e Municipais, de forma cooperativa. Delimitou tais responsabilidades cooperativas, preservando autonomia aos entes federados, desde que não se sobreponham, nem conflitem. O avanço na Constituição Federal de 1988 é reconhecido como marco da transição de um federalismo centralizado para a construção progressiva de um federalismo renovado, cooperativo e fortemente descentralizado. Destaque-se que, para a efetividade desse federalismo, são necessárias a formação e o fortalecimento de instrumentos de articulação intergovernamental, um maior compartilhamento da gestão das políticas públicas e uma real capacidade dos entes federados para realizarem suas competências constitucionais. Para a efetividade dessas políticas públicas, acrescenta-se a necessidade fundamental de ampliar essa articulação com a sociedade civil organizada.

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, entre outras providências ali estabelecidas, consolida o conceito brasileiro de segurança alimentar e nutricional, caracteriza a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Federal e indica as diretrizes que devem ser seguidas, por meio das políticas públicas executadas.

Essas políticas tornam-se fundamentais e inerentes enquanto dever do Estado, principalmente a partir de 5 de fevereiro de 2010 quando a alimentação foi incluída no Artigo 6º da Constituição Federal enquanto direito humano. Mais que tratar de segurança alimentar passou-se a reformular as políticas visando à Soberania Alimentar.

A garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável está expressa em vários tratados internacionais, ratificados e reconhecidos pelo governo brasileiro, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e a Cúpula Mundial de Alimentação (1996). Nos referidos pactos, os chefes de Estado reafirmaram o direito de toda pessoa a ter acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito à alimentação adequada e com o direito fundamental de estar livre da fome.

As consequências dessas políticas e desses pactos se apresentam na qualificação e aumento da produção da agricultura familiar e das políticas de incentivo a essa parcela da economia produtiva no país e da inclusão de alimentos mais adequados e saudáveis como, por exemplo, na alimentação escolar, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Ministério da Educação e na alimentação de pessoas em situação de pobreza e de insegurança alimentar, por meio de programas como o de Aquisição de Alimentos (PAA), e de equipamentos públicos como os restaurantes populares cozinhas comunitárias e bancos de alimentos, políticas promovidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Ao criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a Lei 11.346/2006 previu a integração de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, governamentais e não governamentais, tendo as Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e as Câmaras Governamentais de Segurança



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Alimentar e Nutricional, nas três esferas da federação, articulando-se para a elaboração e execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (PPMSAN-LD) e a integração e adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), criando os componentes municipais: Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-LD) e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-LD), em substituição à Lei Municipal nº 11.296, de 31 de agosto de 2011, já que foram propostas, após o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Provisória do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CONSEA-LD), muitas alterações.

Inseridos no Projeto de Lei, estes três componentes do SISAN - A Conferência, o Conselho e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-LD) são fundamentais à execução da Política Pública em nosso Município e para a Adesão ao SISAN.

A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina, realizada em intervalos não superiores a três anos, tem por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão, em consonância com a Política e o Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. No plano estadual e nacional, a Conferência Municipal articula-se com a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que, por sua vez, articula-se com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, esta sempre realizada a cada quatro anos.

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CONSEA-LD) é um órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal, deliberativo no âmbito de suas competências conforme estabelecido



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

na Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu Artigo nº 64, e vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei. É composto por membros da sociedade civil organizada e membros do Poder Público nas três instâncias de Governo. No plano estadual e nacional, articula-se com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná (CONSEA/PR) que, por sua vez, articula-se com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CAISAN-LD) é composta por secretarias municipais afetas à segurança alimentar e nutricional, indicadas por portaria do Prefeito de Londrina, estando vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, como instância governamental, tendo como competências coordenar e articular as ações da Administração Municipal no campo da segurança alimentar e nutricional, sem interferir nas autonomias orçamentárias e administrativas das secretarias que a compõem. Dentro do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, articula-se com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O presente Projeto traz ainda a marca da participação articulada e integrada, por meio do controle social, que a partir da realização da 2ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (2ª CMSAN), em 26 de junho de 2015, aprovou proposta de melhorias à Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a partir de critérios e orientações dos conselhos Estadual (CONSEA/PR) e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Nacional), utilizando como base para o desenvolvimento do trabalho o documento “Referencial Teórico e Metodológico para Implantação da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nos Municípios. A Experiência do Paraná – 2013”, organizado pelo Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná (DESAN/SEAB-PR)





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

para a atualização da lei municipal. O relatório de Processo de Elaboração e os documentos já referidos estão anexos a este Projeto de Lei.

A construção deste Projeto de Lei, elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA) e membros indicados do conselho, foi amplamente debatida no segundo semestre de 2015 e ao longo de 2016, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (COMSEA/LD), sendo seu texto aprovado em sua totalidade e por unanimidade na Reunião Ordinária do COMSEA, de 24 de fevereiro de 2017.

Diante do exposto, encaminhamos o Projeto, com a certeza de que essa Câmara irá aprová-lo, por ser matéria de significativa consideração.

Londrina, 19 de fevereiro de 2018.

**Marcelo Belinati Martins**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA)  
Londrina – Paraná

Órgão permanente colegiado criado pela Lei Municipal nº 11.296/2011 e vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura de Londrina.

Ofício nº 002/2017 – COMSEA-LD

Londrina, 4 de maio de 2017.

Ao Sr.  
João Mendonça da Silva  
Vice Prefeito e Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento  
Nesta

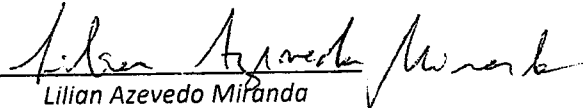
Prezado Senhor,

Conforme deliberado pelo Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (COMSEA-LD), entregamos à Vossa Senhoria a Minuta de Projeto de Lei que promove alterações à Lei Municipal nº 11.296, de 31 de agosto de 2011, que cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Londrina (SIMSAN-LD) e dá outras providências.

Anexamos a este ofício o Relatório do Processo de Elaboração e a Minuta de Projeto de Lei da nova legislação que deverá substituir a atual LM nº 11.296/2011 entendendo que, após o trabalho do COMSEA, as alterações promovem a melhoria dessa Política Pública e vão, inclusive, ao encontro das necessidades referentes ao compromisso que o Município deverá assumir de Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), conforme explicitado no Ofício Circular nº 02/2017/CAISAN/PR, em anexo, e para atender à orientação do Ministério Público do Paraná quanto a adesão dos municípios paranaenses ao sistema.

Solicitamos que o Relatório, a Minuta e os demais anexos sejam encaminhados à Secretaria Municipal de Governo para que possa proceder aos trâmites que culminarão com a Sanção da nova Lei pelo Prefeito do Município, Marcelo Belinati Martins, e nos colocamos à disposição para mais informações.

Atenciosamente.

  
Lilian Azevedo Miranda  
Presidente

17 05 17

Rosmary 14h.28



## **Relatório**

### **Processo de Elaboração**

**Projeto de Lei que altera Lei Municipal nº 11.296/2011**

#### **Informações gerais**

A Lei Municipal nº 11.296, de 31 de agosto de 2011, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Londrina (SIMSAN-LD) e dá outras providências, dentre elas a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (COMSEA-LD) e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina (CAISAN-LD), além de, conforme seu Art. 1º, estabelecer *“as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Londrina – PR (SIMSAN-LD), integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, por meio do qual, o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.”*

A partir de sua promulgação, após a realização da 1ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, foi então composta a primeira gestão do COMSEA-LD que atuou até 31 de maio de 2012 e teve seu primeiro mandato comprometido devido à falta de gestão, promovida talvez até por ser uma política pública recente e de menor contato da sociedade e também devido aos problemas ocorridos no final da gestão 2009-2012 na Prefeitura de Londrina.

O COMSEA, a partir de maio de 2012 até o final de 2014 ficou inativo, quando a Diretoria de Abastecimento (DAB) da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA) retomou o debate sobre a política pública de SAN requisitando da Procuradoria Geral do Município parecer sobre a rearticulação do COMSEA e a alterações que seriam necessárias à Lei nº 11.296/2011.

O parecer da Procuradoria apontou que poderia ser promovida a reativação e regulamentação do conselho por meio de comissão formada para este fim, sendo esta nomeada, pelo Decreto Municipal nº 1370, de 23 de outubro de 2014 (JOM nº 2559/2014). Ocorre que, no início de 2015 (03/01/2015) a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento foi informada da realização da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e que, para participação do Município seria necessária a realização da conferência municipal até 26 de junho. Este fato redirecionou a comissão que desenvolvia os trabalhos para reativação do conselho para a convocação e organização da 2ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (2ª CMSAN) e, por meio do Decreto Municipal nº 636, de 26 de maio de 2015 (JOM nº 2733/2015), foi nomeada a nova comissão.

A 2ª CMSAN foi realizada em 26 de junho de 2015 e uma das propostas aprovadas foi a de readequação da Lei nº 11.296/2011, conforme consta no Caderno de Propostas (anexo) no item 4 do Eixo Temático 1 *“Comida de verdade: avanços e obstáculos para a conquista da alimentação adequada e saudável e da soberania alimentar.”*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

Na Reunião de Posse do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em 25 de agosto de 2015, foi formada a Comissão Provisória de Alteração da Lei Municipal nº 11.296/2011, que iniciou seus trabalhos, tendo sido apresentadas propostas de alteração a partir da Reunião Ordinária de 29 de abril de 2016 que culminaram com a aprovação total da minuta de Projeto de Lei na Reunião Ordinária de 24 de fevereiro de 2017. Na Reunião Ordinária de 28 de abril de 2017, foi composta comissão para entrega da minuta ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, João Mendonça da Silva, com Ofício solicitando o encaminhamento da mesma à Secretaria Municipal de Governo para os trâmites necessários à sanção da nova lei.

O documento utilizado durante o processo e para elaboração do PL, a partir da proposta da 2ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (2ª CMSAN) foi:

“Referencial Teórico e Metodológico para Implantação da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nos Municípios. A Experiência do Paraná – 2013”, organizado pelo Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná (DESAN/SEAB-PR).

**Londrina, 24 de abril de 2017.**

Responsável pela elaboração:  
Lorena Pires Rostirolla (TGP C01) – SMAA e secretária Executiva do COMSEA

CIRC GS/0162/2017  
Curitiba, 20 de março de 2017.



**Assunto: Orientações sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Senhor(a) Prefeito(a),

Apresentamos à Vossa Senhoria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346/2006, composto pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Cnsan), o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), tendo por objetivo a prática de ações públicas de forma participativa, articulada e intersetoriais, formulando e implementando políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), garantindo o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), conforme estatuído na Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010.

Em 2011, o Estado do Paraná aderiu ao SISAN, sendo que atualmente a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (Seab) abriga a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan/PR). A CAISAN/PR, instituída pelo Decreto Estadual nº 8.745, de 16 de novembro de 2010, é composta por 10 (dez) Secretarias de Estado, conforme o Decreto nº 2.743/2015, e tem entre suas atribuições orientar os municípios na criação dos componentes para adesão.

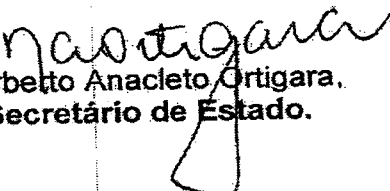
Na esfera municipal no Estado do Paraná, o SISAN tem a adesão confirmada de 77 municípios e 58 com o processo em andamento, significando que possuímos 33% com o firme propósito de garantir a DHAA aos seus munícipes.

Ao aderir ao SISAN o município poderá ser beneficiado com o recebimento de recursos financeiros para o desenvolvimento de programas e projetos relacionados à SAN, obtendo pontuação diferenciada em editais de programas e projetos de SAN lançados em nível federal e estadual.

Por fim considerando o exposto acima, a Lei nº 11.346/2006, que define em seu Art. 2º que a **"Alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a Segurança alimentar e Nutricional da população,"** o monitoramento realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná quanto à adesão dos municípios ao SISAN, alertamos sobre a necessidade da máxima atenção em relação à questão do SISAN e informamos que a partir deste ano o processo de adesão se dará através do sistema informatizado AdeSAN, disponível no link: [aplicacoes.mds.gov.br/adesan/index](http://aplicacoes.mds.gov.br/adesan/index).

Para demais esclarecimentos, colocamos a disposição para orientações, e-mail da Secretaria Executiva da CAISAN/PR [caisanpr@seab.pr.gov.br](mailto:caisanpr@seab.pr.gov.br) e telefone (41) 3313-4703 – Rafaela.

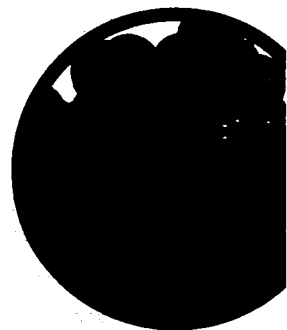
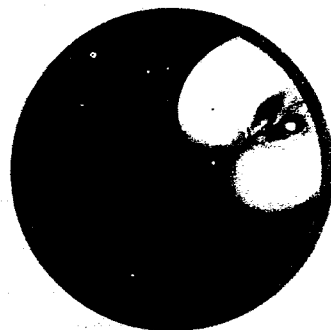
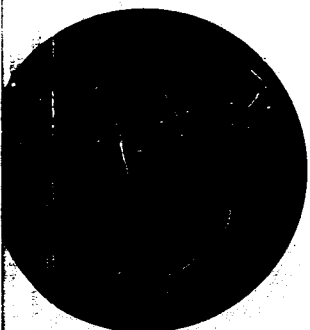
Atenciosamente,

  
Norberto Anacleto Ortigara,  
Secretário de Estado.

DESAN/mvs

REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO PARA  
IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA  
NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL NOS MUNICÍPIOS.

**A EXPERIÊNCIA DO PARANÁ**  
**2013**



**REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO PARA  
IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NOS MUNICÍPIOS.**

**A EXPERIÊNCIA DO PARANÁ  
2013**



**PRESIDENTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Dilma Roussef

**MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME**

Tereza Campello

**SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Arnoldo de Campos

**GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**

Carlos Alberto Richa

**SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Luiz Claudio Romanelli

**CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Carlos Manuel Santos

**ORGANIZAÇÃO**

**Iva Sandra Ferreira de Moraes**

Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional

**Regina Maria Ferreira Lang**

Universidade Federal do Paraná – Departamento de Nutrição

**Valdenir Batista Veloso**

Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

**COLABORAÇÃO**

**Letícia Leobet Florentino**

## **CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA/PR**

Vilson Benedito – Presidente

Maria Teresa Gomes de Oliveira Ribas – Vice-Presidente

Luiz Claudio Romanelli – Secretário Geral

ADRIANE LEANDRO

ALCEU ORLANDO FLECK

ALTEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AMANTINO SEBASTIÃO DE BEIJA

ANDRÉA BRUGINSKI

ANDREIA OLIVEIRA SANCHO CAMBUY

ANGELA MARIA MARTINS DA SILVA

ARMANDO HENRIQUE CAVAZZANA

BRUNO CESPEDES CRUZ

CÉLIO DA SILVA CORREA

CLAUDIA MOREIRA

CLAUDIA SONDA

CLEMENTE SCISTOWSKI

DANIEL DIOGO ALVARENGA

DIONÍSIO VANDRESEN

DIRCE DE SOUZA

DONATO DE OLIVEIRA

EDER RIBEIRO BORBA

EDIMARA GONÇALVES SOARES

EDITE TEREZINHA BERGAMASCHI

EDNALDO MICHELLON

EUCI MARIA PAMPUCHE

FERNANDA BRZEZINSKI DA CUNHA

FERNANDA SALVADOR ALVES

FRANCISCO PEREZ JÚNIOR

GISELE REGINA PARSIANELLO

GLADIS VEFAGO

GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA TEDRUS

ISABEL CRISTINA CORRÊA PASSONI

ISLANDIA BEZERRA DA COSTA

IVA SANDRA FERREIRA DE MORAIS

JOSÉ ANTONIO DA SILVA MARFIL

JOVINA RENH-GA

JUCELI PACÍFICO

JUDITE BARTZIKE

JULIANA ARAÚJO FERREIRA

JULIANA BERTOLIN GONÇALVES

JURANDI INES COLVERO DE OLIVEIRA

JUSCELINO DE CASTRO

LÍGIA MARA JUNG

LUCI MARIA DIAS ONÓRIO

LUCIMAR CAVALIERI PAREDES

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

LUIZ FRANCISCO DE FREITAS

LUIZA ALBERGE BECKER

LUIZA IRACELI GRANEIRO

MARCOS FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA  
MARGIT HAUER  
MARIA DE LOURDES BRANDÃO JACINTO  
MARIA HELENA DE PAULA  
MARIA ISABEL PEREIRA CORRÊA  
MARIA TERESA GOMES DE OLIVEIRA RIBAS  
MICHELE CRISTINA RIBEIRO  
NOELI INES BASSO  
OLINDA DE JESUS BARRADAS  
RAFAEL GARCIA CARMONA  
REGINA MARIA FERREIRA LANG  
ROSELI PITTNER  
ROSSANA DAYSE MELO SANTOS  
ROZILDA OLIVEIRA CARDOSO  
SERGIO ROBERTO FIOREZE  
SOLANGE APARECIDA DUARTE  
SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
SÔNIA MARIA DOS SANTOS  
TAMMY RAFAELLE KOCHANNY  
TATIANI MACARINI  
VALDEMIR APARECIDO MARTINS  
VILSON BENEDITO

117

# **CÂMARA GOVERNAMENTAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN/PR**

## **PLENO SECRETARIAL**

**Luiz Claudio Romanelli - Presidente**  
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

**Norberto Anacleto Ortigara**  
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento

**João Carlos Gomes**  
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

**Flávio Arns**  
Secretaria de Estado da Educação

**Fernanda Bernardi Vieira Richa**  
Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social

**Maria Tereza Uille Gomes**  
Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

**Luiz Eduardo Cheida**  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Cassio Taniguchi**  
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

**Ubirajara Schreiber**  
Secretaria de Estado de Relações com a Comunidade

**Michele Caputo Neto**  
Secretaria de Estado da Saúde

## **COMISSÃO TÉCNICA**

**Adriane Leandro**  
Secretaria de Estado da Saúde

**Angelita Avi Pugliesi Martins**  
Secretaria de Estado da Educação

**Edite Terezinha Bergamaschi**  
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento

**Iva Sandra Ferreira de Moraes**  
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

**Lucimar Cavallieri Paredes**  
Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

**Luiz Francisco de Freitas**  
Secretaria de Estado de Relações com a Comunidade

**Margit Hauer**  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Priscila Antunes Tsupal**  
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

**Sônia Maria dos Santos**  
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

**Tatiani Macarini**  
Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Material realizado com financiamento do Ministério do Desenvolvimento Social por meio do Convênio nº **140/2010, firmado entre o MDS e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária para execução do projeto: "Implantação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional na Esfera Municipal no âmbito do Estado do Paraná, como Componente e Adesão ao Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional"**.

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	11
<b>CAPÍTULO 1 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - APROXIMAÇÕES</b>	13
1.1 ENTENDENDO OS PRINCIPAIS CONCEITOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	13
1.2 PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	13
1.2.1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	13
1.2.2 SOBERANIA ALIMENTAR	14
1.3 A INTERSETORIALIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	15
<b>CAPÍTULO 2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL</b>	19
2.1 MARCOS LEGAIS DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL E NO PARANÁ	19
2.2 CONSTRUINDO O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN	20
2.3 INSTRUMENTOS OPERACIONAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SAN E DO SISAN	24
2.4 O QUE É A POLÍTICA, O PLANO E O SISAN E SUAS INTER-RELAÇÕES	26
2.5 A PARTICIPAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL NA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	28
<b>CAPÍTULO 3 O SISAN NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ</b>	31
3.1 METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO DO SISAN NO PARANÁ	35
3.1.1 OFICINA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	36
3.1.2 PRIMEIRA OFICINA REGIONAL DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – 18 Oficinas Regionais	40
3.1.3 SEGUNDA OFICINA REGIONAL DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – 18 Oficinas Regionais	45
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	51
<b>5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	55
<b>6 ANEXOS</b>	57
6.1 Marco Legal Nacional	57
6.2 Marco Legal Estadual	80
6.3 Orientação para a adesão dos municípios ao SISAN	92
6.4 Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – 2012/2015   capítulos 3, 4 e 5	107

## APRESENTAÇÃO

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela LOSAN é um sistema em construção, que tem como objetivo promover, em todo o território nacional o direito humano à alimentação adequada. Trata-se de um sistema público, que possibilita a gestão intersetorial e participativa e a articulação entre os entes federados para a implementação das políticas promotoras da segurança alimentar e nutricional, numa perspectiva de complementaridade e otimização das potencialidades de cada setor.

Tendo por base a responsabilidade em impulsionar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Paraná, o Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – DESAN/SETS, desenvolveu o projeto “Implantação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional na Esfera Municipal no âmbito do Estado do Paraná, como Componente e Adesão ao Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” – instituído pelo Convênio nº 140/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS com acompanhamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná - CONSEA/PR.

Assim, o presente documento apresenta o resultado das atividades realizadas para capacitar agentes mobilizadores / formadores para a implementação do SISAN no âmbito dos 399 municípios paranaenses com o apoio dos 18 Escritórios Regionais do Trabalho e das 20 Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional – CORESANs.

A primeira parte do documento aborda o referencial teórico sobre o conceito de segurança alimentar e nutricional e outros conceitos importantes para o entendimento da política de segurança alimentar e nutricional. Foi desenvolvido baseado no documento “O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” da ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos.

A segunda parte apresenta o relatório referente aos passos metodológicos desenvolvidos para a consecução dos objetivos do referido projeto.

Finalmente, ressalta-se que o documento apresenta orientações para a adesão ao SISAN pelos municípios, contribuindo assim para a efetiva capilarização da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso Estado.

# CAPÍTULO 1

## SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - APROXIMAÇÕES

### 1.1 ENTENDENDO OS PRINCIPAIS CONCEITOS DE SAN

#### SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SAN

É a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

#### INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – IAN

A Insegurança Alimentar e Nutricional engloba desde a percepção de preocupação e angústia ante a incerteza de dispor regularmente de comida, até a vivência de fome por não ter o que comer em todo um dia.

De acordo com a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), existem 3 níveis de IAN: leve, moderada e grave.

**LEVE** - quando existe alguma preocupação com o acesso aos alimentos no futuro e nos quais há comprometimento da qualidade dos alimentos mediante estratégias que visam manter uma quantidade mínima disponível;

**MODERADA** - quando em um dado período convivem com a restrição quantitativa de alimento;

**GRAVE** - quando adultos e crianças também passam pela privação de alimentos, podendo chegar à sua expressão mais grave, a fome.

#### DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA – DHAA

É um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. (Comentário Geral nº12 sobre o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC).

#### SOBERANIA ALIMENTAR

É o direito que cada país tem de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda população, respeitando as múltiplas características culturais dos povos.

### 1.2 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### 1.2.1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

De acordo com Leão e Recine (2011) o direito humano à alimentação adequada é: “um direito humano inerente a todas as pessoas de ter um acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. Portanto, se realiza quanto todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para a sua obtenção”.

Infelizmente, violações aos direitos humanos ocorrem sempre que um direito não é respeitado, protegido, promovido ou realizado.

Podem ser reconhecidas como violações ao DHAA e que, portanto, possibilitam a interposição de instrumentos de recurso para exigir reparação, situações em que as pessoas estão:

• Passando fome, ou seja, não têm alimentos em quantidade e qualidade adequada, de forma regular, para



- satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais ou dos integrantes da sua família;
- Em insegurança alimentar e nutricional, ou seja, pessoas que não têm a certeza ou garantia de que terão acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequada, no momento presente ou no futuro próximo, devido a situações de desemprego, subemprego, baixa remuneração e impossibilidade de cultivar, por exemplo;
  - Passando sede ou com acesso inadequado ou dificultado à água limpa e a saneamento de qualidade;
  - Desnutridas, ou seja, já apresentam alterações físicas resultantes da falta de alimentação adequada, tais como: perda acentuada de peso, desaceleração ou interrupção do crescimento em crianças, alterações na pele, anemia, alterações da visão, entre outros;
  - Mal nutridas, ou seja, apresentam alterações típicas de deficiências de nutrientes (anemias, hipovitaminoses e outras carências específicas) ou decorrentes de alimentação e/ou modo de vida não saudável (obesidade, aumento de colesterol, pressão alta, diabetes, doenças do coração);
  - Perdendo sua cultura alimentar e/ou sem oportunidade para desenvolver hábitos alimentares saudáveis pela influência de práticas de marketing e/ou por insuficiência nas ações de promoção da alimentação saudável e de educação alimentar e nutricional;
  - Consumindo alimentos de má qualidade ou contaminados por falta ou insuficiência de controle do poder público sobre a utilização de agrotóxicos, sobre a qualidade sanitária dos produtos colocados à venda, além da não rotulagem da presença de ingredientes transgênicos;
  - Sendo expulsas de suas terras ou tendo negado o acesso e usufruto a suas terras tradicionais, como no caso dos povos indígenas e comunidades quilombolas, por exemplo;
  - Desempregadas ou sendo submetidas a subemprego, trabalho equivalente ao trabalho escravo, baixa remuneração ou discriminação no nível de remuneração, que lhes dificultem o acesso a uma alimentação adequada e a outros insumos necessários, como, por exemplo, água potável, saneamento, combustível para preparar os alimentos etc.;
  - Sem acesso a ações essenciais para a promoção do DHAA, tais como: reforma agrária, demarcação e homologação de terras indígenas e quilombolas, qualificação profissional e microcrédito, que promovam a geração de renda e emprego, informação sobre a qualidade dos alimentos; acesso aos serviços e às ações de saúde; garantia da alimentação escolar de forma regular, entre outros. (LEÃO, 2013)

## 1.2.2 SOBERANIA ALIMENTAR

De acordo com Leão (2011) "a soberania alimentar é um conceito de grande importância para a garantia do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional. Relaciona-se ao direito dos povos de decidir sobre o que produzir e consumir. Dessa forma, importam à soberania alimentar a autonomia e as condições de vida e de trabalho dos agricultores familiares e camponeses, o que se reflete na produção de alimentos de qualidade, seguros, diversos, ambientalmente sustentáveis e adequados à cultura local. Esse conceito é também relevante no que diz respeito à soberania das nações e sua autossuficiência com relação aos alimentos para consumo interno. Remete, ainda, à preservação de sementes tradicionais (crioulas) e da biodiversidade agrícola, além da valorização de cultura e hábitos alimentares de diversas populações."

Discutida e lançada durante o fórum da sociedade civil realizado em paralelo à Cúpula Mundial de Alimentação em Roma, em 1996, a temática da soberania alimentar vem sendo objeto de desenvolvimento conceitual como resposta dos movimentos sociais camponeses às políticas agrícolas neoliberais desenvolvidas em todo o mundo. No entendimento desses movimentos, o conceito de segurança alimentar utilizado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO e as políticas propostas limitam-se à garantia do alimento, sem se importar onde e como ocorre a produção.

Em contraposição a essa forma de garantir o acesso à alimentação, esses movimentos, liderados pela Via Campesina (Burlandy, Maluf, 2011), propõem o conceito de Soberania Alimentar como:

obaliscqz

obaliscqz

obaliscqz

O direito dos povos de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade de modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e de gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental. A soberania alimentar favorece a soberania econômica, política e cultural dos povos. (...) Defender a soberania alimentar e reconhecer uma agricultura com camponeses, indígenas e comunidades pesqueiras, vinculadas ao território, prioritariamente orientada a satisfação das necessidades dos mercados locais e nacionais. (...) A soberania alimentar é a via para (se) erradicar a fome e a desnutrição e garantir a segurança alimentar duradoura e sustentável para todos os povos" (Declaração final do Fórum Mundial de Soberania Alimentar, assinada pela Via Campesina, Havana, Cuba/2001, citado por Burlandy e Maluf, 2011)

### **A soberania alimentar inclui ainda:**

- Priorizar a produção agrícola local para alimentação da população e acesso dos camponeses à terra, à água, às sementes e ao crédito para produção. Nesse contexto, reafirma-se a necessidade de reformas agrárias e da luta contra os organismos geneticamente modificados (OGM), para garantir o livre acesso às sementes e à preservação da água de qualidade como bem público;
- O direito dos camponeses de produzirem alimentos e o direito dos consumidores de decidirem sobre o que consumir;
- O direito dos países de protegerem-se das importações agrícolas e alimentares muito baratas, com preços agrícolas ligados aos custos de produção. Os países devem ter o direito de fixar impostos para importações demasiado baratas, comprometendo-se com uma produção camponesa sustentável, além de controlar a produção do mercado interno para evitar excedentes agrícolas;
- A participação dos povos na definição da política agrária;
- O reconhecimento das mulheres camponesas que desempenham papel essencial na produção agrícola e na alimentação (VIA CAMPESINA, citado por (Leão, 2013).

Uma das principais críticas da Via Campesina é que, da forma como se organiza, o comércio internacional não prioriza a alimentação das populações e não contribui para a erradicação da fome no mundo. Pelo contrário, aumenta a dependência dos povos à importação agrícola, reforça a industrialização agrícola, colocando em risco o patrimônio genético, cultural e ambiental do planeta, assim como a saúde das pessoas. Tal modelo tem expulsado milhares de camponeses do campo, obrigando-os à migração e ao abandono das práticas agrícolas tradicionais (VIA CAMPESINA, citado por (Leão, 2013).

#### **ATENÇÃO!**

De acordo com a Via Campesina, a soberania alimentar deve incluir um comércio internacional justo, que priorize a segurança alimentar dos povos por meio de trocas comerciais entre regiões de produtos específicos que constituem a diversidade de nosso planeta.

### **1.3 A INTERSETORIALIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL<sup>1</sup>**

Considerando as diferentes dimensões da Segurança Alimentar e Nutricional, as iniciativas e políticas para sua garantia devem conter ações que contemplem tanto o componente alimentar (disponibilidade, produção comercialização e acesso aos alimentos) como o componente nutricional (relacionado às práticas alimentares e utilização biológica dos alimentos). Para tanto, é necessária a mobilização de diferentes setores da sociedade (tais como agricultura, abastecimento, educação, saúde, desenvolvimento e assistência social, trabalho) para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (LEÃO, 2013).

<sup>1</sup> Texto compilado de LEÃO, M (Org). O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: ABRANDH, 2013.

Os fatores que determinam a alimentação e os hábitos alimentares são muitos e de diferentes naturezas (econômica, psicossocial, ética, política, cultural). Escolhemos o que comemos de acordo com nosso gosto individual; com a cultura em que estamos inseridos; com a qualidade e o preço dos alimentos; com quem compartilhamos nossas refeições (em grupo, em família ou sozinhos); com o tempo que temos disponível; com convicções éticas e políticas (como, por exemplo, algumas pessoas vegetarianas defensoras dos animais e do meio ambiente), entre outros aspectos. Cada um desses fatores pode promover a segurança alimentar e nutricional, ou dificultar o seu alcance, para determinada população.

Por exemplo, se o preço dos alimentos (ou de grupos de alimentos) aumenta muito e a renda da população não acompanha o aumento, possivelmente, as famílias, principalmente as de baixa renda, diminuirão a quantidade e/ou a qualidade dos alimentos adquiridos. No caso dessas famílias, que usam parte significativa de seu orçamento para compra de alimentos, tais variações de preços podem gerar insegurança alimentar entre seus membros.

De maneira semelhante, se os alimentos ricos em açúcar, gordura e sal forem muito mais baratos e acessíveis do que alimentos integrais, frutas e verduras, a tendência é que seu consumo cresça, provocando o aumento do excesso de peso e de doenças a ele associadas. Tal situação pode agravar-se se a diferença de preço for acompanhada por propaganda e publicidade excessivas de alimentos industrializados, se as opções de alimentação saudável fora de casa forem escassas e se as pessoas não tiverem tempo suficiente para se alimentar de maneira adequada. Todos esses fatores podem ser observados em nossa realidade, o que, somado ao sedentarismo de parcela expressiva da população, explica, em grande parte, o aumento do excesso de peso e das doenças crônicas no Brasil, consideradas face da insegurança alimentar.

Esses exemplos demonstram que nossa alimentação é multideterminada e que, portanto, as ações e políticas para promover uma alimentação adequada e saudável a todos, que inclua as dimensões e princípios da Segurança Alimentar e Nutricional, devem incidir sobre diversas áreas e setores da sociedade.

Vamos, agora, considerar outros fatores que influenciam o consumo alimentar. Por exemplo, o que determina o preço dos alimentos?

Podemos pensar em muitos determinantes, desde a economia e o mercado internacional até as alterações climáticas, custos de produção e processamento. Para simplificar, utilizaremos como exemplo o preço de frutas e hortaliças e consideraremos apenas seu custo de produção, transporte e comercialização. Pensando nesses aspectos, temos como fatores influenciadores as condições dos agricultores para produção, as distâncias percorridas e a quantidade de "atravessadores" por que os alimentos devem passar até chegarem às prateleiras de mercados, feiras e hortifrúteis. Quanto maiores o custo para sua produção, a distância percorrida e o número de pessoas que o comercializa até o consumidor final, maior será o preço do alimento. Assim como maior será, também, o desperdício, a perda da qualidade e a poluição gerada no processo.

Dessa forma, ações e políticas de incentivo à produção de frutas e hortaliças regionais em áreas urbanas, periurbanas, ou em áreas rurais perto das cidades podem melhorar o preço e a qualidade desses alimentos, de modo a incentivar o maior consumo por parte da população local. Estratégias nesse sentido podem ainda reduzir o desperdício de alimentos e a poluição causados pelo transporte em longas distâncias. Combinadas às políticas de compra pública de alimentos – em que o Estado os adquire direto dos produtores para utilização em escolas, hospitais, creches, abrigos e asilos –, tais estratégias podem promover, também, condições dignas de trabalho e de vida no meio rural, além de aumentar o consumo de frutas e hortaliças pelo público atendido.

Ainda como forma de incentivo ao consumo de frutas e hortaliças, podemos pensar em programas e campanhas com esse fim, além de ações de educação alimentar e nutricional em diversas instituições públicas, bem como ações de regulamentação da publicidade excessiva de alimentos industrializados. Tal conjunto de iniciativas integradas – desde o incentivo à produção até o consumo desses alimentos – pode promover não apenas uma alimentação mais saudável, como processos de produção e comercialização

de alimentos mais justos social e economicamente, mais sustentáveis e com maior valorização da cultura e dos alimentos locais.

Este é apenas um exemplo de como as ações em Segurança Alimentar e Nutricional são amplas e devem contemplar diversos setores (agricultura, abastecimento, saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, entre outros) de forma articulada. A essa característica chamamos intersectorialidade.

**ATENÇÃO!**

A Segurança Alimentar e Nutricional é uma temática e um objetivo essencialmente intersectorial. Isso significa dizer que cada setor ligado a ela deve desenvolver ações para sua promoção. Significa, também, que esses diferentes setores devem trabalhar de maneira interligada e articulada para potencializar suas ações. Além disso, é importante que algumas políticas estratégicas sejam construídas e geridas por vários setores em conjunto.

Vamos imaginar a seguinte situação: se a Secretaria de Agricultura de determinado município desenvolve um programa de incentivo à agricultura urbana e periurbana, sem pactuação entre os diversos setores que possam garantir: orçamento para a produção e apoio aos agricultores, áreas de plantio, ferramentas e insumos, equipamentos para escoamento da produção (como feiras e mercados populares), compra pública direta do produtor e incentivo ao maior consumo desses alimentos, o programa pode ser menos efetivo, tanto na promoção de melhores condições de vida às famílias produtoras, como na promoção de uma alimentação mais adequada e saudável à população de maneira geral.

Assim, ainda que não seja um princípio de simples execução, a intersectorialidade deve ser um objetivo conjunto de diversos setores, tanto do governo como da sociedade civil, e um valor de fundamental importância para o êxito de políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.

## CAPÍTULO 2

### POLÍTICAS PÚBLICAS E A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### 2.1 MARCOS LEGAIS DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL E NO PARANÁ

EM NÍVEL NACIONAL		
DOCUMENTO	DATA	CONTEÚDO
Lei nº 11.346	15 de setembro de 2006	Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas providências. Representa a consagração da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como dos dois princípios que a orientam, que são o direito humano à alimentação e a soberania alimentar.
Decreto nº 6.272	23 de novembro de 2007	Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).
Decreto nº 6.273	23 de novembro de 2007	Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).
Emenda Constitucional nº 64	4 de fevereiro de 2010	Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.
Decreto nº 7.272	25 de agosto de 2010	Institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.
Resolução nº 09 da CAISAN	dezembro de 2011	Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para adesão dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
EM NÍVEL ESTADUAL		
DOCUMENTO	DATA	CONTEÚDO
Decreto nº 1.556	09 de julho de 2003	Institui o CONSEA e dá outras providências.
Lei Estadual nº 15.791	04 de abril de 2008	Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná e dá outras providências.
Lei Estadual nº 16.565	31 de agosto de 2010	Estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e a composição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN/Pr.
Decreto nº 8.745	16 de novembro de 2010	Institui a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Pr.
Decreto nº 4.459	26 de abril de 2012	Dá nova redação ao Decreto nº 8.745, que instituiu a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/PR.

## 2.2 CONSTRUINDO O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

### O que é o SISAN?

O SISAN é o sistema previsto na LOSAN para que o seu objetivo maior – assegurar o DHAA no país – seja plenamente alcançado. Ele é a instância que reúne todos os atores sociais – governos, sociedade civil e organizações privadas com ou sem fins lucrativos – para a implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Um sistema público pressupõe o agrupamento de órgãos e instâncias como partes integrantes de um todo, articulados entre si e coordenados de modo que funcionem em uma estrutura organizada, em busca de um objetivo comum. Um sistema deve ser construído a partir de bases filosóficas e princípios coerentes e contar com o amparo legal necessário à sua institucionalidade e funcionamento prático (LEÃO, 2013).

Assim, por meio do SISAN, os órgãos governamentais dos três níveis de governo e as organizações da sociedade civil irão atuar conjuntamente na formulação e implementação de políticas e ações de combate à fome e de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, e ainda no acompanhamento, monitoramento e avaliação da situação nutricional da população, definindo direitos e deveres do poder público, da família, das empresas e da sociedade. A participação no Sistema deverá obedecer aos princípios e diretrizes e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA, 2008)

Ressalta-se que, nos últimos anos, no contexto do processo de aprimoramento da gestão pública, diversos sistemas nacionais foram construídos, como por exemplo:

- Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – Lei Federal n. 8.742/1993;
- Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) – Lei Federal n. 9.782/1999;
- Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) – Lei Federal n. 11.346/2006.

Mesmo considerando que alguns desses sistemas ainda não tenham apresentado os resultados desejáveis nas suas áreas de atuação, é incontestável que eles representam progressos enquanto ação do Estado. Suas estruturas organizacionais estão hoje institucionalizadas em um modelo que descentraliza a gestão, em direção aos níveis estaduais e municipais, além de estabelecerem as responsabilidades de cada ente federado e de todos os atores sociais envolvidos. Todos os sistemas citados atuam com instâncias que contemplam conselhos que permitem a participação e o controle social.

### O que é um sistema?

A palavra “sistema” vem do grego e significa “ajustar”, “combinar”, “formar um todo”, “formar um conjunto” de elementos, de órgãos funcionais, componentes, entidades, ou partes inter-relacionadas que interagem no desempenho de uma função de modo a formar um todo organizado e alcançar um objetivo comum.

No caso do SISAN, a integração entre os órgãos, entidades e instâncias que compõem esse sistema deve buscar a convergência e a sinergia de ação para o objetivo maior do Sistema que é assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Através desse sistema, os órgãos governamentais (municipais, estaduais e federais) e as organizações da sociedade civil devem atuar em conjunto na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população e a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada (LEÃO, 2013).

## Objetivos do SISAN

“art. 10 – O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.”

## Princípios do SISAN<sup>2</sup>

Princípios são valores, fundamentos básicos, o “alicerce” que sustenta e orienta uma norma jurídica. No caso do SISAN, os princípios que o orientam são universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, autonomia e dignidade das pessoas, participação social em todas as etapas da gestão das políticas públicas e transparência.

Princípios configuram-se nas bases ideológicas de um sistema, os quais proveem sua sustentabilidade política, social e temporal. Tais princípios devem contemplar os interesses da sociedade, de modo a facilitar a sua implementação e adesão social. Entretanto, sabemos que, para a plena realização do DHAA no Brasil, alguns interesses hegemônicos poderão ser contrariados. Não há consenso possível, por exemplo, quando nos deparamos com as violações do DHAA.

As violações do DHAA ainda existentes no país e no Paraná decorrem, essencialmente, da falta de acesso à terra para a produção de alimentos ou à falta de emprego ou renda para a aquisição de alimentos. O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de alimentos. É inaceitável, mas ainda é expressivo o número de brasileiros que referem insegurança alimentar e nutricional - IAN, em seus domicílios.

Dessa forma, os princípios do SISAN precisam ser divulgados e apreendidos por todos que atuam na área, como uma estratégia para assegurar que as políticas de SAN promovam o DHAA e atendam aqueles que realmente têm o seu DHAA violado. Esses princípios, uma vez consolidados, deverão nortear a formulação e implementação de qualquer política e ação de combate à fome e de promoção da SAN de forma a garantir que o Estado cumpra com sua obrigação de garantir esse direito, acima de quaisquer ingerências político-partidárias e/ou conjunturais.

## Princípios do SISAN

### Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação

A universalidade pressupõe que o SISAN deve atender a todos, sem distinções ou restrições de qualquer natureza. Ou seja, as políticas e ações de SAN devem ser universais e devem garantir o acesso de todos os segmentos da sociedade a essas políticas e ações, sem qualquer espécie de discriminação. Para tanto, é necessária a participação de todos os segmentos da sociedade na formulação, implementação e monitoramento das políticas, de forma que elas não sejam discriminatórias, restritivas ou mesmo violadoras.

### Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas

O DHAA é indivisivelmente ligado à dignidade da pessoa humana e indispensável para a realização de outros direitos humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais orientadas para a erradicação da pobreza e, conseqüentemente, preservação da autonomia tanto do ser humano quanto das políticas nacionais que garantam esse direito. Isso significa dizer que todo ser humano tem o direito de estar livre da fome, o direito à alimentação adequada, conforme sua cultura e seus hábitos alimentares, para ter sua dignidade humana garantida e sua autonomia preservada, devendo o SISAN orientar-se segundo esses princípios para a garantia da promoção do DHAA.

<sup>2</sup> Texto compilado de LEÃO, M (Org). O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: ABRANDH, 2013.

## **Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo**

A participação social é condição essencial para se efetivar o pleno funcionamento do SISAN, além de ser um dos meios para se efetivar a democracia. A participação ativa dos movimentos sociais, das entidades da sociedade civil e das pessoas que militam na área de SAN na formulação e implementação das políticas públicas, bem como no monitoramento da realização e da violação do DHAA, é fundamental para a efetiva garantia desse direito. Todos os canais formais de participação social devem ser ocupados, como, por exemplo, a participação nas conferências locais, estaduais e nacionais de SAN, nos conselhos das políticas públicas, nos CONSEAs de todos os níveis, entre outros espaços da participação social.

## **Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão**

O SISAN atua junto aos gestores públicos de todos os níveis e setores de modo a conferir às políticas públicas a transparência necessária ao controle social. O SISAN garante que as políticas públicas de SAN sejam elaboradas e reavaliadas na ótica do DHAA de modo a conferir que as mesmas garantam o empoderamento dos titulares de direito, a responsabilização dos portadores de obrigação, capacitação dos gestores públicos em DHAA. Todas as informações sobre serviços, direitos, formas de acesso aos direitos, mecanismos de exigibilidade, avaliação e monitoramento devem ser publicizados (transparência) e de fácil acesso aos titulares de direitos, de modo a facilitar o controle social. Participar da gestão das políticas públicas e dos programas de SAN é uma das formas de contribuir com sua legitimidade e transparência. Ademais, a participação popular aumenta o grau de consciência política, facilita a cobrança pelo cumprimento das obrigações do governo e das denúncias de violações do DHAA.

## **Diretrizes do SISAN**

Diretrizes são um conjunto de orientações e instruções para se conseguir alcançar determinado objetivo. Nesse sentido, o SISAN, para alcançar o objetivo de formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, segue um conjunto de orientações e instruções como por exemplo: a promoção da intersetorialidade, a descentralização das ações e o monitoramento da situação alimentar e nutricional, entre outras.

"Art. 9º - O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

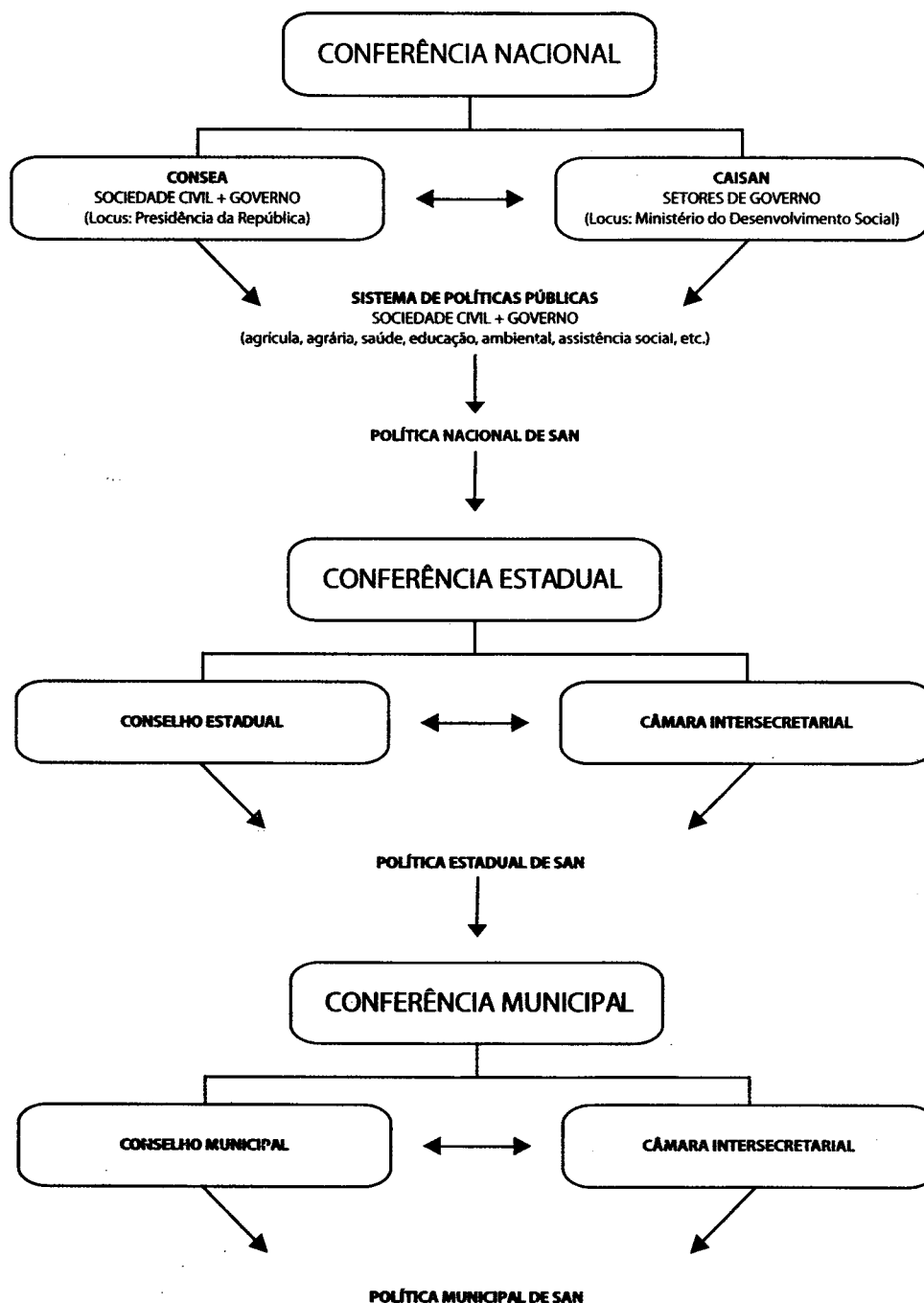
- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso a alimentação adequada; com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão; e
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos."



## Componentes do SISAN

O SISAN é integrado por uma série de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios afetos à Segurança Alimentar e Nutricional - SAN. Sua composição encontra-se demonstrada a seguir:

### Estrutura do Sistema Nacional de Segurança Alimentar



Em âmbito estadual, as instâncias de gestão do SISAN são:

- **Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**, que aprova as diretrizes e prioridades para a Política e o Plano de SAN. Participantes: 2/3 dos participantes são representantes da sociedade civil e 1/3 do Governo. Todas as 20 CORESANs são representadas;
- **Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Paraná**, propõe, considerando deliberações da Conferência, as diretrizes e as ações prioritárias à Política Estadual e ao Plano Estadual de

SAN. Membros: 2/3 dos conselheiros são representantes da sociedade civil e 1/3 do Governo.

- **Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN** elabora, a partir das diretrizes emanadas pela Conferência de SAN, a Política e o Plano de SAN, indicando: diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

## **2.3 INSTRUMENTOS OPERACIONAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SAN E DO SISAN<sup>3</sup>**

Sugere-se como etapas ou passos operacionais para implementação do SISAN em âmbito municipal o que se segue:

- Criação da Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN;
- Realização da Conferência (com orientações definidas em âmbito nacional);
- Estruturação do Conselho;
- Criação da CAISAN;
- Compromisso de Elaboração do Plano (no prazo de um ano após a adesão ao SISAN);
- Implementação/monitoramento do Plano.

### **Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN**

A LOSAN é uma carta de princípios, diretrizes e regras do SISAN, com vistas a assegurar o DHAA e promover a SAN. Seguindo orientações do CONSEA Nacional e Conferências, todos os municípios devem ter a sua própria LOSAN, tendo por base as LOSAN's Nacional e Estadual.

Sendo este um dos passos prioritários para iniciar o processo de adesão ao SISAN e sua implementação no município (ANEXO III).

Sugere-se a criação de uma comissão para elaboração do projeto de lei orgânica, com ampla participação da sociedade civil e posterior envio do prefeito municipal a Câmara Municipal para aprovação.

### **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui-se em um dos instrumentos operacionais de mobilização social e discussão sobre a responsabilidade do poder público e da sociedade no que se refere à política de SAN no município.

A Conferência deve ser convocada pelo Conselho de SAN, e ocorrer de 04 em 04 anos, conforme orientação do Conselho Nacional de SAN.

A Conferência Municipal tem por objetivos:

- Propor diretrizes e definir prioridades a serem inseridas no Plano Municipal de Segurança Alimentar;
- Discutir e avaliar a política de SAN e o SISAN no município;
- Promover o intercâmbio de experiências entre os participantes.

### **Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional: órgão de assessoramento imediato do Poder Executivo – CONSEA**

#### **Papel e atribuições**

O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA tem como atribuição a articulação entre governo e sociedade civil no intuito de elaborar as diretrizes da política de Segurança Alimentar e Nutricional. Constitui-se também como função do CONSEA:

<sup>3</sup> Texto compilado de LEÃO, M (Org). O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: ABRANDH, 2013.

- Orientar à implantação de programas e projetos sociais voltados para as necessidades alimentares da população;
- Articular o cadastro, seleção e engajamento de famílias fora da rede socioassistencial em programas e/ou projetos de proteção social;
- Desenvolver ações voltadas para o acompanhamento e monitoramento de recursos aplicados na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Controle social das ações/ projetos/ programas de SAN;
- Apoiar e incentivar programas direcionados aos produtores com destaque para os envolvidos na agricultura familiar para ampliação de áreas plantadas, bem como, zelar pela qualidade dos alimentos produzidos;
- Realizar, apoiar e incentivar a produção de estudos e pesquisas voltados para a Segurança Alimentar e Nutricional;
- Participar da promoção de campanhas voltadas para a prática de hábitos alimentares saudáveis junto à população.

### **Passos operacionais para sua formação**

Para a formação dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, alguns passos precisam ser observados e realizados. Destacando-se como fundamentais na formação dos CONSEAs as seguintes etapas:

#### **1ª Etapa: Mobilização e participação popular:**

Nesta etapa, deve-se identificar iniciativas de populares ou de segmentos organizados da sociedade voltados para garantir às pessoas o direito à Segurança Alimentar e Nutricional.

#### **2ª Etapa: Nivelamento sobre o tema Segurança Alimentar e Nutricional:**

Etapa em que a sociedade troca ideias, aprofunda seus conhecimentos sobre Segurança Alimentar e Nutricional, discutindo e apresentando possíveis ações a serem desenvolvidas.

#### **3ª Etapa: Análise e construção do Projeto de Lei:**

Nesta fase, é muito importante estar atento aos erros e acertos de outros municípios, principalmente quando da elaboração das leis que criaram seus CONSEAs. Registra-se ser de fundamental importância a realização de reuniões e/ou encontros e se possível, um grande seminário, com todas as representações governamentais e da sociedade civil. Destaca-se que a construção de um projeto de lei deve se identificar com as reais necessidades da população local.

#### **4ª Etapa: Trâmites legais:**

Para elaboração de uma lei vários atos organizados e sucessivos são desenvolvidos. Devendo ser respeitados os seguintes momentos:

**Iniciativa:** é a primeira fase, onde se inicia o processo de criação do projeto de lei conferida a responsabilidade aos vereadores, ao prefeito e/ou à população, através de iniciativa popular conforme previsão legal na Lei Orgânica Municipal;

**Discussão:** é a fase em que o projeto de lei entra em discussão e apreciação pelo plenário da câmara de vereadores. Nesse momento torna-se pública a elaboração da lei com debates por parte dos vereadores e apresentação de eventuais emendas;

**Votação:** etapa em que se expressa a vontade dos vereadores de aprovar ou não o projeto de lei a eles submetidos;

**Sanção:** é o ato político e indelegável do prefeito municipal, para aprovação do projeto de lei votado pela câmara de vereadores;

**Promulgação:** é o momento solene de declaração da existência da lei realizado pelo prefeito do município. A partir deste momento considera-se a existência da lei no universo jurídico. Para produzir efeitos legais a mesma deve ser conhecida;

**Publicação:** etapa em que a lei passa a ter força operante, produzindo eficácia a partir de sua publicação ou da data determinada na lei para entrar em vigor (*vacatio legis*). A partir de sua publicação será dado conhecimento à população para o seu cumprimento.

### **5ª Etapa: Eleição dos conselheiros**

No processo de escolha dos representantes da sociedade civil, deverão ser eleitos representantes dos segmentos organizados que desenvolvam atividades na área de Segurança Alimentar e Nutricional e que tenham efetiva participação na construção desta política, destacando-se a representação de povos e comunidades tradicionais.

A escolha destes representantes da sociedade civil deverá ser feita através de assembleia. Na composição do CONSEA, 2/3 serão de representantes da sociedade civil e 1/3 de órgãos governamentais. A escolha de 1/3 dos representantes governamentais ficará a cargo do prefeito municipal.

Sugere-se a participação no CONSEA de representantes das secretarias de Agricultura, Saúde, Educação, Assistência Social, Meio Ambiente, Planejamento, Trabalho e/ou qualquer outra que desenvolva ações na área de SAN.

### **6ª Etapa: Posse dos conselheiros:**

Após o encerramento do processo eleitoral, o Poder Executivo, em sessão solene, realizará a nomeação e dará posse aos conselheiros eleitos. Por fim os conselheiros da sociedade civil indicam um nome para presidente (a) do CONSEA, que deve ser sempre assumido (a) por um (a) representante da sociedade civil.

### **7ª Etapa: Elaboração do Regimento Interno:**

O Regimento Interno é o documento que norteia as ações de funcionamento e atribuições da presidência, secretaria e conselheiros eleitos, tendo como referência a Lei de criação do CONSEA.

## **Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN**

O Poder Público Municipal deverá criar por meio de decreto a CAISAN (municipal) com a finalidade de promover a articulação e a integração dos vários órgãos públicos que trabalham com SAN, para elaboração do Plano Municipal de SAN e efetivação do acompanhamento, monitoramento dos resultados e aplicação dos recursos, como também avaliação dos impactos do Plano.

## **2.4 O QUE É A POLÍTICA, O PLANO E O SISAN E SUAS INTER-RELAÇÕES**

O Decreto n. 7.272, que regulamenta a LOSAN, também institui a PNSAN e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de SAN (PLANSAN). Observe que agora aparecem dois elementos: a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e Plano Nacional de SAN (PLANSAN) e o objetivo é compreender como esses instrumentos se interrelacionam para fazer valer a lei que garante a alimentação a todas as pessoas que vivem em território nacional.

### **A Política Nacional de SAN (PNSAN)**

O que diz a lei sobre os objetivos da PNSAN?

Art. 4º – Constituem objetivos específicos da PNSAN:

- I – identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;
- II – articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e previnam o direito humano a alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III – promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e
- IV – incorporar a política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promova los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

## Quais são as diretrizes da PNSAN?

O art. 3º do Decreto n. 7.272/2010 estabelece as seguintes diretrizes da PNSAN como orientadoras do Plano Nacional de SAN (PLANSAN):

### Diretrizes do Plano e da Política Nacional de SAN

- I – promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de Insegurança Alimentar e Nutricional;
- II – promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III – instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- IV – promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o Art. 3º, inciso I, do Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
- V – fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VII – apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei n. 11.346, de 2006; VIII – monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.”

## O que é o PLANSAN

### O que diz a lei?

#### Da participação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

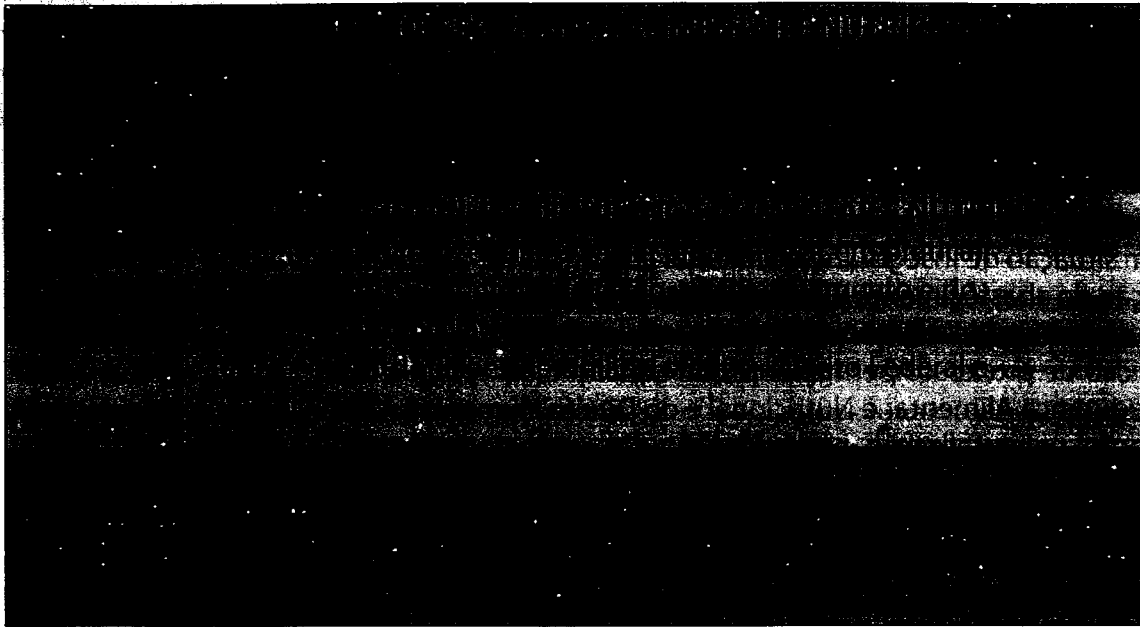
“Art. 18 - A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional!”

O PLANSAN é o principal instrumento de planejamento da ação pública no campo da SAN. O primeiro plano tem o período de vigência 2012-2015. É importante ressaltar que os entes federados que aderirem ao SISAN deverão elaborar seus planos, nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais e em sintonia com as diretrizes nacionais.

## Qual é a diferença entre LOSAN, PNSAN e PLANSAN?

Como já mencionado, a LOSAN é uma lei orgânica que disciplina a forma de organização da ação do Estado no campo da segurança alimentar e nutricional com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Ela é a carta dos princípios que a nação deve seguir no campo da SAN. A LOSAN recomendou a elaboração de uma Política e de um Plano Nacional de SAN. A PNSAN é a expressão mais prática e operacional das diretrizes emanadas pela LOSAN, uma vez que apresenta os procedimentos para sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação da ação do Estado. De sua parte, o PLANSAN é a peça do planejamento da ação do Estado que contém programas e ações a serem implementadas, bem como as metas quantificadas e o tempo necessário para sua realização. O Plano dialoga também com o orçamento público, pois nele está definido o quanto e como se pretende aplicar os recursos.

## Resumindo



### Como se dá a inter-relação entre a Política, o Plano SAN e o Sistema (SISAN)

O Sistema, a Política e o Plano são como peças de uma mesma engrenagem que juntos procuram dar sentido real aos princípios da Constituição Federal e da LOSAN, no que se refere à realização do direito humano à alimentação adequada. O sistema é o elemento abstrato da composição, uma vez que ele se materializa apenas na articulação entre os setores, na organização de suas instâncias, na relação interfederativa entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

O sistema se torna mais concreto quando se consideram as políticas públicas de SAN como elementos basilares de sua estrutura, que vem a ser o aspecto mais relevante, pois trata da ação pública chegando, de fato, até a comunidade, saindo dos gabinetes da burocracia estatal para mudar a vida dos titulares de direito. Considerando a complexidade e a diversidade das políticas públicas de SAN, fica evidente o quanto importante é a abordagem sistêmica, uma vez que ela permite maior racionalidade, visão integrada e intersetorial dos problemas da população, economicidade na medida em que evita a superposição de programas e facilita a convergência das ações dos diferentes setores, entre outros aspectos positivos.

A Política e o Plano são elementos que tornam realidade a ação organizada do sistema: permitem a compreensão mais exata do que será feito, como será feito, quem são os atores públicos responsáveis e quais são as suas obrigações, quem são os atores sociais (titulares de direito das políticas), em que tempo será feito, com que recursos humanos, materiais e financeiros.

### 2.5 A PARTICIPAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL <sup>4</sup>

Na década de 1980, entre os diversos movimentos reivindicatórios por democracia no país, teve grande importância o movimento da Reforma Sanitária Brasileira, que defendia a democratização da saúde como parte da democratização da vida social e política do Estado e das suas instituições. O princípio básico da Reforma Sanitária é que saúde é um bem maior do ser humano e, como tal, não pode ser visto como mera mercadoria para o lucro. O movimento defendia que a saúde é um direito fundamental do cidadão e, portanto, dever do Estado. Caberia ao Estado se organizar para prover os meios necessários para prover os serviços, insumos e pessoal necessários para garantir o direito à saúde. Esse movimento foi responsável, entre outras conquistas, pela criação do Sistema Único de Saúde, o SUS. Ele é responsável também pela formulação do conceito de Controle Social como sinônimo de participação da comunidade na gestão das políticas públicas.

<sup>4</sup> Texto compilado de LEÃO, M (Org). O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: UNB/NDH, 2013

O controle social é a oportunidade de atores e segmentos sociais, que até então não tinham acesso às decisões sobre políticas públicas, intervirem sobre elas na perspectiva de contribuir para que a ação do Estado seja eficaz na garantia dos direitos humanos de todos.

O conceito de controle social parte de uma concepção inovadora sobre a relação entre os atores sociais – Estado e sociedade civil – em que, neste caso, é a sociedade quem deve exercer o controle, a vigilância sobre o Estado, visto que é obrigação deste garantir direitos a todos. Essa concepção se diferencia de uma perspectiva autoritária e assistencialista dominante, que delega ao Estado a tarefa de tutelar os indivíduos, especialmente os mais vulnerabilizados. Além disso, é com os recursos públicos, que em grande parte vêm de impostos recolhidos de toda a população, que o Estado deve garantir esses direitos por meio de ações e políticas públicas. Sob tal perspectiva, parece justo e necessário que a sociedade acompanhe as ações do Estado para garantir que ele devolva, de maneira justa e equitativa, na forma de bens e serviços públicos, os impostos que todos recolhem diariamente.

O controle social permite aos cidadãos intervir na tomada de decisões, orientar a administração pública para a adoção de medidas que realmente atendam ao interesse público. Ao mesmo tempo, permite o exercício de controle sobre a ação do Estado, exigindo que o administrador preste contas dos seus atos de gestão.

A participação e o controle social são dois conceitos inter-relacionados e complementares. Na prática, os conceitos se mesclam e se confundem, uma vez que nascem da ideia comum de cidadania, desconcentração do poder político e soberania popular. A diferença fundamental entre participação social e controle social é que a participação social é um princípio norteador que deve promover e orientar a criação de mais espaços para partilha do poder político; o controle social deve ser visto como uma das formas, entre várias outras, de se exercer este princípio.

No campo da Segurança Alimentar e Nutricional, os CONSEAs constituem-se nas instâncias que possibilitam as relações entre os atores – Estado e sociedade civil – para o debate, a formulação e o monitoramento das ações do Estado nesta área. Esses conselhos são elementos centrais na constituição do SISAN.

Um espaço importante de controle social são as conferências, elas são espaços relevantes da participação social que reúnem, periodicamente, os representantes da sociedade civil e do governo de todo o país para discutir e aprovar diretrizes para as políticas de cada área. Esses eventos podem ocorrer nos diversos âmbitos: local, municipal, territorial, estadual ou nacional. A capacidade das conferências de mobilizarem representantes da diversidade populacional, social, étnica e cultural brasileira é extraordinária e tem colocado o Brasil como um dos países com grande experiência na área da participação social.

Entender os diferentes pontos de vista é importante para realizar análises objetivas das situações e buscar alternativas que todos concordem (buscar consenso). Isso não significa mudar sempre de posição para se chegar a um consenso. Em algumas situações, o consenso não é alcançado e isso faz parte do processo democrático. Quando isso ocorre, no geral, as propostas são votadas. O importante é dar espaço e voz para todas as propostas e aceitar quando dissenso ocorrer.

Os conselhos e conferências são espaços de democracia direta e devem ser ocupados e fortalecidos, em esforço conjunto de aprimorar políticas públicas e torná-las mais democráticas e próximas dos interesses das pessoas que, afinal, vão “viver” essas políticas, cotidianamente. Ainda que esses espaços sejam grandes conquistas democráticas, nem sempre cumprem seu papel de conferir poder à sociedade civil, especialmente aos grupos historicamente excluídos, que continuam fora desses espaços, muitas vezes.

As relações desiguais de poder existentes em nossa sociedade (entre classes sociais, entre gêneros, entre raças e etnias e outras) podem e tendem a se reproduzir em seus diversos espaços. Em instâncias de participação social, a vigilância deve ser ainda maior para que as desigualdades não se reproduzam.

Se sentirem necessidade, uma saída possível para esses grupos é a organização em comissões específicas dentro ou fora dos conselhos para a melhor discussão de suas temáticas. Por outro lado, as discussões e democratização do poder devem permear todo o grupo, seja em instâncias institucionalizadas ou não. Discutir as relações de poder e suas desigualdades é um bom exercício para superá-las.

A participação da sociedade civil em instâncias de decisão política deve ser ativa, ou seja, seus conselheiros devem ter posição, defendê-la, argumentar em sua defesa e participar ativamente das decisões nos conselhos. Assim, serão maiores as chances de conquistas nesses espaços.



## Capítulo 3

### O SISAN NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ

Como já referido anteriormente, o SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituído em 2006 com a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei N.º 11.346/2006), definiu dois conceitos básicos fundamentais: (1) o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e (2) a soberania alimentar. Mas, foi um pouco antes, em 1993, que realmente iniciou a estruturação desse Sistema, com a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, que é um órgão de assessoramento da Presidência da República, com um desenho diferenciado: para cada membro representante do Estado, dois são da sociedade civil.

Para melhor compreensão desse contexto, se faz necessário um breve resgate de alguns dos principais acontecimentos desse processo de construção na esfera nacional:

ANOS	PARADIGMAS	PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS
1935 a 1950	Visão de Josué de Castro: fome como questão social e resultado da política que exclui a maioria da população, convivendo com o governo populista de Getúlio Vargas.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instituição do salário mínimo, baseado no poder de compra de uma "ração mínima" para o trabalhador;</li> <li>• Criados os SAPS (Serviços de Alimentação da Previdência Social) e introduzida a alimentação nas escolas.</li> </ul>
1950 a 1970	Estado Assistencialista e Desenvolvimentista, sem redistribuição da riqueza nacional.	Política social compensatória, destinada a alguns poucos segmentos da população.
1970 a 1980	Estado Autoritário (Ditadura Militar) e visão biologista do problema da fome (entendida como distúrbio da saúde humana).	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A política econômica esperava o "bolo crescer para, depois, reparti-lo";</li> <li>• Criação do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), vinculado ao Ministério da Saúde;</li> <li>• Primeiros desenhos de políticas públicas mais abrangentes quando se tenta unir o social e a política agrícola e de abastecimento (PRONAN I, II e III).</li> </ul>
1985	Estado Assistencialista com ampliação de programas de distribuição de alimentos aos "pobres".	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Início da redemocratização do país, depois de 20 anos de governo militar;</li> <li>• Programa do Leite (Governo Sarney).</li> </ul>
1986	Reconquista do Estado de Direito e a reconstrução da Democracia passa a ser o objetivo da sociedade brasileira; intensifica-se a mobilização nacional para a elaboração da nova Constituição Federal.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 8ª Conferência Nacional de Saúde: luta pelo direito à saúde e reconhecimento da alimentação como direito intrinsecamente ligado à vida e à saúde;</li> <li>• I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição como desdobramento da 8ª Conferência Nacional de Saúde, que reconhece o direito à alimentação e a necessidade de se criar um Conselho Nacional.</li> </ul>
1988	Aprovação da nova Constituição Federal do Brasil com direitos sociais reconhecidos (chamada de Constituição Cidadã).	Início da construção do SUS e redesenho de alguns programas de alimentação e nutrição.
1993	Segurança Alimentar como mecanismo para o enfrentamento da fome e da miséria e com eixo do desenvolvimento econômico e social.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Movimento Nacional pela Ética na Política que resultou no impeachment do Collor;</li> <li>• Início da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, liderada pelo Betinho;</li> <li>• Criação do primeiro CONSEA no Governo Itamar Franco.</li> </ul>

1994 a 2002	Visão do Estado neoliberal, prevendo-se que a estabilização da moeda, o mercado e as regulações públicas seriam suficientes para a redução da fome, da pobreza e da desigualdade social.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Extinção do CONSEA e criação de Conselho Comunidade Solidária, que previa a construção de redes de parcerias entre governo e sociedade civil;</li> <li>• Criação (1998) do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN);</li> <li>• Criação (2002) da Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH), com a missão de contribuir com a internalização do DHAA no Brasil.</li> </ul>
2003	Combate à fome como ação prioritária do Governo Lula (Fome Zero).	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recriação do CONSEA Nacional;</li> <li>• Formulação de um conjunto de políticas públicas articuladas para promover o acesso à alimentação;</li> <li>• Acesso à água: adoção pelo Governo Lula do "Programa Um Milhão de Cisternas", criado por organizações sociais que compõem a Articulação do Semi-Árido (ASA).</li> </ul>
2004	Reconhecimento do Direito Humano à Alimentação Adequada como paradigma para o enfrentamento da fome e da pobreza.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização da II Conferência Nacional de SAN em Olinda (RE);</li> <li>• Inicia-se o processo de redesenho das políticas públicas voltadas ao combate à fome;</li> <li>• É lançado o Programa Bolsa Família (transferência de renda com meta para atender 12 milhões de famílias).</li> </ul>
2005	Reforça-se o debate interligando os conceitos do DHAA, SAN e Soberania Alimentar.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com compra direta da Agricultura Familiar.</li> </ul>
2006	Direito Humano à Alimentação Adequada como objetivo primeiro da LOSAN.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovação da LOSAN: Lei Orgânica de SAN n. 11.346 aprovada em setembro de 2006, instituindo o Sistema e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.</li> </ul>
2007	A realização do DHAA deve ser alcançada por meio de uma Política e um Plano Nacional de SAN.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização da III Conferência Nacional de SAN em Fortaleza (CE);</li> <li>• Criada a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.</li> </ul>
2008	Intensifica-se a discussão sobre a importância da intersectorialidade nas diferentes dimensões da SAN. Alcança-se novo patamar de criação de competências em DHAA e amplia-se a discussão sobre a exigibilidade do DHAA.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Brasil cumpre antecipadamente a 1ª Meta do Milênio, que prevê para 2015 reduzir à metade a fome e a pobreza.</li> </ul>
2009	A realização do DHAA requer novos arranjos e a gestão intersectorial das políticas de SAN.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovação de lei sobre o PNAE (Alimentação Escolar), destinando 30% dos recursos federais do programa para aquisições locais da Agricultura Familiar.</li> </ul>
2010	Reforço dos instrumentos legais que promovem, protegem, respeitam e proveem o DHAA.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovação da emenda constitucional que inclui a "alimentação" entre os direitos fundamentais (artigo 6º);</li> <li>• Aprovação do Decreto Presidencial que institui a Política Nacional de SAN e determina a elaboração do Plano Nacional de SAN.</li> </ul>
2011	Progredir na realização do DHAA por meio de políticas públicas adequadas e disponibilizar instrumentos de exigibilidade.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização da IV Conferência Nacional de SAN em Salvador (BA).</li> </ul>

(LEÃO, RECINE; 2010)

Esse avanço, no período mais recente, foi fortalecido pelo estabelecimento de um marco legal - que destacou a inclusão do direito à alimentação no art. 6º, da Constituição Federal - e pela promulgação da LOSAN - que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Vale ressaltar, que o SISAN constitui-se no instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil, formula, articula e coordena a ação do Estado para a garantia do cumprimento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da soberania alimentar.

Seu objetivo é a articulação entre os diversos setores, os três níveis de governo e a sociedade civil organizada, para a implementação e execução das políticas de segurança alimentar e nutricional, estimu-

lando a integração de ações em áreas tais como agricultura, saúde, educação e meio ambiente, bem como promovendo o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das ações propostas. Ações estas que buscam atender aos princípios do sistema, definidos na LOSAN, que são:

- Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de SAN em todas as esferas de governo; e
- Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Além dos princípios, o Sistema deve considerar as seguintes diretrizes:

- Promoção da intersetorialidade, das políticas, programas, ações governamentais e não governamentais;
- Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- Articulação entre orçamento e gestão; e
- Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

A lei define como integrantes deste sistema: a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios e as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos que manifestem interesse em aderir ao SISAN. Para a consolidação do SISAN nas três esferas da federação, esses componentes devem ter seus respectivos correspondentes nos Estados e municípios, integrando um único sistema.

Com o Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e também regulamentou os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inicia-se uma nova etapa na construção do SISAN e tem como desafio a descentralização da Política e do Sistema. Para que o SISAN se concretize é fundamental a adesão formal dos Estados e municípios.

O artigo 11 do referido decreto estabelece os requisitos mínimos para que os entes federados procedam sua adesão ao SISAN. Sendo estes: (i) instituição de Conselho Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, (ii) instituição de Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional e (iii) compromisso de elaboração do Plano Estadual ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da assinatura do termo de adesão ao sistema. Essa institucionalização, tanto no nível estadual como no municipal deve manter o estabelecido na esfera nacional, respeitando a especificidade de cada contexto.

Sintetizado o cenário nacional, apresentamos o caminho percorrido no Estado do Paraná, ressaltando que não seria possível, neste documento, um relato completo, devido à dimensão de seu processo de construção.

Destacamos a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/PR, em 2003 que foi vinculado a então Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social- SETP. O CONSEA/PR tem caráter consultivo e a finalidade de assessorar o Governo do Estado na concepção e condução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional. Constitui-se em um colegiado com

2/3 de seus membros representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes do Governo, a exemplo da formação nacional.

Ainda em 2003, foi criada a Coordenadoria de Enfrentamento à Pobreza e Combate à Fome, na Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social, responsável pela gestão dos programas federais de segurança alimentar e nutricional e pela cogestão de programas estaduais, como o Programa Leite das Crianças, de combate à desnutrição infantil e fomento à bacia leiteira do Estado. Foram organizadas 14 conferências regionais e a I Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (I CESAN), esta realizada em fevereiro de 2004.

Na II CESAN/PR, que ocorreu em dezembro de 2006, foram definidas as diretrizes para a política estadual de SAN e eleitos conselheiros representantes de todas as regiões do Estado para participar da gestão do Conselho Estadual, com objetivo de maior proximidade com os municípios.

Em 2007 foi formada a Frente Parlamentar de SAN que, em conjunto com o CONSEA/PR, encaminhou proposta de Lei Estadual, que instituiu a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN (Lei nº 15.791, de 04/04/2008).

Em 2010, foi criado o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN (Lei nº 16.565 de 31/08/2010) estabelecendo as diretrizes, objetivos e sua composição. Em dezembro do mesmo ano, foi sancionado o Decreto nº 8.745, que criou a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/PR.

Em 2011, precedendo a III Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – III CESAN foram realizadas conferências municipais e regionais. Nas 20 conferências regionais, foram eleitos os membros das Comissões Regionais de SAN – órgão colegiado vinculado ao Conselho Estadual, objetivando a descentralização das ações e a consolidação da política.

Concomitantemente, o Governo do Estado assinou a adesão ao SISAN, comprometendo-se a elaborar o 1º Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná no prazo de um ano, de forma pactuada entre os diversos setores relacionados com a SAN e com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CONSEA/PR e nas demandas da III CESAN.

Em 2012, por meio do Decreto nº 4.459, de 26 de abril, a coordenação geral da CAISAN/PR foi transferida para a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, sendo constituída uma comissão técnica com representantes das dez secretarias que compõem a referida Câmara.

Compete à CAISAN/PR a coordenação intersetorial da execução da Política Estadual, além do monitoramento e avaliação das ações apresentadas no Plano Estadual de SAN.

Como gestora dessa política, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS vem executando o convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS para a implementação do SISAN nos 399 municípios do Estado. A SETS realizou, também, capacitação dos técnicos de suas 18 regionais, como forma de aprimorar o conhecimento acerca do tema de SAN e divulgar o Sistema e seus componentes visando a consolidação da Política e a implantação do SISAN, em todo o Estado do Paraná.

O compromisso em efetivar esse processo, que em muito já avançou, mas que ainda demanda inúmeros desafios vem sendo cumprido com a adesão de outras instâncias, como o Ministério Público do Estado do Paraná que já estabeleceu área específica de atuação junto à Promotoria Pública, em todas as Comarcas do Poder Judiciário para promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), direito este considerado como fundamental, pois garantido na Constituição Federal.

Com a elaboração do Plano Estadual conclui-se a etapa de implantação do SISAN, que passa a contar com todos seus componentes legalmente previstos. Ainda se vislumbra, no Paraná, com a instituição do sistema na esfera municipal, uma possibilidade de, com a posse dos novos gestores públicos municipais, alavancar a Segurança Alimentar e Nutricional em todos os aspectos, especialmente na intersectorialidade das ações, que é um de seus principais pilares. A intenção desse sistema é integrar e articular os esforços entre as várias áreas do governo e da sociedade civil, para formular, implementar e monitorar essa política de forma intersectorial.

O desafio que a SAN atribui ao Estado do Paraná, tanto do ponto de vista da formulação de sua política quanto de sua implementação, é responsabilidade coletiva e deve ser buscada de forma intersectorial e participativa, para garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da soberania alimentar.

### **3.1 METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO DO SISAN NO PARANÁ**

Em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, através do convênio nº 140/210, o Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária construiu coletivamente, com apoio do grupo de acompanhamento instituído pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, uma metodologia de capacitação no apoio aos municípios para a integração e adesão ao SISAN e a descentralização da PNSAN de acordo com os preceitos dos marcos legais nacionais e estaduais que regulamentam as políticas nacional e estadual de SAN.

Ressalta-se que a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, foi o locus escolhido dentro do setor governamental para abrigar o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná – CONSEA/PR. A Divisão de Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional da SETS, tem o papel, em conjunto com os 18 Escritórios Regionais da Secretaria, de desenvolver a articulação intersectorial e o apoio técnico às ações e programas, em âmbito regional e local, que promovam a segurança alimentar e nutricional, e que contribuam para a elevação do padrão da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar e nutricional.

Na vigência do convênio com o MDS, a Divisão de Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional da SETS definiu estratégias de mobilização e adequação da metodologia desenhada para capacitar os agentes mobilizadores/formadores para a implementação do SISAN no âmbito municipal. Assim, realizou ao longo dos anos de 2012 e 2013 uma oficina estadual e trinta e seis oficinas regionais, as quais totalizaram mais de 4.000 participantes. Os atores envolvidos nessas oficinas foram os técnicos das áreas de agricultura, meio ambiente, assistência social, geração de renda, trabalho, saúde, educação e representantes da sociedade civil em todo o estado.

Destaca-se que o processo de construção da SAN no Paraná vem avançando com base em uma importante parceria entre governo e sociedade civil. O processo desencadeado pelas Oficinas propiciou agregar e congregar os integrantes governamentais e da sociedade civil envolvidos com a temática de SAN, viabilizando um momento de auto-reconhecimento de ações de SAN nos municípios e de visibilidade da existência desse processo no Estado. Oportunizou-se ainda, a discussão e definição de papéis dos governos e dos atores sociais envolvidos na constituição dos componentes necessários para a adesão ao SISAN.

A partir do marco teórico anterior, apresentamos nas páginas seguintes a metodologia utilizada em cada uma das etapas das oficinas realizadas. Nesse sentido, o Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional, avalia que para seguir avançando na consolidação do SISAN no Estado do Paraná e sua respectiva gestão, é fundamental a capacitação e a integração dos municípios ao Sistema Nacional de SAN, de forma que as três esferas de governo possam, de forma coordenada, criar as condições para assegurar o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar.

### 3.1.1 OFICINA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

A primeira etapa da construção de uma metodologia de trabalho de forma descentralizada e participativa para a implantação da Política de SAN no Estado do Paraná foi a realização da Oficina Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional nos dias 16, 17 e 18 de outubro de 2012 com o objetivo de formar agentes multiplicadores para adesão ao SISAN nos 399 municípios do Estado.

O processo de construção da metodologia de trabalho a ser pactuada entre o Governo do Estado e a sociedade civil, teve início com a realização da meta 1 do referido Convênio, em maio de 2012, que promoveu uma oficina com a participação dos membros do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná – CONSEA/PR.

Foi previsto inicialmente, um público de 120 participantes para esta Oficina de formação, indicados pelas Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional – CORESANS, dentro dos segmentos: instituições de ensino superior – IES, gestores municipais de segurança alimentar e nutricional, organizações da sociedade civil, membros do CONSEA/PR e técnicos da SETS. Diante do interesse de participação por outros segmentos e organizações, foram abertas vagas para observadores, totalizando 137 participantes nos 03 dias de Oficina, o que demonstra o interesse pela discussão da temática de SAN.

O quadro a seguir, resume os objetivos e as estratégias de trabalho desenvolvidas no decorrer da Oficina.

OBJETIVOS	ESTRATÉGIAS
1. Capacitar os agentes mobilizadores/formadores para a criação e implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito municipal.	Para alcançar este objetivo teremos, no primeiro dia de Oficina, momentos de formação conceitual, no qual, serão apresentadas as dinâmicas do funcionamento do CONSEA e CAISAN Nacionais, CONSEA/PR e, além disso, a apresentação sobre orçamento público.
2. Definir a estratégia de mobilização e de aplicação e adequação de metodologia para a realização das 18 Oficinas Regionais;	Através de trabalho em grupo, elaborar e definir as prioridades de ação para a implantação do SISAN na esfera municipal. Sugerir que os participantes reproduzam as discussões, fomentando ações que possam auxiliar na construção do SISAN, contando para isso, no seu município e região, com apoio de espaços como associações de municípios, câmara de vereadores, outros conselhos de políticas públicas.
3. Pactuar as atribuições dos agentes mobilizadores/ formadores das regiões	Fomentar a busca na sua região e município de organizações que possam auxiliar neste processo de modo a fortalecer as Comissões Regionais de SAN (CORESANS), considerando, sobretudo as realidades nas quais estão inseridas.

Tendo estes objetivos e estratégias como princípios norteadores das ações, o desenho metodológico adotado consistiu em:

1º dia – Contextualização da Política de SAN, o SISAN e seus componentes através de uma perspectiva de construção nacional e local no âmbito estadual e o processo de construção das peças orçamentárias da gestão pública como o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

2º dia – Os participantes foram distribuídos em nove grupos de trabalho, cada um composto por duas CORESANS. Para subsidiar os trabalhos, os Escritórios Regionais da SETS e as CORESANS escolheram um município referência, que forneceu o PPA e o organograma vigente para ser utilizado nos trabalhos.

Os "municípios caso" e a classificação por "porte" foi definida a partir do perfil total dos mesmos: "pequeno porte" (municípios com até 50 mil habitantes), "médio porte" (municípios com 50 a 250 mil habitantes) e "grande porte" (municípios com mais de 250 mil habitantes).

GRUPO REGIONAIS (E MUNICÍPIOS CASO)	
1	Cascavel (Cascavel) Campo Mourão (Terra Boa)
2	Londrina (Londrina) Cornélio Procópio (Congonhinhas)
3	Maringá (Maringá) Foz do Iguaçu (Medianeira)
4	Umuarama (Umuarama) Guarapuava (Laranjeiras do Sul)
5	Curitiba (Colombo) Iratí (Teixeira Soares)
6	Francisco Beltrão (Francisco Beltrão) Ivaiporã (Ivaiporã)
7	Paranavaí (Paranavaí) Jacarezinho (Japira)
8	Cianorte (Cianorte) Pato Branco (Coronel Vivida)
9	União da Vitória (União da Vitória) Ponta Grossa (Tibagi)

Cada grupo de trabalho contou com a participação de um facilitador que resgatou os principais conceitos apresentados no dia anterior e conduziu a eleição de duas pessoas: um coordenador e um relator. As discussões nos grupos foram norteadas por quatro questões:

**1. Que ações de Segurança Alimentar e Nutricional do "município caso" desenvolve ou pode desenvolver para constituição do SISAN?**

Objetivo: resgatar as apresentações do dia anterior, nas quais foram apresentados elementos importantes sobre o processo de construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Paraná.

**2. Onde realizar (estruturas do SISAN) e com quem?**

Objetivo: resgatar com o grupo quais são os componentes do SISAN para sua implementação em nível municipal.

**3. Como podemos trabalhar para identificar os recursos necessários à implantação da política de SAN do "município caso" em questão?**

Objetivo: identificar e analisar os documentos do "município caso", tendo como referência as exposições sobre as peças orçamentárias apresentadas no dia anterior.

**4. Como implementar e fortalecer o SISAN na esfera municipal, considerando o porte do município?**

Objetivo: resgatar novamente os conceitos de instâncias do SISAN e responder as seguintes questões:

- a. O que fazer para implantar o SISAN em nível municipal?
- b. Por que implantar o SISAN em nível municipal?
- c. Em quantos municípios do Escritório Regional implantar? (definir estratégia para implantação – simultaneamente em todos ou em municípios piloto?)
- d. Quando implantar?
- e. Quem?

f. Como realizar/executar as ações propostas (método)?

Objetivo: compor o material que constituiu a "Metodologia para a Implantação do SISAN" por porte de município, sistematizada no 3º dia.

3º dia – Os dezoito grupos foram distribuídos em seis grupos, considerando a tipificação de porte dos "municípios caso" utilizados: 01 de grande porte, 02 de médio porte e 02 de pequeno porte. Neste momento foram sintetizadas as propostas de cada um dos grupos de trabalho do 1º e 2º dia e apresentadas à plenária final para aprovação de todos os participantes da Oficina Estadual de Formação em SAN.

Durante a plenária final os relatores dos seis grupos de trabalho apresentaram a sistematização construída, sendo aberto aos participantes, a possibilidade de inclusão de propostas, que posteriormente foram consolidadas.

O produto final consolidado pelas discussões da Oficina Estadual de Formação em SAN, considerando os portes de município e as estratégias a serem adotadas para implementação do SISAN no nível municipal, foram:

### **ESTRATÉGIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISAN PARA MUNICÍPIOS DE GRANDE PORTE**

(municípios com mais de 250 mil habitantes):

- Realizar divulgação através dos meios de comunicação (TVs, jornais, rádios e outros) a respeito da importância da SAN;
- Articulação entre o CONSEA/PR e as CORESANS para a promoção de mobilização entre os diferentes atores envolvidos com as Políticas de SAN (entidades públicas e privadas, conselhos e movimentos sociais) e solicitar ao Governador do Estado que encaminhe carta aos prefeitos eleitos, explanando a importância da adesão ao SISAN;
- Realização de oficinas de capacitação e sensibilização, referente à Política de SAN, nos municípios de grande porte, promovidas pelo CONSEA/PR e suas CORESANS;
- Elaboração de lei municipal para a implantação dos componentes do SISAN (nos municípios de grande porte onde não estiverem, até o momento, constituídos)
- Adesão ao SISAN pelos municípios;
- Elaboração da Política Municipal de SAN, levando em consideração as deliberações da Conferência Municipal de SAN e os Planos Estadual e Nacional de SAN, respeitando o prazo legal de até 01 ano após a adesão ao SISAN, com a previsão de monitoramento e avaliação da Política Municipal de SAN.

### **ESTRATÉGIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISAN PARA MUNICÍPIOS DE MÉDIO PORTE**

(municípios com 50 a 250 mil habitantes)

- Levar as informações da Oficina Estadual de Formação em Segurança Alimentar e Nutricional para as CORESANS;
- Montar estratégias regionais com as CORESANS,
- Mobilização entre as CORESANS e Associação de Municípios
- Realizar capacitação dos gestores e conselheiros municipais, com o apoio do Escritório Regional da SETS, dos COMSEAS e da CORESAN e parcerias com IES, através de seminários, reuniões, debates, oficinas e fóruns por porte de município e território;



- Participação de um representante governamental e um não governamental de cada município para a capacitação em nível regional;
- Promover reunião através de grupo capacitado com entidades do município para elaborar minuta de composição do COMSEA, relativa aos representantes da sociedade civil e propor a composição governamental;
- Constituir a CAISAN Municipal;
- Realizar diagnóstico de SAN do município, com levantamento e qualificação dos dados existentes;
- COMSEAs deverão propor a inserção no PPA das políticas estruturantes de SAN e sensibilizar outros Conselhos com poder deliberativo para realizar a ação;
- Propor a inserção em concursos públicos da contratação de profissionais para atuar em políticas de SAN em nível municipal e estadual.

### **ESTRATÉGIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISAN PARA MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE** (municípios com até 50 mil habitantes)

- Incorporação do grupo que participou da Oficina Estadual de Formação em Segurança Alimentar e Nutricional, nas reuniões das CORESANs, visando a formação e conscientização dos atores envolvidos no seu papel no SISAN, participando de fóruns, reuniões, assembleias, palestras, aulas e conselhos para a criação da CAISAN e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Apresentar em reunião aberta aos membros da CORESAN e Escritório Regional da SETS envolvidos com a Política de SAN que participaram da Oficina Estadual de Formação em SAN, a metodologia de implantação e adesão ao SISAN para formação de equipe de trabalho;
- Inserção nas mídias sociais da discussão SAN;
- Enviar carta elaborada pelo CONSEA/PR e Frente Parlamentar de SAN para a sensibilização e conscientização da adesão ao SISAN aos prefeitos eleitos;
- Realização de reunião de sensibilização junto aos prefeitos, realizada pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária e o CONSEA/PR;
- Realizar palestra para a sensibilização e mobilização da sociedade;
- Levantamento das entidades relacionadas com a Política de SAN;
- Resgatar os documentos produzidos anteriormente pelas Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Organizar seminário regional de SAN junto ao Escritório Regional da SETS;
- Agendar reunião com gestores municipais (prefeito e secretários) e a câmara de vereadores visando a adesão ao SISAN;
- Apresentar o SISAN para a câmara municipal e entidades não governamentais, objetivando a realização de audiência pública;
- Garantia de recursos humanos efetivo e adequado para a SETS, além de recursos tecnológicos e materiais para os Escritórios Regionais e o Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional para a plena execução da Política de SAN no Estado.

### 3.1.2 PRIMEIRA OFICINA REGIONAL DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - 18 Oficinas Regionais

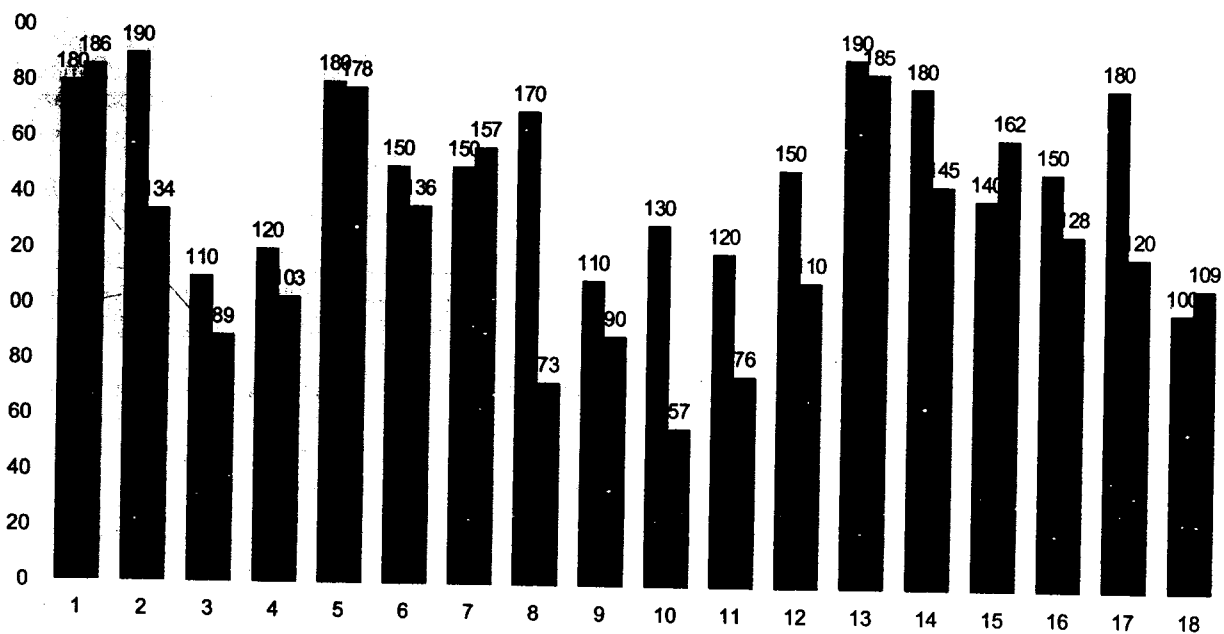
Nessa primeira rodada de Oficinas Regionais foi realizada a retomada das propostas aprovadas no I Encontro da Rede SAN do Paraná, realizado em 2009 e os encaminhamentos do Encontro Estadual de SAN, realizado em 2012, principalmente em relação à formação e debate sobre as instâncias do SISAN na esfera municipal e pactuação de estratégias de construção do marco legal do sistema nos municípios.

Assim, foram realizadas dezoito Oficinas Regionais de formação em SAN com duração de oito horas, conforme o calendário apresentado a seguir:

MUNICÍPIO SEDE	DATA DA OFICINA	MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS
CAMPO MOURÃO	12/06	Altamira Do Parana, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina Da Lagoa, Corumbataí Do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamboré, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta Do Sol, Rancho Alegre D Oeste, Roncador, Terra Boa, Ubiratã
CASCADEL	20/06	Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Vista Da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante Do Oeste, Diamante Do Sul, Formosa Do Oeste, Guaraniçu, Ibema, Iguatu, Iracema Do Oeste, Jesuítas, Lindoeste, Maripa, Matelândia, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verde Do Oeste, Palotina, Quatro Pontes, Santa Lúcia, Santa Tereza Do Oeste, São José Das Palmeiras, São Pedro Do Iguacu, Toledo, Três Barras Do Parana, Tupãssi, Vera Cruz Do Oeste
CIANORTE	19/06	Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel Do Parana, São Tome, Tapejara, Tuneiras Do Oeste
CORNÉLIO PROCÓPIO	16/06	Abatia, Andira, Assai, Bandeirantes, Congonhinhas, Itambaracá, Jataizinho, Leopólis, Nova América Da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Barbara, Rancho Alegre, Ribeirão Do Pinhal, Santa Amelia, Santa Cecilia Do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio Do Paraíso, São Jeronimo Da Serra, São Sebastião Da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Ura
FOZ DO IGUAÇU	16/06	Entre Rios Do Oeste, Itaipulândia, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Missal, Pato Bragado, Ramilândia, Santa Helena, Santa Terezinha De Itaipu, São Miguel Do Iguacu, Serranópolis do Iguacu
FRANCISCO BELTRÃO	12/06	Ampere, Barracão, Bela Vista Da Caroba, Boa Esperança Do Iguacu, Bom Jesus Do Sul, Capanema, Cruzeiro Do Iguacu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor Da Serra Do Sul, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança Do Sudoeste, Nova Prata Do Iguacu, Perola D Oeste, Pinhal De São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto Do Lontra, Santa Izabel Do Oeste, Santo Antônio Do Sudoeste, São Jorge D Oeste, Verê
GUARAPUAVA	13/06	Campina Do Simão, Candói, Cantagalo, Espigão Alto Do Iguacu, Foz Do Jordão, Goioxim, Laranjeiras Do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Pinhão, Porto Barreiro, Prudentópolis, Quedas Do Iguacu, Reserva Do Iguacu, Rio Bonito Do Iguacu, Turvo, Virmond

UNIÃO DA VITÓRIA	19/06	Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitoria, São Mateus Do Sul
CURITIBA (corresponde a três CORESANS: Curitiba e Região Metropolitana, Vale do Ribeira e Litoral)	27/06	Adrianópolis, Agudos Do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva Do Sul, Campina Grande Do Sul, Campo Do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pien, Pinhais, Piraquara, Pontal Do Parana, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco Do Sul, Rio Negro, São José Dos Pinhais, Tijucas Do Sul, Tunas Do Parana
IRATI	13/06	Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Inácio Martins, Mallet, Rebouças, Rio Azul, Teixeira Soares
IVAIPORÃ	20/06	Arapua, Ariranha Do Ivaí, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Jardim Alegre, Lidianópolis, Lunardelli, Rio Branco Do Ivaí, Rosário Do Ivaí, São João Do Ivaí, São Pedro Do Ivaí, Boa Ventura De São Roque, Cândido De Abreu, Laranjal, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Palmital, Santa Maria Do Oeste
JACAREZINHO	19/06	Barra Do Jacaré, Cambara, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Japira, Joaquim Távora, Jundiá Do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto Do Itararé, Santana Do Itararé, Santo Antônio Da Platina, São José Da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz
LONDRINA	20/06	Alvorada Do Sul, Apucarana, Arapongas, Bela Vista Do Paraíso, Cafeara, Califórnia, Cambe, Cambira, Centenário Do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Jandaia Do Sul, Kaloré, Lupionópolis, Marilândia Do Sul, Marumbi, Mauá Da Serra, Miraselva, Jolo Itacolomi, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro De Maio, Rio Bom, Rolândia, Sabáudia, Sertanópolis, Tamarana
MARINGÁ	20/06	Angulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Florida, Iguaçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguacu, Mandaguari, Marialva, Munhoz De Melo, Nossa Senhora Das Gracias, Nova Esperança, Ourizona, Paiçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inés, Santo Inácio, São Jorge Do Ivaí, Sarandi, Uniflor
PARANAÍ	20/06	Alto Parana, Amaporã, Cruzeiro Do Sul, Diamante Do Norte, Guairaçá, Inajá, Itaúna Do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança Do Ivaí, Nova Londrina, Paraíso Do Norte, Paranacity, Paranapoema, Planaltina Do Parana, Porto Rico, Querencia Do Norte, Santa Cruz De Monte Castelo, Santa Isabel Do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio Do Caiuá, São Carlos Do Ivaí, São João Do Caiuá, São Pedro Do Parana, Tamboara, Terra Rica
PATO BRANCO	19/06	Bom Sucesso Do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara Do Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, São João, Saudade Do Iguaçu, Sulina, Vitorino
PONTA GROSSA	19/06	Arapoti, Carambeí, Castro, Imbaú, Ipiranga, Ivaí, Jaguariva, Ortigueira, Palmeira, Pirai Do Sul, Porto Amazonas, Reserva, São João Do Triunfo, Sengés, Telêmaco Borba, Tibagi, Ventania
UMUARAMA	12/06	Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia Do Sul, Cafezal Do Sul, Cruzeiro Do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Guaira, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Perobal, Perola, São Jorge Do Patrocínio, Tapira, Terra Roxa, Xambré

Participação nas Oficinas Regionais de Formação em Segurança Alimentar e Nutricional – Estimativa e número efetivo de participantes, Paraná, junho de 2013.



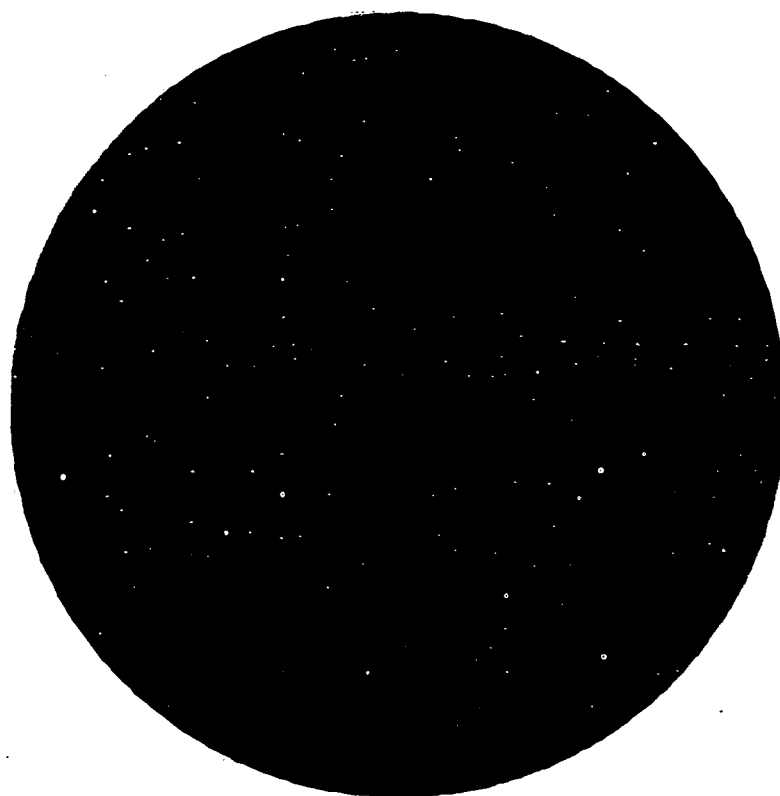
■ Estimativa ■ Participantes

1 – Campo Mourão  
2 – Cascavel  
3 – Cianorte  
4 – Corn. Procópio  
5 – Curitiba  
6 – Foz do Iguaçu

7 – Franc. Beltrão  
8 – Guarapuava  
9 – Irati  
10 – Ivaiporã  
11 – Jacarezinho  
12 – Londrina

13 – Maringá  
14 – Paranavaí  
15 – Pato Branco  
16 – Ponta Grossa  
17 – Umuarama  
18 – U. da Vitória

Percentual de participação nas 18 Oficinas Regionais de SAN:



■ 0,00% (0)  
■ 01 a 59,99% (2)  
■ 60 a 79,99% (4)  
■ 80 a 100% (8)  
■ Acima de 100% (4)

O quadro a seguir apresenta os objetivos e as estratégias construídas para alcançá-los:

OBJETIVOS	ESTRATÉGIAS
1. Capacitar os agentes mobilizadores/formadores para a criação e implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito municipal.	Para alcançar este objetivo foi realizado no período da manhã, momentos de formação conceitual para então entrar no tema central que é a Implantação do SISAN, seus objetivos e componentes.
2. Definir a estratégia de mobilização e de aplicação e adequação de metodologia para a realização das 18 Oficinas Regionais;	Através de trabalho em grupo, foi elaborado e definidas as prioridades de ação para a implantação do SISAN na esfera municipal. Além disso, os participantes da Oficina foram estimulados a mobilizar e formar competências locais entre gestores públicos e lideranças de organizações sociais e de instâncias de controle social, especialmente para sua atuação nas câmaras intersetoriais e conselhos municipais de SAN (se for o caso) e adesão ao SISAN.

Para atingir o objetivo de capacitar os agentes mobilizadores/formadores para a implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito foi desenvolvida a palestra “Política e Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional”, conduzida por representantes indicados pelo grupo de acompanhamento. Neste momento foram resgatados os principais conceitos basilares que fundamentam a política de SAN em nível nacional e estadual para o desenvolvimento dos trabalhos em grupo.

Para atingir o objetivo de definir a estratégia de mobilização para a adesão dos municípios ao SISAN, após o intervalo para o almoço, foram conduzidos grupos de trabalho. Cada grupo indicou um coordenador e um relator. O coordenador(a), teve a função de conduzir a reunião do grupo de trabalho, moderar o debate e o intercâmbio de opiniões e submeter à votação as propostas apresentadas, se necessário. O relator(a), teve a função de sistematizar os resultados das discussões e decisões tomadas no grupo de trabalho, transcrevê-las para as planilhas e apresentar na plenária final. Os grupos discutiram, a partir das orientações da Oficina Estadual de Segurança Alimentar e Nutricionais e por porte do município as seguintes questões:

- **O que** fazer para implantar o SISAN em nível municipal?
- **Por que** implantar o SISAN em nível municipal?
- Em **quantos** municípios da Regional implantar? (definir estratégia para implantação – simultaneamente em todos ou em municípios piloto?)
- **Quando** implantar? (prazo)
- **Quem?** (elencar todos os atores envolvidos no processo de implantação)

Após responder estas questões, os participantes discutiram e responderam a questão: como realizar/executar as ações propostas (método).

Os resultados das 18 Oficinas foram compilados e sistematizados pelos técnicos do DESAN/SETS e grupo de acompanhamento do CONSEA/PR, sendo que apresentados a seguir uma síntese dos itens discutidos a partir das perguntas norteadoras.

### **O que fazer para implantar o SISAN em nível municipal?**

- Entender o que é o SISAN, interagir as secretarias, divulgar e mobilizar agentes públicos, sociedade civil e

- demais entidades ligadas as áreas de SAN;
- Levantamento de ações de SAN no município;
- Capacitação de membros para compor o CONSEA e a CAISAN, bem como a constituição dos dois componentes caso não haja;
- Comprometimento da administração municipal e envolvimento político;
- Solicitação de adesão junto ao Estado;
- Implementar política de SAN e incluir execução de ações de SAN;
- Lei que cria o SISAN e garantia de recursos financeiros;
- Interligação de secretarias afins para estudo discussão e mobilização quanto a implementação.

### **Porque implantar o SISAN em nível municipal?**

- Garantir recursos financeiros para que garantam a execução da prática de SAN;
- Realizar o cumprimento da Lei de SAN;
- Diagnosticar e identificar as inseguranças alimentares;
- Efetivar o controle social da política de segurança alimentar e nutricional;
- Otimização de investimento de recursos públicos;
- Garantir o direito humano a alimentação adequada;
- Diminuição dos índices de desnutrição, sobrepeso, obesidade e doenças crônicas;
- Valorização da agricultura familiar para garantir a permanência do homem no campo.

### **Em quantos municípios implantar?**

- Definir estratégias de implantação, que dependem dos representantes nos distritos;
- A adesão deve ocorrer em todos os municípios, porém é imprescindível o estabelecimento de todos os requisitos necessários para a adesão;
- Importante que cada município realize a adesão para que assim sejam sanadas as demandas de acordo com as necessidades locais.

### **Quando implantar o SISAN?**

- No período de seis meses a um ano após a segunda oficina de capacitação e conscientização de gestores, tendo em vista um período de dois anos para a consolidação;
- Para efetividade algumas regionais propuseram a elaboração de um cronograma de execução.

### **Quem? (Elencar os atores envolvidos no processo de implantação do SISAN)**

- Gestores municipais, prefeito, vereadores, representantes de políticas públicas, secretários municipais, sociedade civil, entidades de pesquisa, instituições de ensino, sindicatos, profissionais da área, CONSEA municipal, instituições com ou sem fins lucrativos, poder público, escritório regional e ministério público.

### **O que fazer para implantar o SISAN?**

- Diagnosticar problemas de insegurança alimentar existentes no município, para indicar áreas prioritárias de ação;
- Divulgação do SISAN através de meios de comunicação;
- Mobilizar, articular e conscientizar gestores e técnicos das secretarias municipais, sociedade civil, entidades ligadas a área para sensibilizar quanto ao processo de execução das ações;
- Criação de uma comissão organizadora para executar e incentivar os demais envolvidos;
- Através de conferências; capacitação continuada; criação de um conselho forte, atuante e independente que possa verdadeiramente realizar as ações programadas;
- estudo de instrumentos e componentes já existentes.

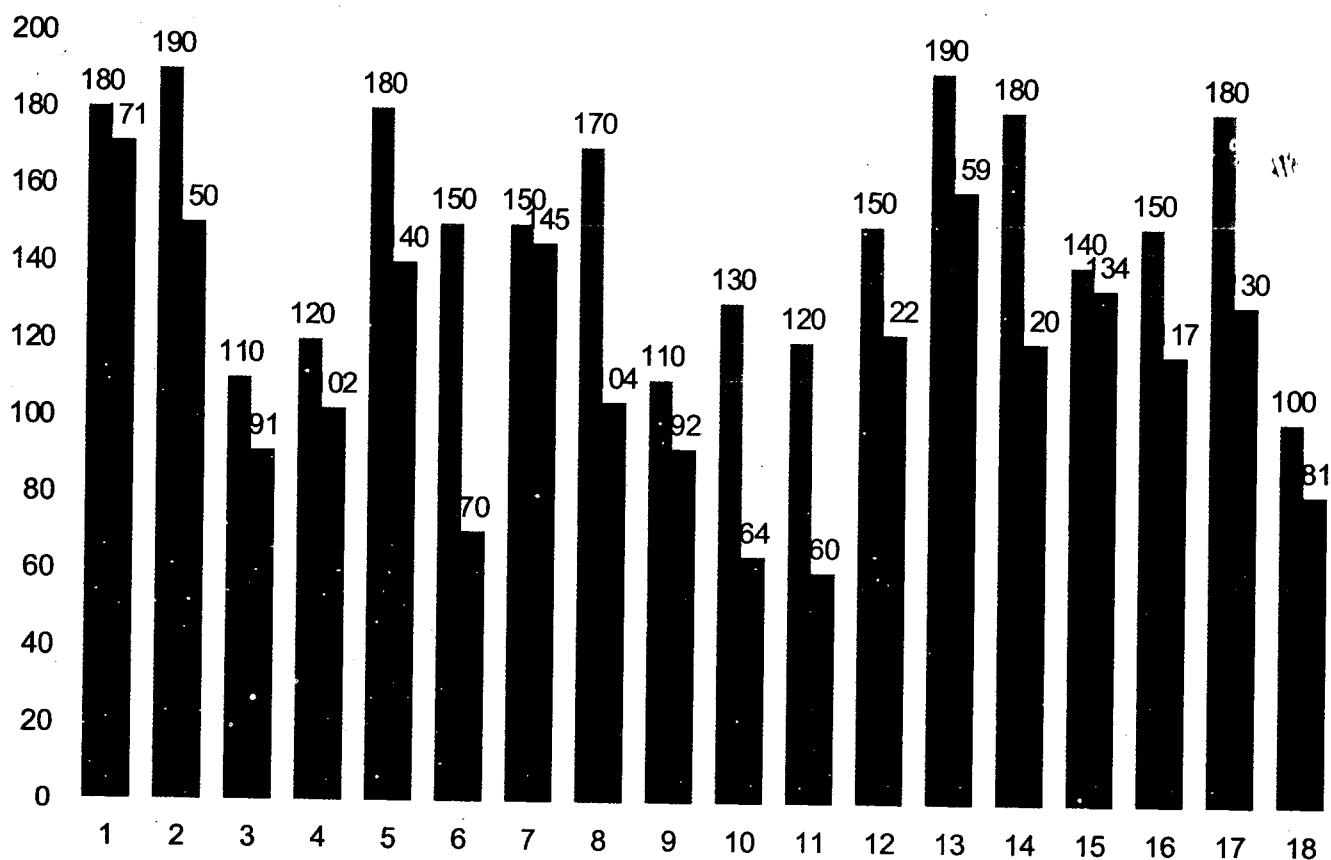
Ao término de cada Oficina foram distribuídas as orientações e os materiais para realização da segunda etapa. Esta orientação envolveu a solicitação do levantamento, por parte dos municípios participantes, das seguintes questões a serem apresentadas na segunda rodada de Oficinas:

- Os municípios participantes já possuem Conselho Municipal de SAN – já constituído? Atuante? Composição? Se não foi criado o Conselho, discutiu-se a composição ideal, identificando as lideranças locais relacionadas a SAN para composição.
- Foram identificados os programas de SAN no município – os envolvidos nos programas foram convidados para o grupo de discussão e para compor o conselho.
- Foi sugerido a articulação com os gestores públicos das áreas afins à SAN para divulgação do SISAN, benefícios da adesão, composição da CAISAN municipal.
- Recomendou-se, ainda a utilização das estratégias definidas na Oficina Estadual de SAN para os municípios de pequeno, médio e grande porte.

### 3.1.3 SEGUNDA OFICINA REGIONAL DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – 18 Oficinas Regionais

Na segunda rodada das dezoito Oficinas Regionais foi realizada, em cada uma delas, a retomada dos encaminhamentos do Encontro Estadual de SAN, realizado em 2012 e da Primeira Oficina Regional de SAN, com a finalidade de elaborar estratégias para a implantação do SISAN.

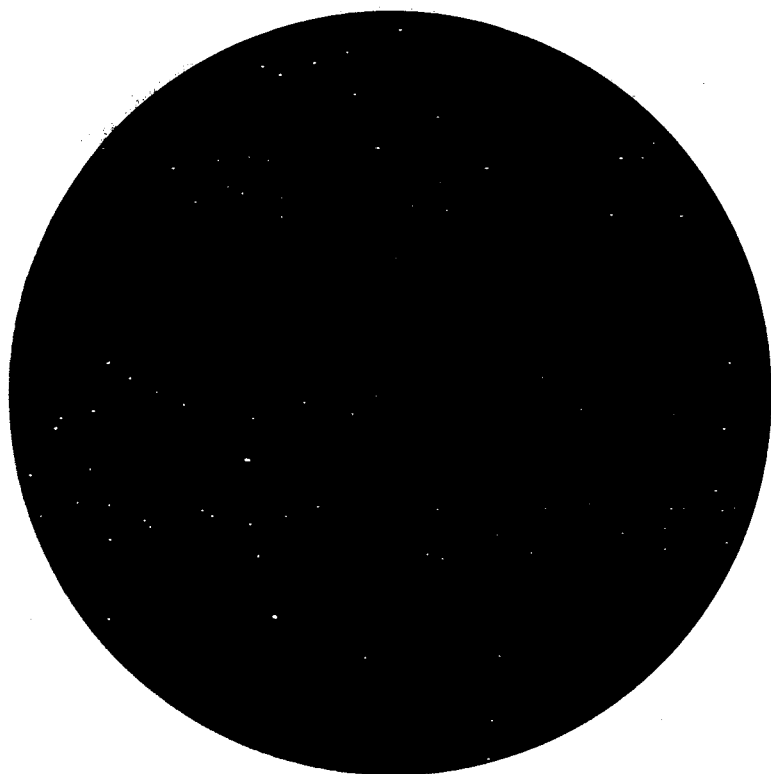
Participação nas Oficinas Regionais de Formação em Segurança Alimentar e Nutricional – Estimativa e número efetivo de participantes, Paraná, setembro, outubro e novembro de 2013.



■ Estimativa ■ Participantes

- |                    |                    |                    |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| 1 – Campo Mourão   | 7 – Franc. Beltrão | 13 – Maringá       |
| 2 – Cascavel       | 8 – Guarapuava     | 14 – Paranavaí     |
| 3 – Cianorte       | 9 – Irati          | 15 – Pato Branco   |
| 4 – Corn. Procópio | 10 – Ivaiporã      | 16 – Ponta Grossa  |
| 5 – Curitiba       | 11 – Jacarezinho   | 17 – Umuarama      |
| 6 – Foz do Iguaçu  | 12 – Londrina      | 18 – U. da Vitória |

Percentual de participação nas 18 Oficinas Regionais de SAN:



- 0,00% (0)
- 01 a 59,99% (3)
- 60 a 79,99% (6)
- 80 a 100% (9)
- acima de 100% (0)

Estimativa de participação: 2700 pessoas.

Número de participantes: 2052

Portentagem de participação: 76%

Os objetivos e as estratégias construídas para alcançá-los nesta segunda etapa das Oficinas foram:

OBJETIVOS	ESTRATÉGIAS
<p>1 - Retomar alguns conceitos apresentados na 1ª rodada das Oficinas bem como o esclarecimento de possíveis dúvidas.</p> <p>- Ouvir o resultado das discussões municipais acerca do SISAN.</p>	<p>Para alcançar este objetivo teremos, no período da manhã, momentos explicativos sobre SISAN, em relação aos seus critérios para adesão, apresentação de instrumentos de referência e os componentes do sistema. Além disso, mencionar a estrutura orçamentária PPA, LDO e LOA.</p> <p>Utilizar as questões norteadoras para provocar a participação e o roteiro entregue na 1ª oficina ver anexo</p>
<p>2 - Definir as estratégias de execução para a adesão dos municípios ao SISAN</p>	<p>- Utilizar o orientativo encaminhado pela CAISAN/ PR e o folder do SISAN (distribuir 01 exemplar por município), para subsidiar a discussão no grupo.</p> <p>- Utilizar as planilhas com as estratégias elaboradas pelo grupo para a efetivação do SISAN.</p> <p>- Apresentar para todos os participantes no auditório o resultado do trabalho nos grupos.</p>



Os resultados das dezoito Oficinas foram compilados e sistematizados pelos técnicos DESAN/SETS, sendo apresentados a seguir uma síntese dos itens discutidos a partir das perguntas norteadoras organizadas pelo conjunto dos componentes do SISAN.

### **1. O quê?**

Lei que cria os componentes do SISAN

### **2. Como?**

- Agendar reunião de apresentação do SISAN e eleger uma comissão em reunião do COMSEA para elaborar a proposta de lei;
- Criar uma comissão para elaborar a lei e encaminhar para o executivo e para o legislativo;
- Elaborar projeto e convidar parceiros e provocar reunião entre as secretarias do município e elaboração do projeto de lei ao prefeito e câmara de vereadores;
- Repassar as informações da Oficina para o executivo e legislativo;
- Discutir e elaborar minuta de lei municipal contemplando os diferentes órgãos representativos (Conferência, COMSEA e CAISAN – (baseado na Lei n 11.346 de 15/09/2006);
- Reunião com os gestores dos municípios;
- Realizar mais capacitações / oficinas para formação;
- Criar Fórum de SAN;
- Discutir a Lei Municipal – setores/órgãos da sociedade civil/ governo com assessoria jurídica.

### **3. Quando?**

- Realizar reunião da Câmara técnica de SAN como o grupo participante da Oficina e definir plano de ação;
- Reunião entre secretarias municipais – Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura, Esporte e outras, e definir calendário de reuniões;
- Em 2014.

### **4. Quem?**

- Comissão definida pelo COMSEA e entidades afins;
- Os representantes dos municípios nas Oficinas que estão acompanhando o processo de discussão de SAN;
- Representantes dos programas vinculados a SAN – associações de produtores, cooperativas, vigilância sanitária, EMATER;
- Sempre governo e sociedade civil;
- Envolver todas as Secretarias envolvidas com SAN;
- Órgãos governamentais e não governamentais;

### **5. Observação**

- Colocar em pauta das discussões os programas: Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, Programa Leite das Crianças – PLC, Programa Nacional de Alimentação Escolas – PNAE e outros;
- Envolver os participantes das Oficinas Regionais;
- CORESAN-Litoral aponta a necessidade de articular a participação da UFPR-Litoral.

## **1. O quê?**

Estruturação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

## **2. Como?**

- Recompôr quando necessário os membros do COMSEA e criar um calendário permanente de reuniões;
- A comissão que está representando o município na Oficina apresenta ao prefeito a necessidade de estruturação do Conselho através de Conferência;
- Sensibilizar secretários e prefeitos nos municípios da região;
- Discussão entre governo e sociedade civil;
- Lei municipal, com membros da sociedade civil e governamental;
- Realização de Conferência de SAN e estruturação do COMSEA (e re-estruturação onde for necessário);
- Capacitação dos conselheiros;

## **3. Quando?**

- Após a aprovação da Lei;
- Após devolutiva da Oficina para os municípios;
- Imediato;
- A critério do município;
- Em 2014.

## **4. Quem?**

- Governo e sociedade civil envolvidos com SAN;
- Participantes da Oficina;
- Representantes da sociedade civil organizada (APMs, APAE, creches, terceira idade, igrejas, pastorais, entre outros), associação de moradores, agricultores/produtores e ou comercial, sindicatos de trabalhadores rurais, cooperativas, etc.;
- Membros do COMSEA e entidades afins.

## **5. Observação**

- Observar que o presidente do COMSEA municipal dever ser da sociedade civil;
- Que o Conselho não seja apenas consultivo, mas também deliberativo;
- Capacitação para fortalecer e rever o funcionamento do COMSEA;
- Necessidade de previsão orçamentária.

## **1. O quê?**

Criação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal

## **2. Como?**

- Sensibilização e mobilização dos comitês municipais do Programa Família Paranaense, câmara de vereadores, governo municipal, representantes desta Oficina;
- Reunião entre prefeito, secretários e vereadores;
- Dependerá do executivo municipal, que através do chamamento para reuniões discutirá a sua criação;
- Criar a LOSAN municipal;
- Decreto municipal que cria a CAISAN;
- Diálogo com a Secretaria executiva da CAISAN-Paraná – SETS.

## **3. Quando?**

- A critério do município;
- Após criação e aprovação da Lei;
- Em 2014.

## **4. Quem?**

- Secretaria que ficar responsável pela política junto com as secretarias participantes;
- Poder executivo, legislativo e sociedade civil;
- COMSEA e CORESAN.

## **5. Observação**

- Fortalecer os Conselhos de SAN já existentes;
- Firmar parcerias com as promotorias.

### **1. O quê?**

Adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN

### **2. Como?**

- Cumprir o que foi definido nas etapas anteriores;
- Estudar as normativas e elaborar projeto de lei, após aprovação institui o COMSEA e a CAISAN municipal;
- Elaborar o plano municipal de SAN;
- Criar os componentes – Conselho, Conferência e CAISAN;
- Assinar o termo de compromisso para a elaboração do Plano.

### **3. Quando?**

- Em 2014;
- Quando estiver aprovada a Lei que cria os componentes.

### **4. Quem?**

- Governo e sociedade civil;
- O município e o Comsea municipal.

17

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de construção coletiva da metodologia de trabalho pactuada entre o Governo do Estado e a sociedade civil por meio de grupo de acompanhamento da execução do convênio indicado pelo CONSEA-Paraná, culminou com a realização da Oficina Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que reuniu 137 participantes e das 36 Oficinas Regionais realizadas em duas etapas que reuniram 4.290 atores comprometidos com a implantação do SISAN em nosso Estado.

A partir dos relatos sistematizados de todas estas etapas verificou-se a necessidade de disponibilizar materiais que possam apoiar as CORESANs e os 399 municípios do estado para a adesão ao SISAN.

Para tanto, reunimos em anexo, os seguintes materiais:

ANEXO I – **Marcos Legais Nacionais** da Segurança Alimentar e Nutricional;

ANEXO II - **Marcos Legais Estaduais** da Segurança Alimentar e Nutricional;

ANEXO III - documento elaborado pela CAISAN-Paraná intitulado **ORIENTAÇÃO PARA A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN**;

ANEXO IV - Capítulos 3, 4 e 5 do **Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – 2012/2015**, lançado em 10 de dezembro de 2013.

Nesse momento, o Estado do Paraná tem como foco principal a adesão ao SISAN pelos municípios. É considerado estratégico e prioritário o estímulo à realização de ações em todas as regiões do Estado, dando assim, continuidade à mobilização e divulgação da Política e do Sistema de Segurança Alimentar, a identificação de lacunas nas políticas públicas e nas ações da sociedade civil, buscando a criação de uma intersetorialidade entre as políticas públicas já existentes e desenvolvidas ou que ainda serão iniciadas, tendo como objetivo comum a efetivação do DHAA em nosso Estado. Finalizando, acreditamos que este documento será fundamental para que este direito seja efetivado de forma competente e responsável.

## **GLOSSÁRIO**

- ABRANDH** – Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos  
**CAISAN** – Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional  
**CAISAN-PR** - Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional  
**CNSAN** – Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
**CONSEA** – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional  
**CORESAN** – Comissão Regional de Segurança Alimentar e Nutricional  
**DESAN** – Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional  
**DHAA** – Direito Humano à Alimentação Adequada  
**EBIA** – Escala Brasileira de Insegurança Alimentar  
**EMATER** – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
**FAO** – Fundo das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura  
**FBSSAN** – Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional  
**IES** – Instituição de Ensino Superior  
**IAN** - Insegurança Alimentar e Nutricional  
**LDO** – Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**LOA** – Lei Orçamentária Anual  
**LOSAN** – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional  
**MDS** – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
**OGM** – Organismos Geneticamente Modificados  
**PAA** – Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar  
**PESAN** – Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional  
**PIDESC** – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais  
**PLANSAN** – Plano de Segurança Alimentar e Nutricional  
**PNAE** – Programa Nacional de Alimentação Escolar  
**PNSAN** – Política de Segurança Alimentar e Nutricional  
**PPA** – Plano Plurianual  
**SAN** – Segurança Alimentar e Nutricional  
**SETP** – Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social  
**SETS** – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária  
**SISAN** – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
**SNVS** – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária  
**SUAS** – Sistema Único de Assistência Social  
**SUS** – Sistema Único de Saúde

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURLANDY, L; MALUF, RS. Soberania Alimentar – Dimensões de um conceito em construção e suas implicações para a alimentação no cenário contemporâneo. In: TADDEI JA, LANG RMF, LONGO-SILVA G, TOLONI MHA, (Ed). Nutrição em Saúde Pública. Rio de Janeiro: Editora Rubio Ltda; 2011.

CONSEA. Lei de Segurança Alimentar e Nutricional – conceitos. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, 2008

LEÃO, M. M.; RECINE, E. O direito humano à alimentação adequada e o Fome Zero. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Fome Zero: Uma História Brasileira. Brasília, 2010, v. II.

LEÃO, MM; RECINE, E. O Direito Humano à Alimentação Adequada. In: TADDEI JA, LANG RMF, LONGO-SILVA G, TOLONI MHA, (Ed). Nutrição em Saúde Pública. Rio de Janeiro: Editora Rubio Ltda; 2011.

LEÃO, M. A construção social de um sistema público de segurança alimentar e nutricional: a experiência brasileira / Marília Leão; Renato S. Maluf – Brasília: ABRANDH, 2012.

LEÃO, M (Org). O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: ABRANDH, 2013

# **ANEXO I**

## **MARCO LEGAL NACIONAL**



## 6.1-MARCO LEGAL NACIONAL

### LOSAN NACIONAL- LEI Nº 11.346 DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos. Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

**DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.

§ 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA será composto por cinquenta e sete membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º A representação governamental no CONSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - os Ministros de Estado:

- a) da Casa Civil da Presidência da República;
- b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) das Cidades;
- e) do Desenvolvimento Agrário;
- f) da Educação;
- g) da Fazenda;
- h) do Meio Ambiente;
- i) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) da Saúde;
- l) do Trabalho e Emprego;
- m) da Integração Nacional;
- n) da Ciência e Tecnologia;
- o) das Relações Exteriores; e
- p) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - os Secretários Especiais:

- a) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- b) da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- c) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e
- d) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1o.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;  
IV - Comissões Temáticas.

#### Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II - representar externamente o CONSEA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e
- VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será o Secretário Geral do CONSEA.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

- I - submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;
- V - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII - presidir a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### **Seção II** **Da Secretaria-Executiva**

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;
- II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de Segurança

Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

### **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO**

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os Decretos nos 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007

**DECRETO Nº 6.273, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, e no art. 11, inciso III, ambos da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o CONSEA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da Segurança Alimentar e Nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o CONSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será presidida pelo Secretário-Geral do CONSEA e integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto no 6.272, de 23 de novembro de 2007.

Art. 4º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 5º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos de ato a ser expedido pelo respectivo Ministro de Estado.



Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 23 de novembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007

11º

## **DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.**

Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 6º, ambos da Constituição, e no art. 2º da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a Segurança Alimentar e Nutricional, na forma do art. 3º da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de Insegurança Alimentar e Nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
- V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;
- VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e
- VIII - monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

- I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da Insegurança Alimentar e Nutricional no Brasil;
- II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o Direito Humano à Alimentação Adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e
- IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

- a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e
- b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

- a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de Segurança Alimentar e Nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA** **ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN**

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no caput deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

- I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e
- II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

## **CAPÍTULO V DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO**

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

- I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e
- II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de Segurança Alimentar e Nutricional e no pacto de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

- I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e
- II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

## **CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

- I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

## **CAPÍTULO VII DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

## **CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à Segurança Alimentar e Nutricional da população brasileira.

ros § 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

às § 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

que I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

ais, III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a Segurança Alimentar e Nutricional.

l, a § 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do Direito Humano à Alimentação Adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

om  
de

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

es, Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

ios Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

es, I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

ã e II - transferência de renda;

ial III - educação para Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;

os, VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

as VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

VIII - acesso à terra;

as IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

, e X - alimentação e nutrição para a saúde;

XI - vigilância sanitária;

XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;

XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em Segurança Alimentar e Nutricional; e

XIV - Segurança Alimentar e Nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

os, Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ão  
as Brasília, 25 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

do Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010

os

es

31



## Resolução nº 09

Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, RESOLVE:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional e da realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN:

I – farão jus, segundo suas características e de acordo com os resultados na execução de programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional na sua esfera, ao recebimento de recursos, em regime de cofinanciamento, para apoio e aperfeiçoamento da gestão dos seus planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – poderão receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios que em seus editais atribuam pontos a elementos relativos à gestão e operacionalização do SISAN, em regime de cofinanciamento, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

III – estarão aptos a receber apoio financeiro, em regime de cofinanciamento, para os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o seu adequado funcionamento e participação no SISAN, bem como para a realização das conferências de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, com o propósito de fortalecer a participação e o controle social.

### Capítulo II DA ADESÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL AO SISAN

Art. 2º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo I, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, instância responsável por indicar ao conselho estadual ou do Distrito Federal as diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal;

b) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil,

cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias estaduais ou do Distrito Federal afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições no governo de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo II, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010;

III - cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, com aprovação da análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

### **Capítulo III DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN**

Art. 3º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Municípios deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Estado solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo III, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei municipal e seu regulamento, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e com a lei estadual que cria ou define os componentes estaduais do SISAN, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável por indicar ao conselho municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo IV, e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence o Município deverão examinar a documentação prevista no art. 3º, emitindo parecer sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN e encaminhando, através da Câmara Intersetorial Estadual, nos termos do Anexo V, os referidos documentos para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da solicitação do Município.

Parágrafo único. Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a solicitação assinada pelo Chefe do Poder Executivo municipal e a referida documentação poderão ser encaminhados à Secretaria-Executiva da CAISAN, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apenas com o parecer do referido conselho sobre o atendimento, pelo Município, dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da CAISAN, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN pelo Município, formalizará sua adesão ao sistema, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

**Capítulo IV**  
**DA COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR**  
**E NUTRICIONAL**  
**PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL**

Art. 6º Será documento comprobatório da elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, até sua publicação formal, a ata de reunião da Câmara Intersetorial que o aprovou.

§ 1º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados e do Distrito Federal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 2º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional municipal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence ou Distrito Federal, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 3º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal deverá enviar a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 4º Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser enviada para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal, que, após emissão de parecer, a encaminhará para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de até trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 7º Caso o Estado, o Distrito Federal ou Município não comprove a elaboração e aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, pela respectiva Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do prazo de um ano, contado da data da assinatura do termo de adesão ao SISAN, a Secretaria-Executiva da CAISAN tornará sem efeito a adesão, devendo nova adesão ser precedida do procedimento e das regras estabelecidas por esta Resolução.

**Capítulo V**  
**DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO SISAN**

Art. 8º Caberá à Secretaria-Executiva da CAISAN verificar o integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, especialmente daqueles previstos no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

§ 1º Caso a Secretaria-Executiva da CAISAN constate qualquer necessidade de ajuste por parte do ente federado para a comprovação do integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, concederá o prazo máximo de doze meses para que o ente promova a respectiva adequação.

§ 2º A adesão definitiva do ente federado ao SISAN ficará condicionada à adequação prevista no § 1º deste artigo.

**Capítulo VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Da decisão que tornar sem efeito a adesão do ente federado ao SISAN, nos termos desta Resolução, caberá recurso, perante o Presidente da CAISAN, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do ente da decisão.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Art. 10. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CAISAN, ouvido o CONSEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO**

Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Presidenta da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

# **ANEXO II**

## **MARCO LEGAL ESTADUAL**

## 6.2 MARCO LEGAL ESTADUAL

### DECRETO Nº 1556 - 09/07/2003

Publicado no Diário Oficial Nº 6515 de 09/07/2003

Súmula: Institui e regulamenta o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/PR.

Institui e regulamenta o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/PR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso VI, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/PR, órgão de assessoramento imediato ao Governador, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Paraná.

Art. 2º. Compete ao CONSEA/PR: a – elaborar as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelas diversas Secretarias de Estado que desenvolvem programas, projetos e ações de combate à fome, a miséria e à pobreza;

b – propor projetos e ações para a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que poderão ser incluídos no Plano Plurianual de Governo;

c – propor formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

d – realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

e – elaborar o seu Regimento Interno;

f – realizar, a cada dois anos, a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O CONSEA/PR estimulará a criação de comissões regionais de segurança alimentar e combate à pobreza e à elaboração de planos municipais de combate à fome, miséria e exclusão social e seus respectivos comitês gestores, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º. O CONSEA/PR é composto por conselheiros representantes do Poder Público Estadual e Federal e por conselheiros da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A composição do CONSEA/PR deverá respeitar a proporção de 1/3 dos acentos para os representantes governamentais e 2/3 para representantes da sociedade civil organizada.

I – Participam do CONSEA/PR com acento permanente:

1. Secretário Estadual do Planejamento e Coordenação Geral, ou por um representante designado pelo mesmo;

2. Secretário Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social, ou por um representante designado pelo mesmo;

3. Secretário Estadual da Agricultura e do Abastecimento, ou por um representante designado pelo mesmo;

4. Secretário Estadual da Educação, ou por um representante designado pelo mesmo;

5. Secretário Estadual da Saúde, ou por um representante designado pelo mesmo;

6. Secretário Estadual de Relações com a Comunidade, ou por um representante designado pelo mesmo;

7. Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou por um representante designado pelo mesmo;

8. Secretário Estadual da Justiça e da Cidadania, ou por um representante designado pelo mesmo;

9. Representante da Assembleia Legislativa do Paraná;

10. Presidente da PROVOPAR, ou por um representante designado pelo mesmo;

II – Serão convidados a participar do CONSEA/PR, com direito a voz e voto, respeitando a proporcionalidade indicada no artigo 3º, parágrafo único, as seguintes representações de:

1. Entidades empresariais;

2. Entidades religiosas;

3. Organizações Não Governamentais;

4. Federações e Centrais Sindicais de Trabalhadores e Patronais;

5. Movimentos Sociais Organizados;

6. Entidades de notório reconhecimento social;

7. Entidades com atuação no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

8. Órgãos Públicos Estatais e/ou Empresas de Capital Misto que desenvolvam ações na área de segurança alimentar.

§ 1º. O CONSEA/PR será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil, eleito no interior do próprio Conselho.

§ 2º. A primeira composição do CONSEA/PR, deverá ser nomeada pelo governador no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

§ 3º. O primeiro mandato do representantes do CONSEA/PR terá duração até a data de abertura oficial da I Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 4º. A referida Conferência deverá eleger de forma participativa, aberta e democrática os representantes da sociedade civil, cujo mandato terá duração de 02 (dois) anos, quando ocorrerá a segunda Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 5º. Serão convidados a participar das reuniões do CONSEA/PR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente.

§ 6º. O CONSEA/PR terá como convidados permanentes, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos:

a – Conselho Estadual de Assistência Social;

b – Conselho Estadual do Trabalho;

c – Conselho Estadual de Saúde;

d – Conselho Estadual de Educação;

f – Conselho Estadual de Agricultura;

g – Conselho Estadual da Infância e Adolescência.

h – Ministério Público Estadual.

§ 5º. A participação no CONSEA/PR é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 4º. O CONSEA/PR contará com uma Secretaria Executiva sob responsabilidade da Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

§ 1º. Esta Secretaria Estadual deverá garantir suporte técnico-administrativo e constituir Grupos de Trabalho Temáticos permanentes e/ou de caráter temporário para a preparação de propostas a serem apreciadas pela plenária do CONSEA/PR.

§ 2º. Os Grupos de Trabalho Temáticos poderão ser compostos por técnicos dos diferentes órgãos do Estado e, quando oportuno, por representantes de entidades da sociedade civil organizada afetos aos temas em estudo.

Art. 5º. O CONSEA/PR elaborará o seu regimento interno em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 9 de julho de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

ROBERTO REQUIÃO,  
Governador do Estado

ROQUE ZIMMERMANN,  
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

CAÍTO QUINTANA,  
Chefe da Casa Civil

**Lei 15791 - 01 de Abril de 2008**

Publicado no Diário Oficial nº. 7691 de 1 de Abril de 2008

**Súmula:** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Estado do Paraná, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer princípios e diretrizes aos Programas Estaduais de Segurança Alimentar Nutricional;
- II - Estabelecer obrigações e responsabilidades para a administração pública no que se refere à Segurança Alimentar Nutricional;
- III - Assegurar a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações, voltadas para a segurança alimentar nutricional da população.

Art. 2º. A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - A preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- II - A participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas dos planos de segurança alimentar nutricional;
- III - A transparência dos programas, das ações e dos recursos, bem como o critério para a sua concessão.

Art. 3º. ...Vetado...

Art. 4º. ...Vetado...

§ 1º. ...Vetado...

§ 2º. ...Vetado...

Art. 5º. ...Vetado...

Art. 6º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, do processamento, da industrialização, do armazenamento, da distribuição, da comercialização, do consumo de alimentos saudáveis, a utilização dos alimentos para fins biológicos nutricionais, incluindo-se a água e as sementes, bem como a geração de emprego e redistribuição da renda, considerando a função social da terra;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais, promovendo a agricultura familiar; e das comunidades tradicionais, priorizando o modelo de produção de base ecológica;
- III - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu aproveitamento pelo organismo humano;
- IV - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- V - a produção de conhecimento e o acesso à informação em segurança alimentar e nutricional;
- VI - ...vetado...

Art. 7º. ...Vetado...

§ 1º. ...Vetado...

§ 2º. ...Vetado...

§ 3º. ...Vetado...

Art. 8º. As obrigações previstas nesta lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico.



**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

l, Art. 9º. ...Vetado...  
Parágrafo único. ...Vetado...  
Art. 10. ...Vetado...

**TÍTULO III**  
**SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- SISAN**

o Art. 11. ...Vetado...  
Art. 12. ...Vetado...  
Parágrafo único. ...Vetado...  
a Art. 13. ...Vetado...  
Art. 14. ...Vetado...  
s § 1º. ...Vetado...  
§ 2º. ...Vetado...  
§ 3º. ...Vetado...  
§ 4º. ...Vetado...  
s Art. 15. ...Vetado...

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. ...Vetado...  
Art. 17. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.  
Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de abril de 2008.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Valter Bianchini  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Nelson Garcia  
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Rafael Iatauro  
Chefe da Casa Civil

## **Lei 16565 - 31 de Agosto de 2010**

Publicado no Diário Oficial nº. 8296 de 31 de Agosto de 2010

**Súmula:** Estabelece, conforme especifica, as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN PR.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN PR, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, o qual está consagrado como direito social na Constituição Federal.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito social do ser humano, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º. É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere ao Estado do Paraná a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

### **CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO PARANÁ**

Art. 5º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população paranaense far-se-á por meio do SISAN PR, integrado por um conjunto de órgãos e entidades, do Estado e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º. A participação no SISAN PR de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PR) e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN PR farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º. O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN PR.

Art. 6º. O SISAN PR reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional nas esferas de governo estadual e municipais; e
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º. O SISAN PR tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão; e
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 8º. O SISAN PR tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado.

Art. 9º. Integram o SISAN PR:

- I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA PR das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN PR;
- II - a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-PR), instância do Poder Executivo Estadual no SISAN-PR, integrada por Secretários de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
  - a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA PR, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
  - b) coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de SAN;
  - c) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;
- III - o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (CONSEA PR), órgão de assessoramento imediato ao Governador, com apoio administrativo, técnico e financeiro do governo do Estado para seu pleno funcionamento e representação, é responsável pelas seguintes atribuições:
  - a) convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e Conferências Regionais (Territoriais), com periodicidade não superior a 2 (dois) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
  - b) propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
  - c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
  - d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN PR;
  - e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Estado e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
  - f) propor, a partir das diretrizes das Conferências Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, projetos e ações para a Política Estadual de SAN a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo (PPA);
  - g) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de

segurança alimentar e nutricional no âmbito estadual;

h) participar de eventos e conferências que se fizer necessário para a construção da PESAN e do SISAN no Estado.

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Estado e dos Municípios; bem como órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União com representação e ou ações executadas no Estado;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de Conferências Regionais (Territoriais) e Municipais, que deverão ser convocadas pelo CONSEA PR com o apoio de órgãos e entidades congêneres no Estado e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os integrantes das Comissão Municipais, Regionais e eleitos os representantes das Comissões Regionais no CONSEA PR, além de eleitos os delegados à Conferência Estadual na qual elegerá os delegados para a Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA PR será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários de Estado e Secretários Especiais, órgãos e instituições públicas do estado ou com representação no Paraná afetas à consecução de ações Segurança Alimentar e Nutricional.

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios elaborados pelo CONSEA PR e aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito estadual, de organismos, fóruns e movimentos sociais afins e do Ministério Público Estadual.

§ 3º O CONSEA PR elegerá em reunião Plenária para este fim, um conselheiro entre as entidades não governamentais para Presidente e um Vice-Presidente na forma do regulamento, a ser designado posteriormente pelo Governador em ato específico.

§ 4º atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA PR, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA**

Art. 10º. Esta lei é referência para a regularização do Decreto 1.556, de 09 de julho de 2003, que institui o CONSEA-PR.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de agosto de 2010.

Orlando Pessuti  
Governador do Estado

Tércio Alves de Albuquerque  
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Erikson Camargo Chandoha  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Ney Caldas,  
Chefe da Casa Civil

## **DECRETO Nº 8.745 - 16/11/2010**

Publicado no Diário Oficial Nº 8343 de 16/11/2010

**Súmula:** Institui a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social-SETP.

Institui a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/PR, instância do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN/PR, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná-PR:

a) a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional mediante:

a) a interlocução permanente entre o CONSEA-PR e os órgãos de execução; e

b) o acompanhamento das propostas do plano plurianual da Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - acompanhar e dar encaminhamento, no âmbito da Administração Pública Estadual, às deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e às do CONSEA-PR; e

VIII - elaborar e aprovar seu Regulamento Interno.

Art. 2º A Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será composta pelos seguintes membros:

I - o Chefe da Casa Civil, que a presidirá;

II - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - o Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social;

IV - o Secretário de Estado da Saúde;

V - o Secretário de Estado da Educação;

VI - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

VII - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

VIII - o Secretário de Estado da Criança e da Juventude;

IX - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

X - o Secretário Especial para Assuntos Estratégicos; e

XI - o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 1º A CAISAN/PR poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como de organizações não governamentais e de especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º A CAISAN/PR preservará plenamente e autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

Art. 3º A CAISAN/PR contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, locus do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional/PR, a qual compete assessorar a CAISAN/PR na execução das competências previstas no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º A CAISAN/PR poderá constituir Comitês Técnicos para auxiliar o desempenho das competências de que trata o artigo 1º deste Decreto.

§ 2º Os Comitês Técnicos referidos no § 1º deste artigo serão compostos por representantes das Secretarias de que trata o artigo 2º deste Decreto, indicados pelos respectivos Secretários e nomeados por ato do Presidente da Câmara.

Art. 4º A CAISAN/PR poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 de novembro de 2010, 189º da República e 122º da República.

ORLANDO PESSUTI,  
Governador do Estado

TERCIO ALVES ALBUQUERQUE,  
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

NEY CALDAS,  
Chefe da Casa Civil

## **Decreto 4459 - 26 de Abril de 2012**

Publicado no Diário Oficial nº. 8701 de 26 de Abril de 2012

**Súmula:** Dá nova redação ao Decreto nº 8.745, de 16 de novembro de 2010, que instituiu a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e sob proposta da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária,

### **DECRETA:**

Art. 1º. O Decreto nº 8.745, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/PR, instância do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN/PR, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná:

- a) a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e
- b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recurso e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

- a) a interlocução permanente entre o CONSEA/PR e os órgãos de execução; e
- b) o acompanhamento das propostas do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual.

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da Segurança Alimentar e Nutricional no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual da Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das deliberações do CONSEA e da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir os critérios e procedimentos de participação e adesão ao SISAN;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º A Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, que a presidirá;

II - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - o Secretário de Estado da Saúde;

IV - o Secretário de Estado da Educação;

V - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

VI - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

VII - o Secretário de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

VIII - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IX - o Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e

X - o Secretário Especial de Relações com a Comunidade.

§ 1º A CAISAN/PR poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, bem como de organizações não-governamentais e de especialistas em assuntos

ligados a sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º A CAISAN/PR preservará plenamente a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

Art. 3º A CAISAN/PR contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, locus do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/PR, à qual compete assessorar a CAISAN/PR na execução das competências previstas no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º A CAISAN/PR deverá constituir Comissão Técnica para auxiliar o desempenho das competências de que trata o artigo 1º deste Decreto.

§ 2º A Comissão Técnica referida no § 1º deste artigo será composta por representantes das Secretarias e/ou de suas vinculadas que compõe o CONSEA/PR, indicados pelos respectivos Secretários e nomeados por ato do Presidente da Câmara.

Art. 4º A CAISAN/PR poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.”

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Durval Amaral  
Chefe da Casa Civil

Luiz Claudio Romanelli  
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária



# **ANEXO III**

## **ORIENTAÇÃO PARA A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN**

## **6.3 ORIENTAÇÃO PARA A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN**

### **CÂMARA GOVERNAMENTAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO PARANÁ**

#### **ORIENTAÇÃO PARA A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN**

##### **O SISAN**

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN foi criado por meio da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, através de ampla mobilização da sociedade civil e setores do governo com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. O SISAN tem por principais objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país.

O Governo do Estado assinou a adesão ao SISAN em 2011, comprometendo-se a elaborar o 1º Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná no prazo de um ano, de forma pactuada entre os diversos setores relacionados com a SAN e com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná – CONSEA/PR e nas demandas da III Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - III CESAN.

Em 2012, por meio do Decreto nº 4.459, de 26 de abril, a coordenação geral da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná – CAISAN/PR foi transferida para a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, sendo constituída uma Comissão Técnica com representantes das dez secretarias que compõem a referida Câmara.

Dentre as competências da CAISAN/PR estão a coordenação intersetorial da execução da Política Estadual, além do monitoramento e avaliação das ações apresentadas no Plano Estadual de SAN. Com a instituição do Sistema na esfera estadual, haverá a necessidade de implementar o Sistema no município, visto que o objetivo do SISAN é integrar e articular os esforços entre as várias áreas do governo (federal, estadual e municipal) e da sociedade civil, tendo em vista à formulação, execução e monitoramento da política de SAN.

Ao aderir ao SISAN o município poderá ser beneficiado com o recebimento de recursos financeiros para o desenvolvimento de programas e projetos relacionadas à segurança alimentar e nutricional obtendo pontuação diferenciada em editais lançados em nível federal. Como exemplo podemos citar o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA/ Compra Direta, o Banco de Alimentos, as Cozinhas e Hortas Comunitárias, dentre outros.

Enfim, o Governo Federal, através de seus Ministérios e, o Governo do Estado, por meio de suas Secretarias, estão unindo esforços e recursos para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada para todos os paranaenses. Por isso, a importância dos municípios se adequarem as diretrizes do SISAN como forma de garantir o cofinanciamento de suas ações em prol da Segurança Alimentar e Nutricional.

##### **QUEM FAZ PARTE DO SISAN?**

O Sisan é composto por:

- a) Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, em âmbito nacional, estadual e municipal.
- b) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea em nível federal, estadual e municipal.

c) Câmara Interministerial (âmbito nacional) e Câmara Intersetoriais (nos estado e municípios)

d) Órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

e) Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan

## **PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES DO SISAN**

### **Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional**

- Indicar ao CONSEA as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar, bem como a avaliação do SISAN.

### **Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)**

- Articular/ Planejar a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Propor ao Poder Executivo, de acordo com os resultados da CNSAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

### **Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN)**

- Elaborar, a partir das diretrizes emanadas da Conferência do CONSEA, a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- Coordenar a execução da Política e do Plano;
- Participar nas conferências e dar encaminhamentos às proposições.

### **PARA ADERIR AO SISAN É NECESSÁRIO:**

- Criar ou regulamentar a Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; (Usar como parâmetro a Lei nº 11.346/2006, criar comissão para elaboração do projeto de lei, com ampla participação da sociedade civil, para envio ao Prefeito e Câmara Municipal)
- Instituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; (realização de Fórum para indicação de conselheiros da sociedade civil ao Prefeito)

- Criar a Câmara Intersetorial Municipal de SAN; (deverá ser composta pelos gestores das secretarias afetas à SAN)
- Termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de SAN (formulário próprio);
- Encaminhar solicitação de adesão à CAISAN/PR (formulário próprio/anexando a documentação).

Obs.: Caso o município já possua **CONSEA**, poderá:

- Criar os demais componentes do SISAN via decreto municipal ou revogar a lei municipal, instituindo outra que contemple todos os componentes do SISAN.
- É preferível que os componentes do SISAN sejam instituídos por lei, pois através do decreto é passível de anulação.

### **PASSO A PASSO PARA ADESÃO MUNICIPAL AO SISAN**

MUNICÍPIO CUMPRE OS PRÉ-REQUISITOS PARA ADESÃO AO SISAN.

MUNICÍPIO SUBMETE PROPOSTA DE ADESÃO AO CONSEA MUNICIPAL E APÓS APROVAÇÃO DO CONSEA ENCAMINHA OFÍCIO À CAISAN ESTADUAL SOLICITANDO ADESÃO AO SISAN, COMPROVANDO OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ADESÃO.

A CAISAN ESTADUAL ANALISA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E EMITE NOTA TÉCNICA ACEITANDO O PEDIDO, PODENDO RECOMENDAR ALTERAÇÃO, SE FOR O CASO, COM BASE NAS ORIENTAÇÕES LEGAIS.

A CAISAN ESTADUAL ENVIA A SOLICITAÇÃO PARA A APRECIÇÃO DO CONSEA ESTADUAL.

APÓS A APRECIÇÃO E ANUÊNCIA DO CONSEA A CAISAN ESTADUAL ENVIA TERMO DE ADESÃO PARA A ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL

A CAISAN ESTADUAL ENCAMINHA A RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS À ADESÃO AO SISAN PARA SEREM REFERENDADOS PELA CAISAN NACIONAL.

A CAISAN NACIONAL REFERENDARÁ PERIODICAMENTE OS MUNICÍPIOS QUE ADERIREM AO SISAN E DARÁ PUBLICIDADE.

### **DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE SER ENVIADA À**

**Secretaria Executiva da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/PR**

**Rua Pedro Ivo, 750, 5º Andar, 41- 3883 2636 / 2633**

**80010-020 – Curitiba – PR**

**caisanpr@sets.pr.gov.br**

1 - Solicitação de adesão ao SISAN (anexo 5), assinado pelo Prefeito municipal.

2 – Lei ou Decreto municipal de criação dos componentes para adesão ao SISAN (Consea e Caisan) ou decreto de criação do Consea municipal e decreto de criação da Caisan Municipal (instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares).

3 –Cópia da ata de realização de Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou similar (Fórum, Oficina) ou de compromisso de realização futura.

4 – Termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, (anexo 4) no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

5 - Parecer do Consea Municipal que aprova a adesão ao SISAN.

Obs.: a documentação deverá ser enviada com ofício do Prefeito Municipal.

## MODELO DE MINUTA PARA LEI MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### PROJETO DE LEI Nº.

Cria os componentes do Município de \_\_\_\_\_ Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições.....

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
- VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de \_\_\_\_\_ Estado de \_\_\_\_\_ deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de \_\_\_\_\_ Estado de \_\_\_\_\_ por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

- I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal \_\_\_\_\_;

III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria \_\_\_\_\_, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de....., UF,..... de..... 2011.



**MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL CONSEA-MUNICÍPIO**

Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 20\_\_

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de \_\_\_\_\_ do Estado do Paraná no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_ DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei no \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de \_\_\_\_\_, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

Art. 2º - Compete ao CONSEA Municipal

I – Organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II – Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III – Propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – Atricular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V – Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII – Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o conselho estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX- Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º: O CONSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§2º: Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O CONSEA Municipal será composto por \_\_\_ membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. da Lei no \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_.

§ 1º A representação governamental no CONSEA Municipal será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - Os Secretários Municipais

a)

b)

c)

....

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA Municipal.

Art. 4º - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O CONSEA Municipal, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA Municipal, a ser submetida ao Prefeito, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA Municipal ao Chefe do Poder Executivo;

Art. 6º - O CONSEA Municipal tem a seguinte organização:

I – Plenário;

II – Secretaria-Geral;

III – Secretaria-Executiva;

IV – Comissões Temáticas.

## **Seção I**

### **Da Presidência e da Secretaria-Geral**

Art. 7º - O CONSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Municipal.

Art. 8º - Ao Presidente incumbe:

I – zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA Municipal;

II – representar externamente o CONSEA Municipal;

III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA Municipal;

IV – manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI – propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA Municipal.

Art. 9º - Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de \_\_\_\_\_ será o Secretário-Geral do CONSEA Municipal.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

I – submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA Municipal de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II – manter o CONSEA Municipal informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA Municipal nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV – promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

## **Seção II**

### **Da Secretaria-Executiva**

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA Municipal contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento Governo Municipal.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I – Assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA Municipal, no âmbito de suas atribuições;

II – Estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Consea Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA Municipal;

III – Assessorar e assistir o Presidente do CONSEA Municipal em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e

IV – Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA Municipal.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA Municipal dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

## **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO**

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA Municipal, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA Municipal contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA Municipal serão feitas por intermédio da Prefeitura.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA Municipal constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os decretos (caso existam decretos a revogar)

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX, XXXX de XXXXX de XXXX;

**MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL— CAISAN-MUNICÍPIO**

Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 20\_\_

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_ ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais tendo em vista o disposto na Lei nº \_\_\_\_\_, DECRETA:

Art.1º Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN do Município de \_\_\_\_\_ Estado do Paraná, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I – Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- Apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII – assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art.2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de SAN deverá:

I – Conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III – Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV – Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI – Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII – Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto nº \_\_\_\_\_ e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art.6º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX, de XXXXXXXX de XXXXXXX.

**MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**(PAPEL TIMBRADO DA PREFEITURA MUNICIPAL)**

**TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN (resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de dezembro de 2011)**

O Município de \_\_\_\_\_, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a), (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, neste Município, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, declara o compromisso de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Local, data

Prefeito(a) Municipal

**MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO MUNICIPAL**

**SOLICITAÇÃO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL  
(resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de dezembro de 2011)**

**(PAPEL TIMBRADO DO MUNICÍPIO)**

O Município \_\_\_\_\_, do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) \_\_\_\_\_, (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_ - PR; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado :

a) Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, §º 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Local, data

Prefeito(a) Municipal



# **ANEXO IV**

**Capítulos 3, 4 e 5**

**Plano Estadual de Segurança**

**Alimentar e Nutricional – 2012/2015**

## CAPÍTULO 3

# ações de Segurança Alimentar e Nutricional desenvolvidas no âmbito do Estado do Paraná

Ao instituir a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Decreto nº 7.272/2010 estabeleceu suas diretrizes que foram usadas como base para a orientação da elaboração do presente Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentadas a seguir:

**Diretriz 1** – Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

**Diretriz 2** – Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas descentralizados e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, inclusive os de base agroecológica;

**Diretriz 3** – Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

**Diretriz 4** – Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional, voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

**Diretriz 5** – Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;

**Diretriz 6** – Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

**Diretriz 7** – Apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada

---

em âmbito internacional e a negociações internacionais;

**Diretriz 8 – Monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.**

Para cada diretriz foram elencadas, em consonância com o Plano Plurianual (2012-2015), todas as ações referentes a Programas e Projetos desenvolvidos no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional pelas diferentes Secretarias de Estado, apresentadas nas páginas seguintes, em formato de planilhas que contemplam a descrição do Programa, Projeto ou Ação com indicação do órgão estadual responsável, com parceiros e informações orçamentárias.

Concomitantemente, ao final de cada planilha, foram listadas as propostas oriundas da III Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (III CESAN) com sua respectiva descrição e relacionadas com as ações governamentais apresentadas nas planilhas já descritas.

**DIRETRIZ 1- PROMOÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, COM PRIORIDADE PARA AS FAMÍLIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<p><b>1.1 Fornecimento de Equipamentos Públicos para Alimentação e Nutrição no âmbito do Programa de Produção Solidária de Alimentos</b>                      Implantar e/ou implementar unidades produtivas de alimentação com a finalidade de inclusão social, produtiva, de fortalecimento da ação coletiva e da identidade comunitária, além de atividades de educação alimentar e nutricional. (Interface c/ a Diretriz 2)</p>	SETS	MDS	5302.08.306.174.211	Ações com os equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional com a implantação de Empreendimentos Econômicos Solidários com vistas a inserção produtiva.
<p><b>1.2 Programa Família Paranaense: Eixo Segurança Alimentar</b>                      Promover a melhoria das condições de vida das famílias em maior situação de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e extrema pobreza, por meio de implantação de redes intersetoriais com os governos estaduais e municipais e do monitoramento das ações do plano de ação da família, instrumento que realiza o diagnóstico familiar e estabelece ações para superar as condições identificadas.</p>	SEDS	SEAB SESA SETS SEED SEJU SERC SEDU SEMA SETI, SEPL SEES SEEC SEAP SESP COHAPAR IPARDES CELEPAR		Articulação entre as Secretarias de Estado, que pactuaram as ações, via contrato de gestão.
<p><b>1.3 Gestão do Sistema Socioeducativo e de Proteção a Criança e ao Adolescente</b>                      Garantir a Segurança Alimentar e Nutricional, através do fornecimento de refeições diárias aos adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, nos Centros de Socioeducação – CENSEs, Casas de Semiliberdade, Guarda Mirim e funcionários em regime de escala. (Interface c/ a Diretriz 5)</p>	SEDS		5502.08.243.174.214	
<p><b>1.4 Fornecimento de Alimentação ao Sistema Penitenciário do PR</b>                      Garantir a Segurança Alimentar e Nutricional de apenados (as), filhos de apenadas e agentes públicos do Sistema Penitenciário, através do fornecimento de refeições preparadas de acordo com as necessidades nutricionais de cada indivíduo, conforme as normas da vigilância sanitária e fiscalização dos contratos pelas nutricionistas e Comissão de recebimento de alimentos da Unidades Penais.</p>	SEJU		4903.14.421.034.183	

**DIRETRIZ 1- PROMOÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, COM PRIORIDADE PARA AS FAMÍLIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<p><b>1.5 Ação Leite do PR – Decreto 4.675 de 23/05/2012</b>                      Ação que visa o fornecimento de leite como complemento nutricional das refeições servidas aos adolescentes, em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, nos CENSEs e Casas de Semiliberdade, tratamento médico de internos em hospitais públicos, população carcerária com problemas de saúde e o estímulo da cadeia produtiva. (Interface c/ a Diretriz 2)</p>	SEAB	SESA SEJU	SEJU: 4903.14.421.034.183 e 4760.10.302.194.167	O “Programa Leite do Paraná” passa a se chamar: “Ação Leite do PR, pelo novo decreto nº 6.425, de 12/11/2012, que retifica o § único do art. 1º e o art. 2º do decreto nº 4.675 de 23/05/2012.
<p><b>1.6 Fornecimento de Alimentação Escolar</b>                      Garantir qualidade e diversidade de alimentação diária escolar, destinada à clientela da rede estadual de ensino, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem, rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis. (Interface c/ a Diretriz 5)</p>	SEED	MEC FNDE	4095.33903201	
<p><b>1.7 Programa Bolsa Família – PBF</b>  <b>SEDS:</b> Monitorar, assessorar e dar apoio técnico às equipes regionais e municipais da assistência social, para identificação, cadastramento e acompanhamento das famílias beneficiárias do PBF;  <b>SESA:</b> Monitorar, assessorar e dar apoio técnico às equipes regionais e municipais de saúde, para acompanhamento das famílias beneficiárias e registro das condicionalidades da saúde no PBF;  <b>SEED:</b> Orientar os técnicos pedagógicos dos Núcleos Regionais de Educação, os quais acompanham os Operadores Máster no registro da frequência escolar dos alunos pertencentes às famílias beneficiárias do PBF. (Interface c/ a Diretriz 5)</p>	SEDS SESA SEED	MDS SEED SMS SMAS CEAS CES  Comissão Intersectorial do PBF		

**DIRETRIZ 1- PROMOÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, COM PRIORIDADE PARA AS FAMÍLIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<b>1.8 Programa Leite das Crianças</b> Combater a desnutrição infantil, por meio da distribuição gratuita e diária de um litro às crianças de 06 a 36 meses, pertencentes a famílias cuja renda per capita não ultrapasse meio salário mínimo regional, além do fomento à agricultura familiar, proporcionando geração de emprego e renda, a busca pela qualidade do produto pela remuneração equivalente, a inovação dos meios de produção e a fixação do homem no campo.	SETS	SEDS SEED SEAB SESA	5302.08.306.174.220	
<b>1.9 Fornecimento de Gêneros Alimentícios às Unidades Próprias (hospitais) da SESA</b> Realizar a compra e distribuição de carne, leite, pão, hortifrutigranjeiros, lanches para doadores de sangue, vale-refeição para plantonistas e dietas enterais.	SESA		4760.10.122.194.163	Alimentação oferecida aos pacientes e trabalhadores dos hospitais

Dentre as propostas prioritárias da III CESAN – Paraná que se relacionam com a presente diretriz estão:

A Proposta 2, do eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Implantação de Unidades de Apoio para o recebimento, manipulação, armazenamento e distribuição dos alimentos da Agricultura Familiar no âmbito da execução do PAA, PNAE e PLC em nível municipal, incluindo infraestrutura, equipamentos, veículos apropriados e equipe técnica especializada, através de programas e projetos de apoio financeiro das três esferas de governo, independente do número de habitantes no município e do IDH, objetivando facilitar o trabalho do(a) agricultor (a) familiar, cooperativas e associações de agricultores (as), primando pela qualidade desses alimentos”* está incluída nos itens:

1.6 Fornecimento de Alimentação Escolar; e

1.8 Programa Leite das Crianças – PLC – Lei Estadual Nº 16.475/2010.

A Proposta 3, do eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Apoio à implantação, estruturação (veículos/equipamentos) e organização de Centrais de Distribuição e Comercialização, regionais e municipais, de produtos*

---

dos agricultores, evitando que os grupos que acessam o PNAE tenham que entregar diretamente nas escolas, exceto estadual (de acordo com a realidade/arranjos locais), capacitando os agricultores de forma permanente e implantando uma equipe de ATER efetiva e fiscalizada, incluindo profissional de nutrição. Adequar as legislações correlatas (SUASA, ambiental), criação de consórcios intermunicipais e viabilizar estruturas de beneficiamento da produção animal (municipais e regionais) que possibilitem a comercialização de produtos de origem animal (carnes, ovos, queijos e derivados) pelos agricultores familiares” está incluída nos itens:

1.1 Fornecimento de Equipamentos Públicos para Alimentação e Nutrição no âmbito do Programa de Produção Solidária de Alimentos; e

1.6 Fornecimento de Alimentação Escolar.

A Proposta 2, do eixo SAN no cenário dos indígenas, da população negra e dos povos e comunidades tradicionais do Paraná – “Garantir a efetivação do acesso dos povos e comunidades tradicionais às políticas públicas e ações afirmativas, priorizando a oferta de ATER com acompanhamento e assessoramento de profissionais de ciências agrárias, nutrição, assistência social, e a regularização da situação territorial das reservas indígenas e dos territórios dos demais povos e comunidades tradicionais com referência as DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), facilitando a organização da produção e a inclusão nos programas, bem como a permanência e o manejo tradicional nas áreas de conservação e a defesa de espaços urbanos para suas manifestações religiosas.” está incluída nos itens:

1.5 Ação Leite do PR – Decreto nº 4675 de 23/05/2012;

1.6 Fornecimento de Alimentação Escolar;

1.7 Programa Bolsa Família – PBF; e

1.8 Programa Leite das Crianças – PLC – Lei Estadual nº16.475/2010.

**DIRETRIZ 2- PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DESCENTRALIZADOS E SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE OS DE BASE AGROECOLÓGICA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Comentário
<p><b>2.1. Programa Leite das Crianças – PLC: Lei Estadual 16.475/2010</b>                      Estimular o desenvolvimento e a organização da cadeia produtiva leiteira, com ênfase a organização e arranjo produtivo local e regional, visando a geração de renda, criação de empregos, a melhoria da qualidade do leite e possibilitando a permanência do produtor no interior do Estado.</p>	SEAB	SEDS SESA SEED SETS	
<p><b>2.2 Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite – CMETL:</b>                      Atuar de forma regionalizada e articulada em 9 (nove) unidades integradas em rede estadual, por meios interdisciplinares de pesquisa de instituições públicas e privadas do ensino superior atuantes no Paraná, para promover o desenvolvimento e inovação tecnológica – implantação de estrutura física para o apoio de atividades de extensão tecnológica e formação de recursos humanos para a cadeia produtiva do leite. (Interface com as Diretrizes 3 e 5)</p>	SETI	UENP,UEL UEM,UEPG UNICENTRO UNIOESTE,IAPAR EMATER TECPAR UFPR,UTFPR PARDES UNOPAR UNIPAR PUC-PR UTP,ONGs Empresas privadas	Projeto estruturante – Convênio 01.08.0211-00
<p><b>2.3 Abastecimento Comercial</b> Desenvolver e aprimorar canais de comercialização e distribuição para melhorar o acesso aos produtos da agricultura paranaense de forma que haja segurança alimentar e nutricional aos consumidores; e promover o desenvolvimento econômico do Estado por meio da conquista de novos mercados nacionais e internacionais.</p>	SEAB	MAPA MDS MDA CEASA	
<p><b>2.4 Escola Tecnológica de Leite e Queijos dos Campos Gerais: ETL Queijos – Cooperações Internacionais</b>                      Ofertar cursos para capacitar os trabalhadores do setor de produção e transformação do leite, pequenos e médios produtores, cooperativas e indústrias, com foco em queijos finos europeus, principalmente os franceses. (Interface com a Diretriz 1)</p>	SETI		



**DIRETRIZ 2- PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DESCENTRALIZADOS E SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE OS DE BASE AGROECOLÓGICA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<b>2.5 Desenvolvimento Econômico Territorial – Proterritórios</b> Capacitar lideranças, agentes de desenvolvimento e técnicos, para aumentar a competitividade dos agricultores familiares que compõem a Região Central do Paraná, de forma sustentável no âmbito ambiental, social e econômico.	SEAB		6500.20.605.043.028	
<b>2.6 Aprimoramento e Promoção da Sanidade na Agricultura</b> Realizar ações fiscalizatórias da vigilância epidemiológica das enfermidades animais e pragas vegetais, para minimizar riscos para a saúde pública e garantir o padrão de qualidade dos alimentos de origem da agropecuária paranaense. (Interface com a Diretriz 5)	SEAB		6500.20.304.044.254	
<b>2.7 Gestão de Cultivos Florestais</b> Apoiar o desenvolvimento da cadeia florestal integrada à agricultura, com a inserção dos cultivos florestais em sistemas de produção, estabelecendo procedimentos de gerenciamento, manutenção e expansão da base florestal.	SEAB		6500.20.541.044.255	
<b>2.8 Apoio aos Agricultores Familiares</b> Proporcionar o efetivo apoio aos agricultores familiares, tanto pelas ações diretas do Estado, quanto em parceria com o Governo Federal, de forma a proporcionar-lhes renda e qualidade de vida dentro dos princípios da sustentabilidade social, econômica e ecológica.	SEAB		6500.20.601.044.257	
<b>2.9 Programa Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento</b> Promover a produção e a distribuição de alimentos saudáveis, contribuindo para segurança alimentar e nutricional das populações rurais e urbanas, preferencialmente aquelas consideradas em risco social. (Interface com as Diretrizes 1 e 5)	SEAB	MAPA MDS MDA MEC MCT CEASA	6500.20.605.044.258	

**DIRETRIZ 2- PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DESCENTRALIZADOS E SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE OS DE BASE AGROECOLÓGICA**

<b>Programa/Projeto /Ação</b>	<b>Órgão responsável</b>	<b>Parceiros</b>	<b>Informações Orçamentárias</b>	<b>Comentário</b>
<p><b>2.10 Programa Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento</b>                      Apoiar ações de promoção da agroecologia no Paraná, com vistas a consolidar e ampliar a adoção de sistemas de produção baseados em seus princípios, propiciando aumento da renda para a agricultura familiar, conservação ambiental, produção de alimento de qualidade e melhoria das condições de vida no meio rural.                      (Interface com as Diretrizes 3 e 4)</p>	SEAB		6502.20.573.044.259	
<p><b>2.11 Assistência Técnica e Extensão Rural</b>                      Viabilizar o acesso da população rural as políticas públicas, mediante trabalho de orientação técnica dos processos produtivos agrícolas para as famílias rurais, agricultores familiares, produtores de leite, pescadores artesanais, trabalhadores rurais, índios e quilombolas, promovendo a assistência técnica, crédito e extensão rural paranaense.                      (Interface com a Diretriz 4)</p>	SEAB	EMATER	6531.20.606.044.264	
<p><b>2.12 Desenvolvimento Agropecuário</b>                      Realizar a gestão das estradas rurais, o desenvolvimento de projetos de engenharia rural, armazenagem e logística do escoamento de safra pelos corredores de exportação.</p>	SEAB	CODAPAR		
<p><b>2.13 Classificação de Produtos de Origem Vegetal</b>                      Desenvolver metodologia e promover a classificação da produção de cereais e oleaginosas.</p>	SEAB	CODAPAR		
<p><b>2.14 Adequação de Área Física das Escolas para Manipulação de Alimentos in natura</b>                      Adequar os espaços destinados à área de alimentação – cozinhas, depósitos e refeitórios em três escolas estaduais, com o projeto-modelo para novos espaços de alimentação escolar, de acordo com os critérios mínimos da vigilância sanitária.                      Resolução 318 e RDC 216, com vistas à sustentabilidade (aquecimento solar, reaproveitamento de águas pluviais, reciclagem de resíduos).                      Realizar o suprimento e reposição de equipamentos, utensílios e mobiliários.</p>	SEED	MDA		

**DIRETRIZ 2- PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DESCENTRALIZADOS E SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE OS DE BASE AGROECOLÓGICA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<b>2.15 Logística Alimentação Escolar</b> Assumir a gestão de toda a cadeia de distribuição da alimentação escolar, da aquisição centralizada, por meio de sistema de logística eficaz.	SEED			
<b>2.16 Fomento a Agricultura Familiar em cumprimento a Lei Federal 11.947/09 do PNAE</b> Incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar garantindo a aquisição de seus produtos. (Interface com a Diretriz 1)	SEED	EMATER		
<b>2.17 Projeto Sistemas Agroflorestais – SAFs, para Proteção de Aguadas</b> Desenvolver modelos de recuperação ambiental para futuro uso múltiplo das florestas de modo sustentável e com base em técnicas agroecológicas.	SEMA	IAP Iapar Emater Unicentro Embrapa Florestas		
<b>2.18 Desenvolvimento Econômico Territorial - PROTERRITÓRIOS</b> Realizar a regularização fundiária por meio de ajuizamento de ações de usucapião, para 3.200 imóveis da agricultura familiar, localizados nos Territórios da Cidadania, de modo a promover segurança e cidadania aos agricultores no que concerne ao direito de propriedade e acesso a benefícios dinamizadores da produção agrícola. Projeto integrante do Pró-Rural III.	SEMA	BIRD Instituto de Terras, Cartografia e Geociências Prefeituras Emater Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e Políticas Agropecuárias		
<b>2.19 Programa Estadual de Monitoramento das Indústrias de Produtos Cárneos, Lácteos, Frutas e Hortaliças em conservas</b> Capacitar os técnicos das Vigilâncias Sanitárias – VISAs municipais, inspeção em conjunto com as VISAs municipais, coleta de amostras para análise microbiológica e físico-química realizadas pelo Laboratório Central do Paraná (LACEN/PR) e adoção de medidas educativas e administrativas sanitárias.	SESA	Secretarias Municipais de Saúde SEAB	4760.10.305.194.173	

**DIRETRIZ 2- PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DESCENTRALIZADOS E SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE OS DE BASE AGROECOLÓGICA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<p><b>2.20 PARA – Programa Nacional de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos</b> Coletar amostras definidas pelo Plano de Amostragem Nacional e encaminhamento de laudos insatisfatórios, para providências aos órgãos competentes (SEAB, EMATER, VISAs de outros Estados, Ministério Público Estadual, Secretarias Municipais de Saúde). (Interface com as Diretrizes 5 e 6)</p>	SESA	Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba ANVISA	4760.10.305.194.173	
<p><b>2.21 Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos</b> Coletar amostras definidas pelo Plano de Amostragem e colaboração na execução das ações fiscais quando da instauração de processos administrativos, no caso de resíduos de agrotóxicos não autorizados ou acima dos limites. (Interface com as Diretrizes 5 e 6)</p>	SESA	SEAB CEASA Ministério Público TECPAR FAEP FETAEP SENAR APRAS Secretarias Municipais de Saúde	4760.10.305.194.173	
<p><b>2.22 Programa Estadual de Controle de Resíduos de Medicamentos Veterinários em Alimentos de Origem Animal - PAMvet-PR</b> Coletar amostras definidas pelo Plano de Amostragem Estadual e encaminhamento dos laudos insatisfatórios para providências, aos órgãos competentes e adoção de medidas educativas e administrativas sanitárias.</p>	SESA	Secretarias Municipais de Saúde  Ministério Público Estadual	4760.10.305.194.173	
<p><b>2.23 Programa Leite das Crianças – PLC: Lei Estadual 16.475/2010</b> Coordenar a Comissão Estadual da Qualidade do Leite, elaborando Plano de Amostragem, coleta de amostras nos pontos de distribuição para análise microbiológica e físico-química no LACEN/PR e inspeção sanitária nos veículos de transporte e pontos de distribuição do leite.</p>	SESA	Secretarias Municipais de Saúde  SEAB SEED SETS SEDS	4760.10.305.194.173	

**DIRETRIZ 2- PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DESCENTRALIZADOS E SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE OS DE BASE AGROECOLÓGICA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<p><b>2.24 Gestão de Água e Solo Rural em Microbacias</b>                      Promover a gestão ambiental integrada em microbacias, objetivando recuperar a capacidade produtiva dos recursos naturais, com base na gestão de microbacias, incluindo a criação de sistemas de informações cooperativas, elaboração de inventário florestal e mapeamento de erosão dos solos.</p>	SEAB SEMA	BIRD ÁGUAS PÁRANA	SEAB: 6500.20.541.043.027	
<p><b>2.25 Gestão de Água e Solo Rural em Microbacias</b>                      Promover a gestão ambiental em microbacias, objetivando recuperar a capacidade produtiva dos recursos naturais, de competência da EMATER, como planejamento de uso da terra, capacitação e educação de agricultores sobre a educação ambiental, prestação de assessoria técnica e de gestão a grupos formais e informais, acesso ao programa Trator Solidário, além da organização de exposições e feiras e divulgação em programas do sistema ATER.</p>	SEAB	EMATER BIRD	6531.20.606.043.029	
<p><b>2.26 Gestão de Uso e Manejo dos Recursos Naturais</b>                      Efetuar a gestão dos recursos naturais, notadamente solo e água, de forma integrada e monitorada em microbacias, visando a sustentabilidade dos sistemas de produção agropecuária e florestal. (Interface com a Diretriz 6)</p>	SEAB		6500.20.541.044.256	
<p><b>2.27 Compra Pública</b>                      Realizar a compra pública de gêneros provenientes da agricultura familiar, a serem consumidos pelos serviços de alimentação, bem como pelas empresas fornecedoras de refeições, para atender o Sistema Penitenciário</p>	SEJU			

**DIRETRIZ 2- PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DESCENTRALIZADOS E SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE OS DE BASE AGROECOLÓGICA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<b>2.28 Programa Horta Solidária</b> Fornecer alimentação de qualidade e em quantidade adequada à demanda da instituição do Pequeno Cotoengo. Os apenados da Colônia Penal Agroindustrial produzem grande quantidade de hortaliças e participam de cursos na área da agricultura.	SEJU	Pequeno Cotoengo DEPEN		
<b>2.29 Projeto Pintando a Cidadania</b> Produzir hortaliças com a iniciativa do Patronato Penitenciário e do Conselho da Comunidade, onde são produzidos produtos orgânicos, sendo a mão de obra de sentenciados e de apenados da Colônia Penal Agroindustrial.	SEJU	Conselho da Comunidade Prefeitura de São José dos Pinhais Patronato do DEPEN		A produção é doada a Instituições beneficentes.
<b>2.30 Projeto Plantando a Liberdade</b> Enquadrar a produção de hortaliças com a iniciativa do Rotary Club de Foz do Iguaçu Três Fronteiras do local e a PEF II, sendo o material e assistência técnica fornecidos pelo Rotary e o local e mão de obra de apenados do regime semiaberto da Penitenciária, os quais são capacitados por técnicos da própria instituição, com aulas teórico-práticas e acompanhamento.	SEJU	Rotary Club de Foz do Iguaçu Três Fronteiras		A produção é doada a Instituições sociais como asilos, creches e escolas.
<b>2.31 Programa de Aquisição de Alimentos – PAA</b> Adquirir alimentos produzidos por agricultores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Esses alimentos são doados simultaneamente para instituições sociais. Os beneficiários consumidores podem ser instituições não governamentais que desenvolvam trabalhos publicamente reconhecidos de atendimento às populações em situação de risco social.	SETS	EMATER Prefeitura e entidades socio-assistenciais	5302.08.306.174.21 1	Instituições que atendam prioritariamente: povos e comunidades tradicionais, creches, asilos, hospitais, associações beneficentes, cozinhas comunitárias, bancos de alimentos, APMFs das escolas municipais e estaduais, entre outros.

Dentre as propostas prioritárias da III CESAN – Paraná que se relacionam com a presente diretriz estão:

A Proposta 2, do eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Implantação de Unidades de Apoio para o recebimento, manipulação,*

---

*armazenamento e distribuição dos alimentos da Agricultura Familiar no âmbito da execução do PAA, PNAE e PLC em nível municipal, incluindo infraestrutura, equipamentos, veículos apropriados e equipe técnica especializada, através de programas e projetos de apoio financeiro das 3 esferas de governo, independente do número de habitantes no município e do IDH, objetivando facilitar o trabalho do agricultor(a) familiar, cooperativas e associações de agricultores(as), primando pela qualidade desses alimentos”* está incluída no item:

#### 2.1 Programa Leite das Crianças.

A Proposta 03 do Eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Apoio à implantação, estruturação (veículos/equipamentos) e organização de Centrais de Distribuição e Comercialização, regionais e municipais, de produtos dos agricultores, evitando que os grupos que acessam o PNAE tenham que entregar diretamente nas escolas (de acordo com a realidade/arranjos locais), capacitando os agricultores de forma permanente e implantando uma equipe de ATER efetiva e fiscalizada, incluindo profissional de nutrição. Adequar as legislações correlatas (SUASA, ambiental), criação de consórcios intermunicipais e viabilizar estruturas de beneficiamento da produção animal (municipais e regionais) que possibilitem a comercialização de produtos de origem animal (carnes, ovos, queijos e derivados) pelos agricultores familiares,”* está incluída nos itens:

2.2 Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite – CMETL:

2.3 Abastecimento Comercial;

2.4 Escola Tecnológica de Leite e Queijos dos Campos Gerais: ETL Queijos –  
Cooperações Internacionais;

2.5 Desenvolvimento Econômico Territorial –Pró - territórios

2.6 Aprimoramento e Promoção da Sanidade na Agricultura;

2.8 Apoio aos Agricultores Familiares; e

2.19 Programa Estadual de Monitoramento das Indústrias de Produtos  
Cárneos, Lácteos, Frutas e Hortaliças em Conserva.

A Proposta 4 do eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Promover a produção de alimentos com base na Agroecologia, com ênfase na Assistência Técnica e Extensão Rural, para sensibilização quanto aos malefícios dos agrotóxicos, a necessidade de organização dos agricultores para a comercialização e a importância da certificação orgânica,”* está incluída nos itens:

---

2.10 Programa Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento;

2.20 PARA – Programa Nacional de Análise de Resíduos de Agrotóxico em Alimentos; e

2.21 Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos.

A Propostas 5 do eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Implementar políticas de assistência técnica, seguro agrícola para a diversificação, voltadas prioritariamente para a agricultura familiar, e criar programas simplificados de subsídio à transição agroecológica por meio de ATER para fornecimento ao PAA e PNAE e implementação de feiras,”* está incluída nos itens:

2.7 Gestão de Cultivos Florestais;

2.8 Apoio aos Agricultores Familiares;

2.9 Programa Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento;

2.10 Programa Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento; e

2.11 Assistência Técnica e Extensão Rural.



**DIRETRIZ 3 -INSTITUIÇÃO DE PROCESSOS PERMANENTES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PESQUISA E FORMAÇÃO NAS ÁREAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<b>3.1 Pesquisa e Inovação a Agropecuária</b> Gerar conhecimento científico e tecnológico, buscando promover soluções para o meio rural do Estado do Paraná.	SEAB	IAPAR	6500.19.573.044.263	
<b>3.2 Centro de Agroecologia</b> Divulgar, apoiar e promover ações de ensino, pesquisa e extensão, voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis, baseado nos preceitos da ciência agroecológica.	SEAB	CPRA	6500.20.573.034.259	
<b>3.3 Projeto de Educação Nutricional Escolar – Educação e Saúde</b> Capacitar os professores da rede estadual para promoção da alimentação saudável, bem como ações neste tema focado nos alunos.	SEED	SESA		
<b>3.4 Projeto Educando com a Horta Escolar e Gastronomia no Paraná</b> Incentiva implantação de hortas escolares.	SEED	SEAB, EMATER, Pastoral da Criança		Projeto piloto: Implantação em 14 escolas do Estado em 2012.
<b>3.5 Qualificação dos Processos de Trabalho</b> Qualificar processos de trabalho, educação permanente dos profissionais do SUS na Área de Alimentação e Nutrição. (Interface com a Diretriz 5)	SESA	Centro Colaborador de Alimentação e Nutrição da região SUL/ Departamento de Nutrição/ UFPR/Ministério da Saúde – CECAN, Secretarias Municipais de Saúde	4760.10.302.194.159	

**DIRETRIZ 3 - INSTITUIÇÃO DE PROCESSOS PERMANENTES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PESQUISA E FORMAÇÃO NAS ÁREAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

<b>Programa/Projeto /Ação</b>	<b>Órgão responsável</b>	<b>Parceiros</b>	<b>Informações Orçamentárias</b>	<b>Comentário</b>
<p><b>3.6 Promoção de Práticas Alimentares e Estilos de Vida Saudáveis</b>                      Produzir material orientativo sobre práticas alimentares e estilos de vida saudáveis para utilização em ação de educação, promoção e prevenção em saúde.</p>	SESA	SEDS	4760.10.302.194.159	
<p><b>3.7 Projetos de Pesquisas – Programa Universal – Pesquisa Básica e Aplicada</b>                      Financiar projetos de pesquisa de instituições de ensino superior e técnico e institutos de pesquisa, através de editais de seleção/habilitação nas mais diversas áreas, incluindo a SAN.</p>	SETI	Fundação Araucárias, IED Instituições de Pesquisa		
<p><b>3.8 Apoio à Organização de Evento</b>                      Apoiar a organização/realização de eventos nas mais diversas áreas de conhecimento, incluindo a SAN, com a participação de instituições de ensino superior e técnico e institutos de pesquisa, através de editais de seleção/habilitação.</p>	SETI	Fundação Araucárias, IED Instituições de Pesquisa		
<p><b>3.9 Feira de Inovação Tecnológica – Inovatec/Rodada de Negócios</b>                      Promover a integração entre as IES, institutos de pesquisa, empresas públicas e privadas para estimular o pequeno negócio, incluindo ações de SAN.</p>	SETI			
<p><b>3.10 UFS – Universidade Sem Fronteiras: Subprograma Apoio e Agricultura Familiar e Agroecológica</b>                      Financiar projetos priorizando as populações socialmente vulneráveis, que moram nos municípios que apresentem indicadores sociais baseados em IDH-M insatisfatórios.</p>	SETI	Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa, Cooperativas Associações, Prefeituras. USF – Universidade sem Fronteiras.		É hoje uma importante ação de extensão universitária em curso no Paraná. São projetos que também apoiam ações de SAN.

---

Dentre as propostas prioritárias da III CESAN – Paraná que se relacionam com a presente diretriz estão:

A Proposta 4 do eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Promover a produção de alimentos com base na Agroecologia, com ênfase na Assistência Técnica e Extensão Rural, para sensibilização quanto aos malefícios dos agrotóxicos, a necessidade de organização dos agricultores para a comercialização e a importância da certificação orgânica”*, está incluída nos itens:

- 3.1 Pesquisa e Inovação da Agropecuária; e
- 3.2 Centro de Agroecologia.

A Proposta 5 do eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Implementar políticas de assistência técnica, seguro agrícola para a diversificação, voltadas prioritariamente para a agricultura familiar, e criar programas simplificados de subsídio à transição agroecológica por meio de ATER para fornecimento ao PAA e PNAE e implementação de feiras”*, está incluída nos itens:

- 3.1 Pesquisa e Inovação da Agropecuária; e
- 3.2 Centro de Agroecologia.



A Proposta 2 do eixo SAN no cenário dos sistemas: saúde, assistência social, educação e equipamentos públicos de alimentação e nutrição – *“Criação de Planos Intersetoriais municipais, estaduais e federais de Educação em Segurança Alimentar e Nutricional, priorizando as ações de promoção à saúde e de prevenção as doenças relacionadas a má nutrição, bem como as necessidades alimentares especiais. Ainda, implantação de políticas públicas visando reeducação alimentar e atividades físicas que utilizem os espaços esportivos, recreativos e de lazer para garantir a melhoria da qualidade de vida”*, está incluída nos itens:

- 3.3 Projeto de Educação Nutricional Escolar - Educação e Saúde ; e
- 3.6 Promoção de Práticas Alimentares e Estilos de Vida Saudáveis.

A Proposta 3 do eixo SAN no cenário dos sistemas: saúde, assistência social, educação e equipamentos públicos de alimentação e nutrição – *“Fortalecimento do SISVAN no setor de saúde em consonância com a política SAN, reforçando e ampliando às atividades já em desenvolvimento com recursos orçamentários para capacitação de profissionais de saúde, aquisição de equipamentos, produção de material educativo e outras ações necessárias”*, está incluído no item:

- 3.5 Qualificação dos Processos de Trabalho.

A Proposta 4 do eixo SAN no cenário dos sistemas: saúde, assistência social, educação e equipamentos públicos de alimentação e nutrição – *“Inclusão nos currículos escolares da disciplina de segurança alimentar e nutricional com ênfase em educação alimentar, a ser trabalhada com a comunidade escolar, promovendo a interdisciplinaridade do conhecimento”*, está incluída nos itens:

- 3.3 Projeto de Educação Nutricional Escolar - Educação e Saúde ; e
- 3.4 Projeto Educando com a Horta Escolar e Gastronomia no Paraná.

**DIRETRIZ 4 - PROMOÇÃO, UNIVERSALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL VOLTADAS PARA QUILOMBOLAS E DEMAIS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, POVOS INDÍGENAS E ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Comentário
<b>4.1 Proteção Ambiental e Produção de Alimentos nos Faxinais</b> Apoiar, incentivar e fomentar ações de planejamento e conservação ambiental nos Faxinais, fortalecendo a organização comunitária e a produção de alimentos para autoconsumo e venda de excedentes, especialmente para o PAA e PNAE. (Interface c/ as Diretrizes 1 e 2)	SEMA	Prefeituras EMATER SEAB Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses	
<b>4.2 Apoio aos Faxinais</b> Apoiar o enriquecimento florestal nos Faxinais para produção e comercialização de erva mate, pinhão, mel e outras espécies nativas. (Interface c/ as Diretrizes 1 e 2)	SEMA	Prefeituras EMATER SEAB Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses UNICENTRO	Recursos Municipais – ICMS Ecológico

Dentre as propostas prioritárias da III CESAN – Paraná que se relacionam com a presente diretriz estão:

A Proposta 4 do eixo SAN no cenário dos indígenas, da população negra e dos povos e comunidades tradicionais do Paraná – *“Criação de mecanismos e garantir a aplicação efetiva das leis ambientais existentes, com o objetivo de proteger os recursos naturais, combater o desmatamento dos remanescentes florestais nativos, o uso indiscriminado de agroquímicos, e o avanço desordenado do plantio de pinus, eucaliptos e outras monoculturas em áreas de produção de alimentos, possibilitando a compensação por serviços ambientais aos agricultores familiares e comunidades tradicionais, considerando a importância da conservação sustentável da agrobiodiversidade, a manutenção das terras sob posse dos agricultores familiares e comunidades tradicionais e a garantia de soberania e de segurança alimentar”*, está incluída nas propostas:

- 4.1 Proteção Ambiental e Produção de Alimentos nos Faxinais; e
- 4.2 Apoio aos Faxinais.

**DIRETRIZ 5 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS DA ATENÇÃO À SAÚDE, DE MODO ARTICULADO ÀS DEMAIS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICION**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentais
<p><b>5.1 Programa de Melhoria da Saúde Materno Infantil</b> Aparelhar o Centro de Referência da Mulher, localizado na Penitenciária Feminina do Paraná, para melhoria da infraestrutura e proporcionar atendimento médico e orientação para o aleitamento materno e avaliação nutricional dos lactantes.</p>	SEJU	Ministério da Justiça	
<p><b>5.2 Apoio às Ações de Defesa Sanitária</b> Apoiar a realização de análises laboratoriais para dar suporte a defesa sanitária animal e vegetal e o acesso ao alimento seguro. (Interface c/ a Diretriz 2)</p>	SEAB	FEAP - Fundo de Equipamento Agropecuário	6500.20.604.044.266
<p><b>5.3 Monitoramento do Estado Nutricional dos Alunos</b> Realizar avaliação nutricional da totalidade da clientela escolar anualmente, mediante verificação de peso, altura e frequência de alunos com <i>diabetes mellitus</i>, intolerância à lactose e doença celíaca.</p>	SEED		
<p><b>5.4 Regulamentar e Supervisionar a Lei da Cantina Saudável</b> Regulamentar as leis 14.423/2004 e 14.855/2005, que dispõe sobre a comercialização de alimentos no ambiente escolar, prevendo fiscalização e aplicação de penalidades pelo não cumprimento. (Interface c/ a Diretriz 3)</p>	SEED	Assembleia Legislativa	
<p><b>5.5 Monitoramento da Situação Alimentar e Nutricional através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)</b> Avaliar o estado nutricional de indivíduos para obter o diagnóstico precoce dos possíveis desvios nutricionais, seja o baixo peso ou sobrepeso, evitando as consequências decorrentes desses agravos à saúde. A vigilância Alimentar e Nutricional, realizada através do SISVAN, destina-se ao diagnóstico descritivo e analítico da situação alimentar e nutricional da população.</p>	SESA	MS	4760.10.302.194.159
<p><b>5.6 Programas de Prevenção e Controle de Carências Nutricionais</b> Monitorar, assessorar, capacitar e realizar apoio técnico às equipes regionais e municipais de saúde para a execução dos Programas Nacionais de Suplementação de Ferro e de Vitamina A.</p>	SESA	MS MEC Secretarias Municipais de Saúde e de Educação	4760.10.302.194.159

**DIRETRIZ 5 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS DA ATENÇÃO À SAÚDE, DE MODO ARTICULADO ÀS DEMAIS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Comentário
<b>5.7 Programa Saúde na Escola - PSE</b> Estabelecer estratégias de integração da saúde e educação, objetivando o desenvolvimento das ações de prevenção, promoção e atenção à saúde dos escolares, capacitando profissionais em temas relacionados à segurança alimentar e nutricional e promoção da alimentação saudável.	SESA SEED	MS MEC Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, SEES	No Paraná são 82 municípios em 2012 abrangendo escolas de ensino fundamental e médio, e perspectiva de universalização para todos os municípios em 2013, ampliando também para centros de educação infantil e creches.
<b>5.8 Projeto de Qualidade de Vida e Saúde do Servidor das Unidades Penais</b> Realizar ações para a melhoria das condições de trabalho e o desenvolvimento de indicadores de qualidade de vida e saúde dos servidores, como atendimento psicoterápico em convênio com a PUC/PR, ações voltadas às áreas de fisioterapia, fonoaudiologia e odontologia junto a outras universidades.	SEJU	IES no Estado do Paraná	

Dentre as propostas prioritárias da III CESAN – Paraná que se relacionam com a presente diretriz estão:

71.

A Proposta 03 do Eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Apoio à implantação, estruturação (veículos/equipamentos) e organização de Centrais de Distribuição e Comercialização, regionais e municipais, de produtos dos agricultores, evitando que os grupos que acessam o PNAE tenham que entregar diretamente nas escolas (de acordo com a realidade/arranjos locais), capacitando os agricultores de forma permanente e implantando uma equipe de ATER efetiva e fiscalizada, incluindo profissional de nutrição. Adequar as legislações correlatas (SUASA, ambiental), criação de consórcios intermunicipais e viabilizar estruturas de beneficiamento da produção animal (municipais e regionais) que possibilitem a comercialização de produtos de origem animal (carnes, ovos, queijos e derivados) pelos agricultores familiares”*, está incluída no item:

**5.2 Apoio às Ações de Defesa Sanitária.**

A Proposta 04 do Eixo SAN no cenário da questão da terra, água e agricultura familiar – *“Promover a produção de alimentos com base na Agroecologia, com ênfase na Assistência Técnica e Extensão Rural, para sensibilização quanto aos*

*malefícios dos agrotóxicos, a necessidade de organização dos agricultores para a comercialização e a importância da certificação orgânica,"está incluída no item:*

**5.2 Apoio às Ações de Defesa Sanitária.**

A Proposta 3 do eixo SAN no cenário dos sistemas: saúde, assistência social, educação e equipamentos públicos de alimentação e nutrição – *"Fortalecimento do SISVAN no setor de saúde em consonância com a política SAN, reforçando e ampliando as atividades já em desenvolvimento com recursos orçamentários para capacitação de profissionais de saúde, aquisição de equipamentos, produção de material educativo e outras ações necessárias",*está incluído no item:

**5.5 Monitoramento da Situação Alimentar e Nutricional através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN).**

**DIRETRIZ 6 - PROMOÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA DE QUALIDADE E EM QUANTIDADE SUFICIENTE, COM PRIORIDADE PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA HÍDRICA E PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA E AQUICULTURA**

72

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<b>6.1. Implantação de Planos de Bacias</b> Elaborar, executar e controlar planos, programas, ações e projetos técnicos de proteção, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, preservando e restaurando aspectos quantitativos e qualitativos das águas	SEMA			
<b>6.2 Gestão de Águas, Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental</b> Realizar estudos e executar obras de drenagem e controle de erosão, além de construção de aterros sanitários e perfuração de poços artesianos	SEMA	AGUAS PARANÁ		
<b>6.3 Gestão de Água e Solo Rural em Microbacias</b> Promover a gestão ambiental integrada em microbacias, com o objetivo de recuperar a capacidade produtiva dos recursos naturais, com base na gestão de microbacias hidrográficas. (Interface com a Diretriz 2)	SEMA	BIRD		

**DIRETRIZ 7 - APOIO A INICIATIVA DE PROMOÇÃO DA SOBERANIA ALIMENTAR  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO DIREITO HUMANO À  
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM ÂMBITO INTERNACIONAL E A NEGOCIAÇÕES  
INTERNACIONAIS**

Por se tratar de uma diretriz que prevê a expansão da participação do Brasil em ações internacionais de proteção, promoção e provimento do Direito Humano à Alimentação Adequada por meio de cooperação humanitária no combate à fome e à pobreza, não se identificou nenhuma ação desenvolvida no âmbito estadual que se enquadrasse na presente diretriz.

**DIRETRIZ 8 - MONITORAMENTO DA REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À  
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

Programa/Projeto /Ação	Órgão responsável	Parceiros	Informações Orçamentárias	Comentário
<b>8.1. Gestão do CRAS – Centros de Referência de Assistência Social</b> Realizar ações de assessoramento, apoio técnico e financeiro aos municípios para construções, ampliações e reformas de equipamentos dos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, bem como o cofinanciamento para o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento dos serviços tipificados da Proteção Social Básica	SEDS	Municípios e MDS		
<b>8.2 Controle da Qualidade da Alimentação Escolar</b> Garantir a qualidade e segurança alimentar dos gêneros alimentícios adquiridos através da realização de controle de qualidade laboratorial físico-química, microbiológica, nutricional e sensorial, bem como resíduos de agrotóxicos.	SEED	TECPAR		
<b>8.3 Monitoramento da Rotulagem de Produtos Hortícolas</b> Elaborar Resolução Conjunta, instituindo o Regulamento Técnico sobre a Rotulagem de Produtos Hortícolas <i>in natura</i> , a granel e embalados e colaborar na execução das ações fiscais.	SESA SEAB	Secretarias Municipais de Saúde, CEASA, Ministério Público.		
<b>8.4 Implantação e Consolidação da Política e do Sistema de SAN</b> Desenvolver programas, projetos e ações que promovam a SAN no Estado do Paraná e também prestar apoio técnico e administrativo ao CONSEA/PR.	SETS	MDS	5302.08.306.174.211	



---

Dentre as propostas prioritárias da III CESAN – Paraná que se relacionam com a presente diretriz estão:

A Proposta 1 do eixo SAN no processo de participação e controle social na política e no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (SISAN) *“Garantir previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA nas três esferas de governo, criando fundo na LOSAN para executar ações, projetos, programas e serviços referentes a Segurança Alimentar e Nutricional, prevendo recursos para a Gestão da Política de SAN, mediante a implantação e efetivação da Lei Orgânica de SAN. Incentivando a implantação e implementação dos CONSEAs municipais, fortalecendo o controle social dos programas a serem executados na implantação da política de segurança alimentar e nutricional”*, está incluída no item:

#### 8.4 Implantação e Consolidação da Política e do Sistema de SAN.

A Proposta 2 do eixo SAN no processo de participação e controle social na política e no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (SISAN) *“Criação do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional, obrigatoriamente, nos três níveis de governo, para aplicação em políticas de SAN, na perspectiva de assegurar a implantação e efetivação da Lei Orgânica de SAN, criando e fortalecendo os CONSEAs e as Câmaras Intersetoriais; visando a implementação de ações e programas e projetos para garantir a segurança alimentar e nutricional”*, está incluída no item:

#### 8.4 Implantação e Consolidação da Política e do Sistema de SAN.

A Proposta 3 do eixo SAN no processo de participação e controle social na política e no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná – SISAN – *“Garantir a qualidade, a efetividade e a avaliação dos impactos das ações de SAN através de instrumentos de avaliação de impacto que viabilizem as avaliações das ações, por meio de realização de reuniões periódicas da Cursam e outras instâncias de controle, e divulgação das informações/deliberações nos meios de comunicação, com o estabelecimento de agenda entre o CONSEA/PR e as comissões Regionais”*, está incluída no item:

#### 8.4 Implantação e Consolidação da Política e do Sistema de SAN.

---

A Proposta 4 do eixo SAN no processo de participação e controle social na política e no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (SISAN) *“Criação e consolidação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com característica intersetorial e formação continuada e qualificada dos conselheiros, para garantir a participação social nos processos de controle social dos programas de SAN, garantindo a participação e gestão participativa dos grupos de agricultores familiares, assentados, agroecológicos, e outras minorias, dando efetiva transparência na aplicação das políticas de SAN e seus avanços”*, está incluída no item:

8.4 Implantação e Consolidação da Política e do Sistema de SAN.

A Proposta 5 do eixo SAN no processo de participação e controle social na política e no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (SISAN) *“Criação e fortalecimento de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com característica intersetorial, visando a formação continuada e qualificada dos conselheiros, para controle social da contaminação das águas e alimentos e demais ameaças, combate ao uso de agrotóxicos, preservação ambiental e falta de saneamento básico, bem como garantir a fiscalização e divulgação das informações preventivas de insegurança alimentar, incentivando a prática da agroecologia”*, está incluída no item: /

8.4 Implantação e Consolidação da Política e do Sistema de SAN.

## CAPÍTULO 4

### Indicadores para o Monitoramento e avaliação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná 2012 - 2015

O monitoramento do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná será desenvolvido de forma contínua, visando o desenvolvimento e a efetivação do acesso da população às políticas de SAN, sendo de responsabilidade do Governo do Estado, com a participação da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/PR).

O monitoramento proposto vem ao encontro das ações que compõem o presente Plano Estadual, permitindo a avaliação de sua efetividade no que se refere às diretrizes, objetivos e metas.

O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deve contemplar em sua execução a busca pelo cumprimento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e a consolidação da soberania alimentar. Para tanto, a utilização dos diversos indicadores propostos servirá como fonte múltipla para obtenção de um panorama global das ações de segurança alimentar e nutricional, permitindo, desta forma, a visualização do status da garantia do DHAA.

Um conjunto de indicadores deve ser assumido como principal instrumento para o processo de monitoramento e avaliação no contexto do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional 2012/2015.

Os indicadores selecionados para o Plano Estadual de SAN têm como pressuposto os dados capazes de expressar a situação no âmbito estadual, discriminadamente. Embora possam ser importantes, desprezaram-se os indicadores cujos dados refletem apenas a conjuntura na esfera nacional.

A CAISAN/PR poderá buscar parceria com instituições de ensino, pesquisa e extensão, a fim de definir metodologia específica para o monitoramento e avaliação das ações implantadas, identificando eventuais entraves e possibilitando correções, bem como propor novas ações.

## I) RENDA E CONDIÇÕES DE VIDA

Índice de GINI da distribuição do rendimento mensal dos domicílios particulares permanentes, com rendimento.	Brasil e regiões	Paraná e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Índice Percentual de Extrema Pobreza	Brasil e regiões	Paraná e regiões	Decenal	IBGE
Razão entre a renda domiciliar <i>per capita</i> média de chefes de domicílio negros e brancos	Brasil	Paraná	Anual	PNAD/IBGE
Taxa de trabalho formal (16 anos ou mais)	Brasil	Paraná	Anual	RAIS/MTE
Taxa de emprego formal da população negra	Brasil	Paraná	Anual	RAIS/MTE
Taxa de emprego formal de mulheres	Brasil	Paraná	Anual	RAIS/MTE
Índice de Desenvolvimento Municipal	Paraná	Municipal	Anual	IPDM/ IPARDES

78

## II) ACESSO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, INCLUINDO ÁGUA

Condição de segurança e insegurança alimentar nos domicílios	Brasil e regiões; sexo, cor ou raça; classe de rendimento domiciliar <i>per capita</i> ; situação de domicílio	Quadrienal	Componente Segurança Alimentar/ PNAD/IBGE
Percentual de gastos das famílias com alimentação total	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE
Percentual da despesa de consumo alimentar monetária e não monetária por quintil de renda, no domicílio e fora do domicílio	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE

## II) ACESSO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, INCLUINDO ÁGUA

Participação relativa de macronutrientes no total de calorias determinado pela aquisição alimentar domiciliar	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE
Contribuição de proteínas no total de calorias na alimentação domiciliar	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE
Contribuição de carboidratos no total de calorias na alimentação domiciliar	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE
Contribuição de lipídeos no total de calorias na alimentação domiciliar	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE
Contribuição de frutas no total de calorias na alimentação domiciliar	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE
Contribuição de verduras e legumes no total de calorias na alimentação domiciliar	Brasil e regiões	Quinquenal	POF/IBGE
Percentual de domicílios atendidos por rede geral de água, por coleta de lixo e dotados por rede de esgoto ou fossa séptica	Brasil e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Percentual de escolas com abastecimento de água pela rede pública e com esgotamento sanitário	Brasil e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Percentual de domicílios urbanos abastecidos por rede geral de distribuição ou outra forma com canalização interna	Brasil e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Cobertura de abastecimento de água em áreas rurais	Brasil e regiões	Anual	PNAD/IBGE

### III) SAÚDE, NUTRIÇÃO E SERVIÇOS RELACIONADOS

Percentual de crianças menores de 5 anos com baixo peso para idade	Paraná e regiões	Indefinido	SESA – SISVAN
Percentual de crianças menores de 5 anos com <i>deficit</i> de estatura para idade	Paraná e regiões	Indefinido	SESA – SISVAN
Percentual de crianças menores de 5 anos com excesso de peso para idade	Paraná e regiões	Indefinido	SESA – SISVAN
Percentual de adolescentes com excesso de peso	Paraná e regiões	Quinquenal	SESA – SISVAN
Percentual de adultos com excesso de peso	Paraná e regiões	Quinquenal	SESA - SISVAN
Percentual de adultos com obesidade	Paraná e regiões	Quinquenal	SESA - SISVAN
Taxa de prevalência de excesso de peso	Paraná e regiões	Anual	SESA - SISVAN
Proporção de mulheres indígenas de 14 a 19 anos com sobrepeso ou obesidade	Paraná e regiões	Indefinido	Inquérito nacional de saúde e nutrição dos povos indígenas, IES
Taxa de mortalidade infantil	Paraná e regiões	Anual	SESA
Taxa de mortalidade infantil indígena	Paraná e regiões	Anual	MS, DESEI LITORAL SUL
Percentual de crianças indígenas com <i>deficit</i> de estatura para idade	Paraná e regiões	Indefinido	MS, DESEI LITORAL SUL
Prevalência de anemia em crianças indígenas com idade entre 6 e 59 meses	Paraná e regiões	Indefinido	MS, Inquérito nacional de saúde e nutrição dos povos indígenas
Contaminação de alimentos por agrotóxicos - % amostras irregulares	Paraná e regiões	Anual	SESA - PARA
Monitoramento da água para consumo humano	Paraná e regiões	Anual	SANEPAR
Índice de Desenvolvimento Municipal – Dimensão Saúde	Paraná e Municípios	Anual	IPDM/IPARDES

#### IV) EDUCAÇÃO

Taxa de analfabetismo da população	Brasil e regiões	Paraná e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Distribuição das pessoas com 10 anos ou mais por grupos de anos de estudo	Brasil e regiões	Paraná e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Média de anos de estudo da população maior de 14 anos por raça/cor	Brasil e regiões	Paraná e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Percentual de investimento público direto em educação em relação ao PIB	Brasil e regiões		Anual	PNAD/IBGE
Razão entre taxa de alfabetização de negros e brancos para a população com 15 ou mais anos de idade	Brasil e regiões	Paraná e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Diferença entre média de anos de estudo para população de 15 ou mais anos de idade de brancos e negros	Brasil e regiões	Paraná e regiões	Anual	PNAD/IBGE
Índice de Desenvolvimento Municipal – Dimensão Educação	Paraná	Municípios	Anual	IPDM/IPARDES

## CAPÍTULO 5

# Perspectivas e Desafios para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Paraná

O aprimoramento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Paraná e o fortalecimento do SISAN e seus componentes dependem de um processo de construção e planejamento das políticas públicas estaduais, que tenha por base sua integração e sua descentralização, articulando as três esferas de governo e a sociedade civil.

Ao longo do processo de elaboração deste Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, foram identificadas ações que podem ser aperfeiçoadas se desenvolvidas de modo integrado e pactuadas no campo da Gestão Estadual. Dessa forma, a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/PR será reafirmada como um espaço de construção permanente e plural da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Em consonância à premissa de continuidade e dinamismo do Plano Estadual de SAN, entendeu-se que ações em desenvolvimento – ou ainda em fase de construção, porém ainda sem previsão orçamentária (não inclusas no PPA 2012-2015), não poderiam ser ignoradas.

Neste intuito, esta seção busca tais ações e outros desafios no âmbito intersetorial, alguns dos quais serão comentados a seguir, no sentido de dar visibilidade, reforçá-los, ampliá-los e propiciar articulações com novos parceiros, para atingir de forma eficaz a execução e o desenvolvimento de ações futuras.

Primeiramente, destaca-se a importância de modernização da estrutura das Centrais de Abastecimento do Paraná, promovendo melhorias no processo de comercialização, incluindo seu acompanhamento, com o objetivo de garantir a qualidade de alimentos seguros e saudáveis. Também a capacitação de técnicos e produtores, bem como o fomento para o intercâmbio de informações, com vistas ao aprimoramento da cadeia produtiva de frutas e hortaliças, contribuindo para o atendimento dos preceitos da segurança alimentar e nutricional.



---

Outro ponto a se destacar, é o apoio ao processo de fortalecimento do cooperativismo paranaense (Lei Estadual 17.142, de 04/05/2012), estimulando a inclusão do estudo do tema nos currículos escolares e, ainda, a criação, manutenção e desenvolvimento de cooperativas.

Há que se prever também a criação de instrumentos que promovam o controle biológico de lavouras com tecnologia prioritária para a redução da incidência de resíduos químicos nos alimentos, implantando o selo de certificação da qualidade dos produtos.

Nesse sentido, faz-se necessário o apoio ao manejo e à fertilidade dos solos para a melhoria da produtividade agrícola, envolvendo um conjunto de práticas conservacionistas de manejo de solo, no qual a aplicação de calcário, de acordo com critérios técnicos, tem participação efetiva, face aos benefícios que proporciona.

A implementação do plano de ações, referente ao Paraná Agroecológico é de suma importância, tendo em vista a necessidade de consolidação de sistemas de produção com base em princípios da Agroecologia, bem como a ampliação de sua adoção. Tais ações são de caráter transversal, envolvendo SEAB, SETI, SEMA e SEPL, com o objetivo de utilização de tecnologias de menor risco e maior cuidado com o meio ambiente, tais como o controle biológico, a produção de alimentos mais nutritivos e seguros e que possam gerar renda, especialmente para a agricultura familiar. Há ainda, ações de assistência técnica e de extensão rural, atividades de pesquisa em Agroecologia, capacitação de agricultores, técnicos e consumidores, processos de agroindustrialização e de comercialização de produtos agroecológicos.

Outro destaque está situado no âmbito da educação, que é o Plano Estadual de Alimentação e Nutrição Escolar, elaborado pela SEED/SUDE (Superintendência de Desenvolvimento Educacional) em 2011. O Plano pretende traçar ações que visem garantir a qualidade e a diversidade da alimentação escolar destinada à clientela da rede estadual de ensino, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem, rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis.

No que tange ao referido Plano, as ações foram sistematizadas nos principais eixos: Aquisição de Alimentos, Infraestrutura, Recursos Humanos, Educação Alimentar e Nutricional e Monitoramento e Avaliação.

Em virtude da Lei federal nº 11.947/09, que propiciou a aquisição de

---

alimentos *in natura*, que demandam melhor estrutura física das cozinhas, maior quadro de pessoal e capacitação técnica específica, os eixos de adequação da Infraestrutura e Recursos Humanos devem ser priorizados. Os itens Aquisição de Alimentos, Monitoramento e Avaliação já estão sendo operacionalizados com elevado padrão de qualidade pelo Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE).

Todavia é necessário adequar os espaços destinados à área de alimentação (cozinhas, depósitos e refeitórios) da totalidade das escolas estaduais, de acordo com os critérios mínimos da Vigilância Sanitária (dispostas na Legislação vigente), em virtude da aquisição dos alimentos *in natura* provenientes da agricultura familiar. Tais adequações são relevantes pelo risco microbiológico envolvido na manipulação dos mesmos.

Além de propiciar as condições mínimas de infraestrutura, equipamentos e utensílios, para a manipulação segura de alimentos, propõe-se também adequar as estruturas com vistas à sustentabilidade da escola (aquecimento solar da água, reaproveitamento de águas pluviais e reciclagem de resíduos).

Outro desafio a ser superado é a implementação e gestão de um sistema de logística eficaz de toda a cadeia de distribuição da alimentação escolar.

Para tanto, também é primordial ampliar a equipe técnica adequada à demanda do PEAE (merendeiras, nutricionistas, técnicos administrativos), profissionalizando todas as equipes envolvidas. Além disso, criar o cargo e/ou função de merendeira, garantindo sua atuação exclusiva na alimentação escolar, contando sempre com a supervisão técnica de um nutricionista em todas as escolas da rede estadual de ensino.

No eixo Educação Alimentar e Nutricional é preciso instituir ações continuadas de educação em Segurança Alimentar e Nutricional na rede estadual de ensino, para o intercâmbio de informações sobre alimentação saudável e segura, contemplando a participação da comunidade escolar. A Semana da Alimentação e Nutrição deverá ser incluída no calendário escolar e a implantação das hortas escolares orgânicas incentivada enquanto eixo pedagógico nas unidades escolares.

Ainda em tal eixo, é preciso capacitar diretores, professores, funcionários e alunos (na modalidade de educação a distância – EaD, por exemplo) sobre os cuidados necessários no desenvolvimento da alimentação escolar. Favorecendo

---

ainda, a criação de hábitos de consumo de alimentos in natura, tais como frutas e vegetais pelos alunos, mediante a oferta dos mesmos.

Atender as necessidades alimentares especiais (diabetes mellitus, hipertensão, intolerância à lactose, doença celíaca, dentre outras) dos escolares da rede, por meio da adaptação dos alimentos e cardápios, bem como orientar gestores e merendeiras é um grande desafio que perpassa a Educação Alimentar e que necessita de um monitoramento constante.

Outro destaque necessário é o desafio de articular ações intersetoriais junto a política da assistência social, bem como criar uma metodologia de trabalho intersetorial e uma rede socioassistencial articulada e integrada, que vise o acompanhamento e atendimento às famílias em situação de vulnerabilidades e riscos sociais, agravadas pela insegurança alimentar e nutricional. Nesta articulação, o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) enquanto unidade pública estatal, localizado em áreas com maiores índices de vulnerabilidades, se configura como uma das principais portas de entrada do SUAS – Sistema Único da Assistência Social e espaço de concretização dos direitos socioassistenciais nos territórios de abrangência desta população.

86

Quanto ao monitoramento e avaliação, é necessário regulamentar as leis 14.423/2004 e 14.855/2005, que dispõem sobre a comercialização de alimentos no ambiente escolar, prevendo fiscalização e aplicação de penalidades pelo não cumprimento de tais legislações. Como forma de identificação das escolas que recebem alimentos da agricultura familiar, gêneros orgânicos, leite da agricultura familiar e, ainda, que participam de concursos e da avaliação nutricional, é fundamental criar um selo e/ou outra marca que destaque ações exitosas nesse campo.

Além do que já foi exposto, a promoção de ações de educação alimentar e nutricional tem grande importância sob o ponto de vista de alcance em criar capacidades de escolhas das famílias, no que se refere aos alimentos. Essa premissa busca valorizar a adoção de hábitos alimentares regionais e saudáveis para a melhoria das condições gerais de saúde da população, além de subsidiar a melhoria das técnicas de processamento e preparo dos alimentos e refeições com vistas à segurança e no melhor aproveitamento dos alimentos.

Para além das ações nos espaços escolares, é primordial também discutir a

inclusão do tema 'SAN' como disciplina ou como temática de disciplina, no currículo do ensino, nos níveis fundamental e médio; no ensino de escolas técnicas; no nível superior, em cursos como: Nutrição, Agronomia, Engenharia de Alimentos, Tecnologia de Alimentos, Medicina Veterinária, Zootecnia, Farmácia, Enfermagem, Medicina, Serviço Social, Direito, Administração Pública e outros afins ao tema de SAN.

Ratifica-se ainda, a busca pela excelência na atuação do Estado, para que este responda às demandas da sociedade de forma efetiva, envolvendo diversos fatores que vão desde a qualificação do quadro de recursos humanos, muitas vezes precarizado, ao mapeamento e aperfeiçoamento dos processos de implantação, avaliação e monitoramento das políticas públicas, tendo por fim a compreensão do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a sua execução com eficiência.

Outro desafio na atuação do Estado é o de promover e articular a integração das Instituições de Fomento para o financiamento continuado de pesquisas na temática de SAN e que estejam comprometidas com o desenvolvimento humano regional, com o direcionamento de editais de pesquisas com financiamento público para a temática de SAN, priorizando as que representem demandas de SAN comprometidas com o desenvolvimento humano regional.

Ainda nesse campo, é de suma importância integrar e viabilizar o uso de unidades de produção de produtos alimentícios, principalmente das instituições estaduais de ensino superior – IEES e de ensino técnico, às políticas de SAN desenvolvidas localmente, com fomento à unidades de panificação, processamento de leite, frutas e hortaliças existentes em cursos de graduação em Engenharia de Alimentos e em cursos técnicos (superior e médio).

A construção conjunta de um novo paradigma de desenvolvimento urbano e rural entre setores governamentais e da sociedade civil é um dos grandes objetivos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela LOSAN, busca ainda assegurar a promoção do Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA).

Nesse momento, o Estado do Paraná tem como foco principal a adesão ao SISAN pelos municípios. Será considerado de caráter prioritário e estratégico, a realização de ações em todas as regiões do Estado, para mobilização e divulgação

---

da Política e do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a identificação de lacunas existentes nas políticas públicas e nas ações da sociedade civil, buscando a criação de uma intersetorialidade entre as políticas públicas já existentes e desenvolvidas ou que ainda serão iniciadas, tendo como objetivo comum a efetivação da Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Soberania Alimentar.

# MAIS TRABALHO, MAIS PARANÁ

**CITIZAN  
PARANÁ**

**ONSEA  
PARANÁ**

  
**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria de Estado do Trabalho,  
Emprego e Economia Solidária

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA  
Ministério do Desenvolvimento  
Social e Combate à Fome



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 95/2018-GAB.

Londrina, 19 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor  
Ailton da Silva Nantes  
Presidente da Câmara Municipal em exercício  
Londrina – PR

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Institui a Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Londrina (PPMSAN-LD) e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Londrina.**

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa casa de leis a apensa propositura, através da qual pretende, o Executivo, criar a Lei Municipal que institui a Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Londrina (PPMSAN-LD) e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Londrina, cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**